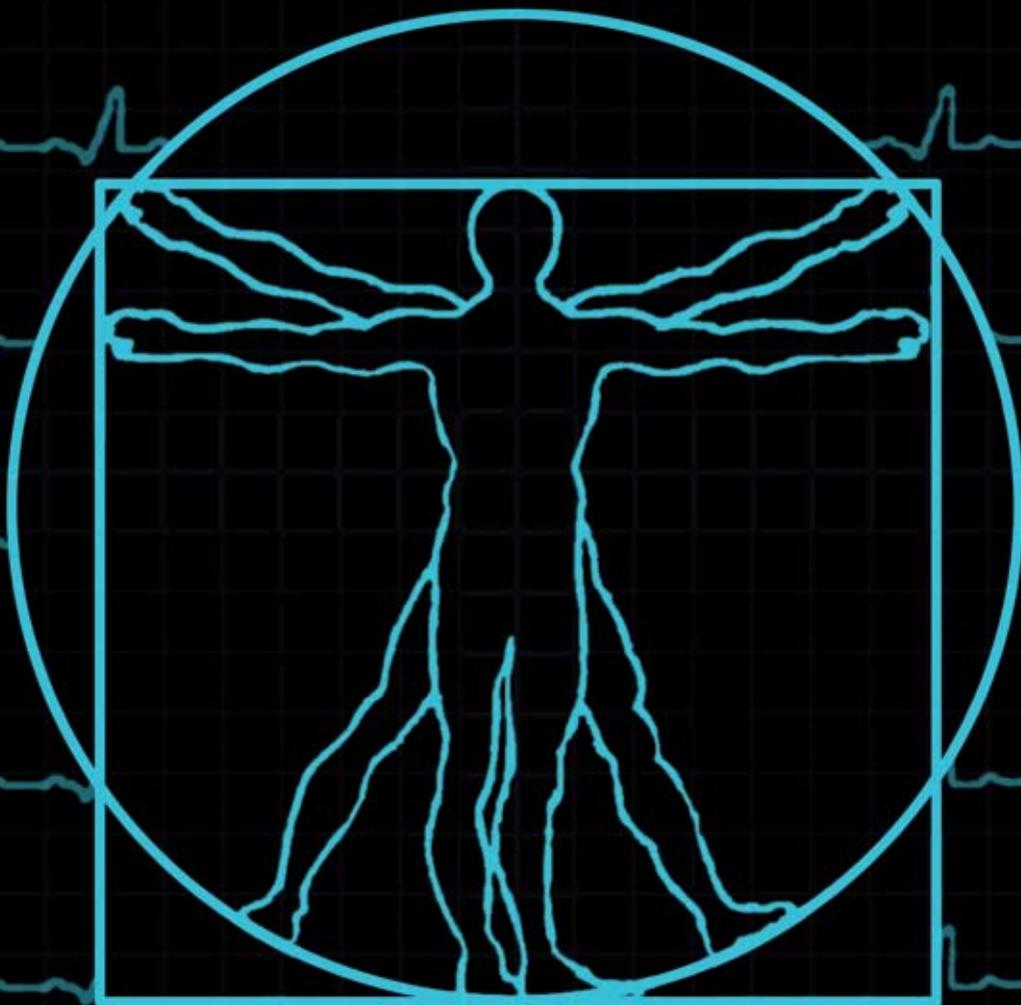


Manual para Registro de Equipamentos Médicos na Anvisa



MANUAL PARA REGISTRO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA

Gerência de Tecnologia em Equipamentos – GQUIP

© 2010 – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI
Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, desde que seja citada a fonte.
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Supervisão

Clayton Campanhola – ABDI
Maria Luisa Campos Machado Leal – ABDI

Equipe técnica da ABDI

Claudionel Leite
Willian Souza
Márcia Oleskovicz (Supervisão – Comunicação)

Revisão de texto

Chá com Nozes Propaganda

Fotos

Chá com Nozes Propaganda

Projeto Gráfico e Diagramação

Chá com Nozes Propaganda / Karine Buchweitz

Ficha Catalográfica

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL.

Manual para registro de equipamentos médicos na anvisa / Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. – Brasília: ABDI, 2010.

272 p. Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-61323-16-5

1. Equipamentos Médicos. 2. Medicina e Saúde. I. Título. II. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

CDD 615.471

ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Setor de Indústria e Abastecimento (SIA)
Trecho 5, Área Especial
71 205-050 – Brasília – DF
Tel.: 0800 6429782
www.anvisa.gov.br

ABDI

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco B – Ed. CNC
70041-902 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3962-8700
www.abdi.com.br

SEBRAE

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEPN Quadra 515, Lote 32,
Bloco C – Brasília – DF
Tel.: (61) 3348-7128
www.sebrae.com.br

República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente

José Gomes Temporão

Ministro da Saúde

Miguel Jorge

Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Dirceu Raposo de Mello

Diretor-Presidente da Anvisa

Dirceu Brás Aparecido Barbano

José Agenor Álvares da Silva

Maria Cecília Martins Brito

Diretores da Anvisa

Joselito Pedrosa

Gerente Geral

Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde – GGTPS

Márcio Luiz Varani

Gerente

Gerência de Tecnologia em Equipamentos – GQUIP

Vivian Cardoso de Moraes Oliveira

Coordenação e Redação

Anderson de Almeida Pereira (GQUIP/GGTPS/ANVISA)

Eduardo Jorge Valadares Oliveira (CGEMS/DECIS/SCTIE/MS)

Juliano Accioly Tesser (GQUIP/GGTPS/ANVISA)

Rafael Gomes Fernandes (GQUIT/GGTPS/ANVISA)

Thibério Mundim Ferreira Pires (GQUIP/GGTPS/ANVISA)

Colaboradores

Camila Medeiros

Crédito da capa

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI

Reginaldo Braga Arcuri
Presidente

Clayton Campanhola
Maria Luisa Campos Machado Leal
Diretores

Claudionel Leite
Especialista em projetos

Willian Souza
Assistente técnico

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Adelmir Santana
Conselho Deliberativo
Presidente

Paulo Tarciso Okamoto
Diretor Presidente

Luiz Carlos Barboza
Diretor Técnico

Carlos Alberto dos Santos
Diretor de Administração e Finanças
Diretoria Executiva

Miriam Machado Zitz
Gerente da Unidade de Atendimento Coletivo – Indústria

Rosana Cristóvão de Melo
Coordenadora Nacional do Setor de Equipamentos Médicos,
Hospitalares e Odontológicos
Equipe Técnica

Sumário



Apresentação	18
Introdução	20
Capítulo 1 – Informações gerais	26
Informações gerais.....	27
Passo 1 – Regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária: AFE, LF e BPFC	31
Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE.....	31
Licença de Funcionamento Local – LF	32
Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFC).....	33
Passo 2 – Identificação sanitária do equipamento	34
Classificação do equipamento (Classe + Regra)	34
Relatório de Informações Econômicas	35
Certificado de Conformidade Inmetro	36
Passo 3 – Identificação da petição	36
Registro ou cadastro?	37
Equipamento único ou família de equipamentos?	38
Produtos que podem ficar incluídos no registro/cadastro do equipamento	39
Alteração, revalidação, aditamento, cancelamento, transferência de titularidade ou retificação de publicação – quando solicitar?	42
Passo 4 – Peticionamento Eletrônico.....	44
Passo 5 – Protocolo da Petição	46
Análise do processo pela Anvisa	49
Capítulo 2 – Cadastramento de equipamentos médicos	56

Cadastramento de equipamentos, conforme resolução Anvisa RDC nº 24/09.....	57
5. Declaração do Responsável Legal e Técnico	75

Capítulo 3 – Registro de equipamentos médicos – classe I e classe II 78

Registro de equipamentos classe I e classe II, conforme Resolução Anvisa RDC nº 185/01 e Instrução Normativa Anvisa IN nº 13/09	79
Detalhamento dos documentos	81
Ficha Técnica do Equipamento (Anexo I da IN nº 13/2009)	81
Dossiê Técnico	81
Comprovante de Cumprimento de Regulamentos Técnicos	83
Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC).....	84
Autorização de Representação no Brasil	85
Certificado de Livre Comércio (CLC)	86
Alteração de registro.....	88
Considerações gerais.....	89
Validade e revalidação do registro	89
Normalização de símbolos e cores.....	90
Exigências de regulamentos e normas técnicas.....	90
Alteração de informação de registro.....	90
Publicidade e propaganda do equipamento médico.....	91
Suspensão e cancelamento de registro de equipamento médico.....	91

Análise processual, exigências e indeferimento sumário do processo.....	92
Capítulo 4 – Registro de equipamentos médicos – classe III e IV	94
Registro de Equipamentos Classe II, III e IV, conforme	
Resolução Anvisa RDC nº 185/01	95
Detalhamento dos documentos	96
Rótulos	96
1. Nome do fornecedor do produto.	97
2. Informações que permitam ao usuário identificar o produto médico e o conteúdo de sua embalagem.	99
3. Para produtos estéreis, a palavra “Estéril” deverá aparecer, em destaque, na rotulagem.....	101
4. O rótulo deve indicar o número de série/ lote do produto que esteja no interior da embalagem.	101
5. O rótulo deve conter indicações sobre a data de fabricação do produto e prazo para uso ou data de validade para produtos com características perecíveis (ex.: esterilidade).	102
6. Indicação de produto de uso único.	102
7. As condições especiais de armazenamento, conservação e/ou manipulação do produto médico devem estar descritas no rótulo.	103
8. As instruções para uso correto e seguro do produto médico devem estar descritas no rótulo.	104

9. Todas as advertências e/ou precauções a serem adotadas para o uso seguro do produto devem estar descritas no rótulo. 104
10. Em casos de produtos fornecidos estéreis, o método de esterilização (ETO, vapor úmido, raios gama etc.) utilizado pelo fabricante deve ser informado no rótulo..... 104
11. O rótulo deve conter o nome do responsável técnico da empresa solicitante do registro, legalmente habilitado para a função, assim como o seu número de inscrição e sigla do seu respectivo conselho profissional, tudo em perfeita correspondência ao que consta na AFE da empresa. 105
12. O rótulo deve conter campo para inserção do número de registro do produto médico, precedido da sigla de identificação da Anvisa (ex.: Registro Anvisa nº: _____). 105

Considerações gerais para rotulagem do equipamento médico:	106
Etiqueta indelével	107
Fatores limitantes para a fixação da etiqueta indelével	108
Instruções de Uso	109
1. Informações constantes no rótulo.	110
2. Indicação, finalidade de uso, efeitos colaterais e contra-indicações do equipamento médico.	114
3. Operação conjunta com outros produtos médicos (compatibilidade com outros produtos).	114

4. Instalação, manutenção e calibração do produto médico.....	115
5. Equipamentos médicos implantáveis.	119
6. Interferência com outros produtos médicos em investigações ou tratamentos específicos....	120
7. Danos na embalagem de produtos médicos fornecidos estéreis e métodos adequados para reesterilização.	120
8. Métodos de limpeza, desinfecção, acondicionamento e reesterilização.....	121
9. Procedimentos necessários antes do uso do equipamento médico.....	122
10. Equipamentos médicos emissores de radiação para fins médicos.	122
11. Precauções a adotar em caso de alteração do funcionamento do equipamento médico.	123
12. Precauções a adotar referentes à exposição do equipamento médico a condições especiais.....	123
13. Informações sobre o(s) medicamento(s) e gases medicinais que o equipamento médico se destina a administrar.	124
14. Precauções para descarte e eliminação do produto médico e suas partes.	124
15. Medicamentos incorporados ao produto médico como parte integrante deste.....	125
16. O nível de precisão atribuído aos equipamentos médicos de medição.	125
Considerações gerais das instruções de uso do equipamento médico.....	125

Relatório técnico.....	127
1. Descrição completa do equipamento médico, incluindo:	128
2. Indicação, finalidade ou uso a que se destina o produto médico.....	131
3. Precauções, restrições e advertências.....	132
4. Apresentação comercial do produto médico	132
5. Diagrama de fluxo das etapas produtivas	132
6. Descrição da eficácia e segurança do produto médico.....	134
Considerações Gerais do Relatório Técnico	137
Comprovante de Cumprimento de Regulamentos Técnicos.....	137
Autorização de Representação no Brasil	138
Certificado de Livre Comércio (CLC)	139
Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC).....	141
Considerações gerais.....	142
Validade e revalidação do registro	142
Meio eletrônico	142
Normalização de símbolos e cores.....	143
Exigências de Regulamentos e Normas Técnicas	143
Alteração de informação de registro.....	143
Publicidade e propaganda do equipamento médico	144
Suspensão e cancelamento de registro de equipamento médico.....	144
Análise processual, exigências e indeferimento sumário do processo.....	145

Capítulo 5 – Alteração de registro e cadastro de equipamentos médicos..... 146

1. Alteração da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização do EQUIPAMENTO..... 148
2. Alteração da razão social da empresa estrangeira (fabricante) do EQUIPAMENTO 149
3. Alteração das condições de armazenamento, transporte e operação do EQUIPAMENTO 149
4. Alteração de contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções do EQUIPAMENTO 150
5. Alteração de distribuidor ou local de distribuição do EQUIPAMENTO Importado 150
6. Alteração de fabricante ou local de fabricação do EQUIPAMENTO 150
7. Alteração de informações de cadastramento de EQUIPAMENTO (exceto inclusão de modelo/componente) 151
8. Alteração de *software* do EQUIPAMENTO..... 151
9. Alteração do nome comercial, denominação do código (*part number*) ou modelo comercial de EQUIPAMENTO..... 152
10. Alteração por acréscimo de EQUIPAMENTO em cadastro (isento) de família/sistema de equipamentos 152
11. Alteração por acréscimo de EQUIPAMENTO em registro de FAMÍLIA de equipamentos de grande porte..... 153

12. Alteração por acréscimo de EQUIPAMENTO em registro de FAMÍLIA de equipamentos de médio e pequeno portes	153
13. Alteração técnica do EQUIPAMENTO	154
14. Alteração/inclusão de componentes em sistema de EQUIPAMENTOS	154
15. Alteração/inclusão de partes e acessórios de EQUIPAMENTO	155
16. Apresentação de novo certificado de conformidade Inmetro do EQUIPAMENTO.....	155
17. Inclusão/alteração de método de esterilização ou reprocessamento de EQUIPAMENTO	155
18. Inclusão de novo(s) fabricante(s) em registro / cadastramento (isenção) de EQUIPAMENTOS	156
Considerações gerais.....	156

Capítulo 6 – Revalidação de registro/cadastro e outras petições secundárias..... 160

Aditamento	163
Cancelamento.....	164
Transferência de titularidade	165
Retificação de publicação.....	167

Anexo A – Formulário do Fabricante ou Importador de Produtos Médicos (FFIPM) 168

Anexo B – Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia de Equipamentos Médicos..... 184

Anexo C – Diretrizes para Enquadramento Sanitário de Equipamentos Médicos 212

Finalidade e filosofia do enquadramento sanitário dos equipamentos médicos	213
Como realizar o enquadramento sanitário	215
Definições básicas:	215
Duração:.....	215
O conceito de uso contínuo:	215
Invasividade:	216
Aplicação das regras de enquadramento	223
Explicação geral das regras – Exemplos	226
Regra 1 – Produtos médicos que não tocam o paciente ou entram em contato somente com a pele intacta	226
Regra 2 – Canalização ou armazenamento para eventual administração	228
Regra 3 – Produtos médicos que modificam a composição biológica ou química do sangue, líquidos do corpo ou outros líquidos ...	230
Regra 4 – Produtos médicos em contato com ferida da pele	232
Regra 5 – Produtos invasivos em orifícios do corpo	235
Regra 6 – Produtos cirurgicamente invasivos para uso transitório	237
Regra 7 – Produtos cirurgicamente invasivos para uso de curto prazo.....	239
Regra 8 – Produtos cirurgicamente invasivos para uso de longo prazo e produtos implantáveis	241

Regra 9 – Produtos terapêuticos ativos pretendidos para administrar ou trocar energia com o corpo humano.....	243
Regra 10 – Produtos ativos para diagnóstico	245
Regra 11 – Produtos ativos para administrar ou remover medicamentos e outras substâncias do corpo humano	247
Regra 12 – Todos os outros produtos médicos ativos	248
Regra 13 – Produtos médicos que incorporam uma substância medicinal.....	249
Regra 14 – Produtos utilizados para contracepção ou prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.....	250
Regra 15 – Produtos específicos para desinfecção, limpeza e enxágue de produtos médicos.....	251
Regra 16 – Produtos não ativos para gravar imagens de diagnóstico por raios-x.....	252
Regra 17 – Produtos utilizando tecidos animais ou derivados.....	252
Regra 18 – Bolsas de sangue.....	253

Anexo D..... 254

Legislações de referência	255
Termos definidos.....	257
Siglário	263

Bibliografia 264

Apresentação



É com muita satisfação que colocamos à disposição dos profissionais da saúde e do setor de Equipamentos Médico-Hospitalar, Odontológico e de Laboratórios (EMHO) o Manual para Registro de Equipamentos Médicos na Anvisa, dando continuidade à Série Tecnologia de Produtos para a Saúde.

Esta publicação resultou do ACORDO DE COOPERAÇÃO celebrado entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

A disponibilização do Manual visa aprimorar o nível das informações prestadas sobre a tecnologia dos produtos aplicados na saúde, permitindo a melhoria das condições sanitárias de fabricação, comercialização e uso de Equipamentos Médicos, ao mesmo tempo em que fortalece o incremento de desenvolvimento tecnológico e industrial do País. A conjugação destas duas forças é positiva e traz benefícios para a sociedade.

Para produção desta edição, coube à Anvisa a elaboração do texto e a mobilização junto ao setor para revisão do manual, e à ABDI e ao Sebrae a mobilização para editoração, publicação e para divulgação junto às empresas do Setor.

Agradecemos a todos os profissionais que se envolveram no preparo do presente Manual e desejamos que o mesmo contribua para que as ações de saúde na área sejam realizadas com mais segurança e eficácia.

Introdução :

Os equipamentos médicos, sob regime de Vigilância Sanitária, compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética. Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso *in vitro*.

Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como, por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de **registrado** no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25 da referida Lei que, embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos **cadastrados**).

O não atendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à Legislação Sanitária Federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às

penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus Responsáveis Legal e Técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes contra a Saúde Pública).

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, conforme seu art. 8º, incumbiu à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) da competência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, o que incluiu, dentre outras atividades, a concessão de registro de produtos (inciso IX do art. 7º da Lei nº 9.782/99).

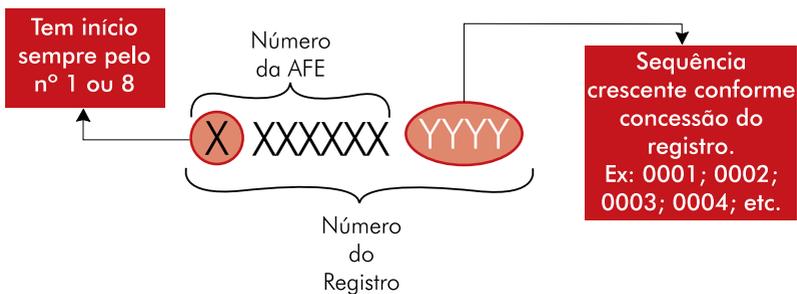
O **registro** e o **cadastro** dos produtos na Anvisa são regulamentados por resoluções específicas de acordo com a natureza de cada um. Para os equipamentos médicos, a resolução destinada ao registro é a Resolução Anvisa RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, embora legislações complementares também sejam utilizadas neste processo. Especificamente para o registro de equipamentos médicos Classe de risco I e II adota-se, complementarmente, a RDC Anvisa nº 185/2001, a Instrução Normativa nº 13, de 22 de outubro de 2009. Para o cadastro, a resolução aplicável é a Resolução Anvisa RDC nº 24, de 21 de maio de 2009.

O **registro** deve ser requisitado por meio de apresentação, à Anvisa, de uma petição de solicitação de registro ou cadastro,

composta de documentos e informações indicadas na RDC Anvisa nº 185/01 e outras legislações pertinentes, constituindo assim um processo documental. A solicitação de cadastro é pautada sobre a RDC Anvisa nº 24/09. O processo é encaminhado analisado pelo corpo técnico da Anvisa que irá deliberar sobre o deferimento do pleito, podendo solicitar informações e documentos complementares, quando necessário. A concessão do registro ou cadastro é tornada pública por meio da sua publicação de deferimento em Diário Oficial da União (DOU).

O **registro** do produto na Anvisa corresponde a uma sequência numérica composta de 11 números, dos quais os sete primeiros correspondem ao número de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e os quatro últimos são sequenciais, obedecendo à ordem crescente de registros concedidos para a mesma empresa. Desta forma, cada registro concedido é representado por uma sequência numérica única.

Figura 1. Formação do número de Registro Anvisa para Equipamento Médico.



O número de cadastro dos equipamentos possui a mesma formação, com exceção para os quatro últimos dígitos, cujo conjunto sempre inicia pelo numeral 9 (nove). Desta forma, por analogia do nº indicado na Figura 1, o nº de cadastro possui a seguinte formação XXXXXXXX 9YYY¹, onde os sete primeiros dígitos correspondem ao nº de AFE da empresa e os três últimos são sequenciais, obedecendo a ordem crescente de cadastro concedido para a mesma empresa.

A interpretação correta destas resoluções que versam sobre o registro e o cadastramento na Anvisa é fundamental para o andamento ágil do processo. Os processos com informações deficitárias, erradas ou incompletas têm seu tempo de análise aumentado em decorrência da elaboração de exigências técnicas por parte da Anvisa, as quais visam à adequação do processo à legislação sanitária vigente.

Este Manual foi elaborado com o intuito de auxiliar os fabricantes e importadores de equipamentos médicos, no que diz respeito à interpretação da Legislação Sanitária Federal, com a finalidade de facilitar a elaboração de processo para solicitação de registro ou cadastro de equipamento médico na Anvisa.

Nota

¹ Os produtos cujo registro for mudado para cadastramento, em decorrência da RDC Anvisa nº 24/09, conservam o número de identificação do registro.

O Manual encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Capítulo 1 – Informações Gerais;
- Capítulo 2 – Cadastramento de Equipamentos Médicos;
- Capítulo 3 – Registro de Equipamentos Médicos Classes I e II;
- Capítulo 4 – Registro de Equipamentos Médicos Classes III e IV;
- Capítulo 5 – Alteração de Registro/Cadastro de Equipamentos Médicos;
- Capítulo 6 – Revalidação de Registro/Cadastro e outras petições.



Capítulo 1

Informações gerais

Informações gerais

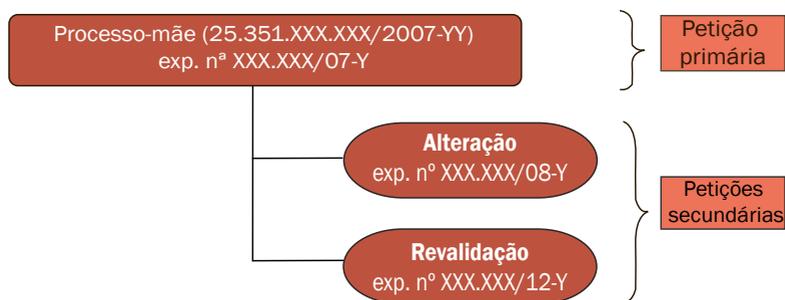
Todos os procedimentos para regularização do equipamento médico estão pautados sobre o processo protocolado na Anvisa. Entender como o processo é estruturado e referenciado ajuda no acompanhamento do trâmite do mesmo dentro da Agência.

Ao iniciar um processo na Anvisa, a empresa o faz por meio de uma petição de origem (petição de registro ou cadastro). Ao chegar à Anvisa, esta petição recebe um número de expediente e dá origem ao processo, aqui denominado de “processo-mãe”; daí em diante, todas as petições subsequentes (alteração, revalidação, aditamento, cancelamento etc.), serão apensadas ao seu respectivo processo-mãe.

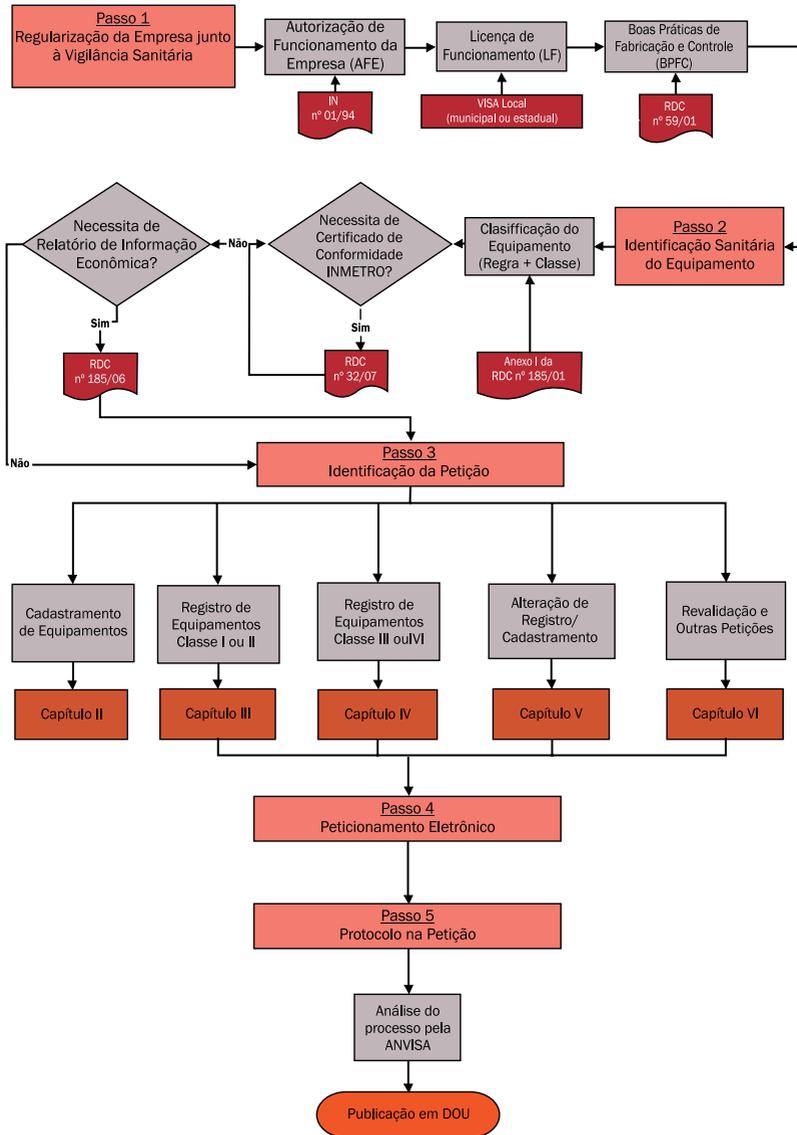
Ao processo-mãe é atribuída uma identificação de sequência numérica, composta de 11 (onze) números acompanhados do ano de início do processo e finalizado pelo dígito verificador; ao número completo dá-se o nome de “nº do processo” (exemplo de nº para um processo iniciado em 2007: 25.351.XXX.XXX/2007-YY). A cada petição do processo é associado um número de expediente, composto de 6 (seis) números acompanhados dos dois últimos dígitos do ano de protocolo da petição e finalizado pelo dígito verificador. Ao número completo dá-se o nome de “nº de expediente” (exemplo de nº de expediente para uma petição protocolada em 2007: XXX.XXX/07-Y). De forma geral, o processo é composto essencialmente pela petição que o originou (**petição primária**) e das suas petições subsequentes (**petições secundárias**).

A informação constante no processo, considerada válida, sempre corresponde ao conteúdo da última petição aprovada pela Anvisa, salvo quando houver manifestações em contrário.

Figura 2. Modelo de processo iniciado em 2007 e suas petições.



Fluxograma para solicitação de Registro/Cadastro



Antes de solicitar o registro ou cadastro de equipamentos médicos na Anvisa, os passos indicados no fluxograma apresentado devem ser rigorosamente observados. Os passos que antecedem o protocolo da petição precisam ser cuidadosamente avaliados, verificando-se todos os documentos e informações que precisam ser obtidos, os quais irão compor a petição do processo. Caso contrário, durante análise do mesmo pela Anvisa, o processo entrará em exigência técnica, que é uma solicitação de esclarecimentos sobre a documentação e informações apresentadas. Isto acarreta demora na conclusão de análise do processo e, conseqüentemente, na liberação do registro ou cadastro do equipamento ou de qualquer alteração que tenha sido solicitada.

Além disto, deve ser observado que a insuficiência de documentação técnica exigida, quando do protocolo da petição, enseja o indeferimento sumário da mesma, não cabendo exigência técnica, conforme item II do § 2º do art. 2º da Resolução Anvisa RDC nº 204, de 06 de julho de 2005.

A seguir, encontra-se detalhado cada um dos passos a ser seguido. Uma lista de todas as legislações referenciadas é apresentada no Anexo D deste Manual. As versões das normas técnicas indicadas neste Manual correspondem às versões que estão em vigor; caso estas normas possuam emendas e erratas, estas também devem ser consideradas.

Passo 1 – Regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária: AFE, LF e BPEC

O ponto de partida para solicitação de registro ou cadastro de equipamentos médicos na Anvisa é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e a Licença de Funcionamento local, também conhecida por Alvará de Funcionamento. Sem estas autorizações, o protocolo da petição de registro ou cadastro não é possível.

Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)

A AFE é emitida pela Anvisa mediante solicitação formal da empresa, que deve peticionar um pedido de AFE por meio de um processo baseado nas disposições da Instrução Normativa Anvisa IN nº 01, de 30 de setembro de 1994. Apenas empresas legalmente constituídas em território brasileiro podem pleitear tal Autorização junto à Anvisa.

Desta forma, uma empresa estrangeira que tenha interesse em comercializar os seus produtos no mercado brasileiro deve possuir um acordo comercial com uma empresa no Brasil. Não necessariamente esta empresa precisa ser uma filial da empresa estrangeira, sendo possível que a empresa brasileira seja apenas uma importadora, a qual assumirá a responsabilidade técnica e legal da empresa estrangeira em território brasileiro.

Licença de Funcionamento Local (LF)

A LF é emitida pela Vigilância Sanitária (Visa) local, seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual irá depender do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro. Para mais informações sobre a obtenção da LF, a vigilância sanitária do estado ou município onde a empresa estiver sediada deve ser consultada. No sítio da Anvisa podem ser obtidos os endereços e telefones destas Visas:

<http://www.anvisa.gov.br/institucional/enderecos/index.htm>

As Visas de estados e municípios são entidades vinculadas diretamente às Secretarias de Saúde dos seus respectivos estados e municípios ou ainda representadas por Agências de Vigilância Sanitária vinculadas ao governo estadual, **não existindo qualquer condição hierárquica entre a Anvisa e estas Visas**. Estas são independentes entre si, trabalhando conjuntamente como integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) de forma a promover e garantir a segurança da saúde da população brasileira.

Em algumas situações, as obtenções da LF e da AFE podem ocorrer concomitantemente, uma vez que um dos documentos que integram a petição de solicitação de AFE é o relatório de inspeção de estabelecimento, realizada pela Visa local. Este relatório aprova as instalações físicas da empresa e o seu quadro de pessoal para execução das atividades pleiteadas, constituindo-se em documento tanto de obtenção da LF como da AFE.

Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFC)

Atender aos requisitos de Boas Práticas de Fabricação e Controle, estabelecidos na Resolução Anvisa RDC nº 59, de 27 de junho de 2000, é obrigação de toda empresa que pretenda fabricar, importar ou comercializar produtos médicos a serem ofertados ao mercado de consumo brasileiro, conforme estabelece o Decreto nº 3.961, de 10 de outubro de 2001.

A comprovação do atendimento das BPFC é verificada por meio de inspeção sanitária *in loco* e é requisito para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC) expedido pela Anvisa. Em território nacional a inspeção é realizada pela Visa local e pode contar com a participação de técnicos especialistas da Anvisa. A solicitação da referida certificação deve ser peticionada junto à GGIMP (Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos) da Anvisa.

O atendimento às disposições legais da Resolução Anvisa RDC nº 59/00 é OBRIGATÓRIO a TODAS as empresas do setor. Caso seja comprovado, por meio de uma inspeção sanitária, o não atendimento a estas disposições, a empresa estará sujeita às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das ações judiciais e sanções penais, conforme a severidade do caso.

Para apresentação do CBPFC na ocasião da solicitação do registro do equipamento na Anvisa, o interessado deve observar a entrada em vigência da Resolução Anvisa RDC nº 25, de 21 de maio de 2009.

Passo 2 – Identificação sanitária do equipamento

O equipamento médico corresponde à sua identificação e classificação, conforme critérios adotados pela Anvisa. Neste momento, também deve ser verificado se o equipamento necessita de certificações e relatórios complementares para obtenção do registro ou cadastro.

Classificação do equipamento (Classe + Regra)

Esta é a etapa que irá conduzir a montagem do processo de forma correta, uma vez que as documentações e informações exigidas variam de acordo com o tipo e classificação do equipamento.

Os equipamentos médicos são classificados em quatro classes de risco, conforme o risco associado na utilização dos mesmos:

- Classe I – baixo risco;
- Classe II – médio risco;
- Classe III – alto risco; e
- Classe IV – máximo risco.

Complementarmente à classificação de risco, existe o enquadramento por regras, as quais totalizam dezoito. O enquadramento da regra obedece à indicação e finalidade de uso do equipamento. De forma resumida, a classificação por regra obedece aos seguintes critérios:

- Produtos não invasivos: Regras 1, 2, 3 e 4;
- Produtos invasivos: Regras 5, 6, 7 e 8;
- Produtos ativos: Regras 9, 10, 11, 12; e
- Regras Especiais: Regras 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

A descrição de todas as regras de classificação pode ser obtida no item “Classificação” do Anexo II, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa RDC nº 185/01.

Para melhor entendimento, um guia orientativo para classificação de equipamentos médicos encontra-se disponível no Anexo C deste Manual.

Relatório de Informações Econômicas

Alguns equipamentos médicos estão sujeitos à apresentação do Relatório de Informações Econômicas, quando do protocolo, na Anvisa, da petição de solicitação de registro.

Informações sobre a elaboração deste Relatório estão indicadas na Resolução Anvisa RDC nº 185, de 13 de outubro de 2006, e a lista dos produtos sujeitos a esta exigência encontra-se na Resolução Anvisa RE nº 3385, de 13 de outubro de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Mais informações sobre o Relatório de Informações Econômicas em:

http://www.anvisa.gov.br/monitora/produtos_para_saude/index.htm

Certificado de Conformidade Inmetro

Alguns equipamentos médicos necessitam apresentar o Certificado de Conformidade Inmetro ou um Relatório Consolidado de testes, quando da solicitação do registro na Anvisa. Estes equipamentos são os que se enquadram nos critérios indicados na Instrução Normativa Anvisa IN nº 08, de 29 de maio de 2007, ou outra que venha a substituí-la. A legislação específica que trata da Certificação e do Relatório Consolidado é a Resolução Anvisa RDC nº 32, de 29 de maio de 2007.

Para certificação de conformidade destes equipamentos ou emissão do relatório citado, devem ser contatados os Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro. Mais informações, em:

<http://www.inmetro.gov.br>

Passo 3 – Identificação da petição

Ao identificar o tipo da petição, alguns pontos devem ser avaliados, tomando como base a identificação sanitária de equipamento realizada previamente. De posse desta informação, deve ser verificado:

- a) se o produto em questão é sujeito a Registro ou Cadastro na Anvisa;
- b) se, havendo mais de um modelo, há possibilidade de registro por família de equipamento, em conformidade

- com a Resolução Anvisa RDC nº 97, de 09 de novembro de 2000;
- c) quais produtos (acessórios, partes e peças) podem ficar incluídos no registro ou cadastro do equipamento; e
 - d) se o produto já é registrado ou cadastrado, qual outra petição é desejada (alteração, cancelamento, revalidação, transferência de titularidade, aditamento ou retificação de publicação).

Registro ou cadastro?

Existem dois tipos de regularizações de equipamentos médicos junto à Anvisa: o registro e o cadastro. O cadastro é um procedimento simplificado de regularização, sendo aplicável apenas aos produtos definidos na RDC Anvisa nº 24/09, pertencentes as Classes I e II. Contudo, deve-se observar que alguns equipamentos, embora enquadrados nas Classes I e II, são registrados, em decorrência de sua natureza e risco oferecido. Para verificar os equipamentos que devem ser registrados, mesmo sendo enquadrados nas Classes I e II, deve-se verificar a lista publicada pela Anvisa por meio de Instrução Normativa. Listas auxiliares também estão disponíveis no sítio eletrônico da Anvisa, em:

<http://www.anvisa.gov.br/produtossaude/enquadramento/index.htm>

Os equipamentos médicos sujeitos a registro, desde que não sejam cadastrados, são os enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, que podem figurar em qualquer uma das dezoito regras de classificação, conforme sua indicação e finalidade de uso.

Equipamento único ou família de equipamentos?

O processo pode ser referente a um equipamento único (apenas um modelo no processo) ou a uma família de equipamentos (vários modelos no mesmo processo). Para ser considerado família ou grupo de equipamento, conforme especifica a Resolução Anvisa RDC nº 97, de 09 de novembro de 2000, todos os modelos da família devem ser fabricados por um mesmo fabricante e possuir as seguintes características semelhantes:

- Tecnologia, incluindo os fundamentos de seu funcionamento e sua ação, seu conteúdo ou composição e seu desempenho, assim como os acessórios e partes que os integram;
- Indicação, finalidade ou uso a que se destinam os produtos, segundo indicado pelo fabricante; e
- Precauções, restrições, advertências, cuidados especiais e instruções sobre armazenamento e transporte dos produtos.

Não há limite para inclusão de modelos em família de equipamentos, desde que todos atendam às exigências indicadas acima. A taxa para registro de família de equipamentos é superior ao de registro de equipamento único.

É possível que a empresa inicie um processo de registro de família com um único produto, nos casos em que haja interesse de, ao longo da vigência do registro, se incluir outros modelos na

família em questão. Neste caso, deve ser peticionado e recolhida taxa de família de equipamentos na ocasião da solicitação do referido registro, ou seja, desde o início. Contudo, um processo para o qual tenha sido peticionado e recolhida taxa de registro de produto único não poderá, posteriormente a sua publicação, ser alterado para registro de família, mesmo que a empresa se prontifique a complementar a taxa posteriormente.

Produtos que podem ficar incluídos no registro/cadastro do equipamento

Alguns produtos médicos podem ficar incluídos no registro do equipamento médico ao qual se destinam. As condições para inclusão estão descritas a seguir, conforme sua natureza e situação:

a) Peças de equipamento médico:

As peças de um equipamento médico compreendem os elementos que constituem fisicamente o equipamento. Caracterizam-se tecnicamente pela sua individualidade funcional. Isoladamente, sob ponto de vista de quem as fabricou, as peças são produtos acabados destinados para uso em diversos setores industriais.

De modo geral, as peças são consideradas matérias-primas do processo produtivo dos equipamentos médicos. São exemplos de peças: cabo de conexão à rede elétrica, fontes de alimentação elétrica, placa de vídeo, componentes eletrônicos, gabinetes, parafusos, fios, dentre outros.

Isoladamente, as peças não são consideradas produtos médicos, não sendo passíveis de registro ou cadastro próprio na Anvisa.

b) Parte do equipamento médico:

As partes do equipamento médico são compostas por uma ou mais peças e são fabricadas exclusivamente para fazer parte de um equipamento médico. São partes essenciais para este exercer a sua função pretendida. Podem ser produzidas pelo mesmo fabricante do equipamento ou adquiridas prontas de empresas terceirizadas.

Isoladamente, as partes são consideradas produtos médicos acabados, embora se caracterizem por ter a funcionalidade médica apenas por meio da conexão com o equipamento médico ao qual se destinam. Por exemplo, um transdutor de ultrassom para terapia é considerado uma parte do equipamento, porém apenas é funcional quando conectado ao equipamento de ultrassom.

Em casos específicos, as partes devem ser regularizadas isoladamente junto à Anvisa. Por exemplo: sensores para oximetria de pulso vendidos diretamente para o serviço de saúde, exceto quando se tratar do sensor original do equipamento fornecido pelo fabricante do monitor de oximetria.

A parte do equipamento médico está contida no registro ou cadastro do equipamento quando for um produto médico ativo destinado a conectar-se a outro produto médico ativo (ex.: transdutor de ultrassom, eletrodo de unidade eletrocirúrgica, sensor

de oximetria de pulso, módulos de monitores multiparamétricos). Se esta parte for compatível com vários equipamentos de um mesmo fabricante, deve ser indicada em cada processo de registro ou cadastro do equipamento compatível. Contudo, para a parte ficar incluída no registro ou cadastro do equipamento, não poderá ter classificação de risco superior à do equipamento ao qual se destina e deverá ser, impreterivelmente, fornecida ao usuário final pelo fabricante deste equipamento, com a exclusividade de uso claramente identificada no rótulo constante na embalagem primária da parte. Caso a parte, embora ativa, não se enquadre nestas situações, deverá ter registro em separado.

A parte de equipamento médico deve possuir registro ou cadastro próprio na Anvisa quando:

- For comercializada por terceiros que não o fabricante do equipamento médico ao qual se destina;
- Não for produto médico ativo, embora destinada à conexão ou à utilização com um produto médico ativo e, além disso, seja sujeita a registro/cadastro/notificação em outra área da Anvisa (materiais médicos, produtos para diagnóstico de uso in-vitro, saneantes, cosméticos, medicamentos etc.); ou
- Tiver uma classificação de risco superior à do equipamento médico ao qual se destina.

c) Acessório do equipamento médico:

O acessório do equipamento médico é o produto que confere uma característica complementar ao equipamento, não sendo essencial para este desempenhar a sua função pretendida (ex.:

bandeja de suporte de materiais, haste para suporte de soro, carrinhos para acondicionamento e transporte do equipamento, mecanismos para fixação em ambulâncias etc.).

Estes podem ficar incluídos no registro do equipamento desde que sejam produzidos exclusivamente para integrar o equipamento médico objeto da petição de registro ou cadastro.

A inclusão de uma função adicional ao equipamento exclui-se de conferir uma característica complementar, uma vez que, incluída uma nova função ao equipamento altera-se a sua função pretendida inicial, ou seja, sua indicação e finalidade de uso original. Neste caso, o produto em questão passa a ser essencial para desempenhar a nova função pretendida do equipamento, enquadrando-se na categoria de Parte de Equipamento Médico.

Alteração, revalidação, aditamento, cancelamento, transferência de titularidade ou retificação de publicação – quando solicitar?

Alteração – sempre que ocorrer alguma modificação no equipamento ou em documentos que compõem o processo original de registro ou cadastro deste produto. Pode ser peticionada a qualquer momento durante o período de vigência do registro/cadastro.

Revalidação – sempre que a empresa tiver interesse em revalidar o registro ou cadastro do produto por mais 05 anos, devendo soli-

citar tal revalidação no período de um ano até seis meses antes do vencimento do registro ou cadastro. Não são aceitas modificações no processo ou produto dentro de uma petição de revalidação. Qualquer alteração desejada deve ser peticionada à parte.

Aditamento – para o envio de qualquer documento ou comunicado que a empresa deseje anexar ao processo-mãe. Esta petição é isenta de taxa, sendo analisada em conjunto com o expediente ao qual se refere. Possui apenas um caráter informativo ou complementar.

Cancelamento – no caso em que se deseja cancelar o registro ou cadastro, devendo para tanto ser informado o motivo do cancelamento. Também é uma petição isenta de taxa.

Transferência de titularidade – somente nos casos de fusão, cisão, incorporação ou sucessão, com ou sem mudança de razão social de empresas, desde que inalterados os requisitos técnicos originais do equipamento já registrado. Os termos e condições necessários para transferência de titularidade em razão da alteração de titularidade da empresa encontram-se na Resolução Anvisa RDC nº 246, de 04 de setembro de 2002.

Retificação de publicação – sempre que a empresa observar divergências entre as informações apresentadas na documentação de solicitação de registro ou cadastro e as que foram publicadas em DOU (ex.: nome comercial do equipamento, razão social do fabricante, modelos, origem do produto etc.). Exceção é feita com relação ao enquadramento sanitário (regra e classe) e ao

nome técnico do equipamento, pois nos casos em que a empresa informe estes dados erroneamente, a Anvisa corrige-os sem que seja necessário exarar exigência técnica à empresa.

Informações detalhadas sobre o teor dos documentos e informações exigidos para cada uma das petições devem ser verificadas nos capítulos específicos deste Manual:

- Capítulo 2 – Cadastramento de Equipamentos Médicos;
- Capítulo 3 – Registro de Equipamentos Médicos Classe I e II;
- Capítulo 4 – Registro de Equipamentos Médicos Classes III e IV;
- Capítulo 5 – Alteração de Registro ou Cadastro de Equipamentos Médicos;
- Capítulo 6 – Revalidação de Registro ou Cadastro e outras petições.

Passo 4 – Peticionamento Eletrônico

O peticionamento eletrônico é a ação que dá início, efetivamente, à solicitação de registro ou cadastro de um produto na Anvisa. Sempre que se deseje incluir uma petição complementar (alteração, cancelamento, revalidação, transferência de titularidade, aditamento ou retificação de publicação) a um processo já existente, o peticionamento eletrônico também deverá ser realizado, informando sempre o número do processo-mãe.

Para efetuar o peticionamento eletrônico, deve-se acessar o sítio da Anvisa e preencher as informações solicitadas. No entanto,

é necessário que antes a empresa realize o seu cadastramento junto ao sistema eletrônico da Anvisa.



- Sítio eletrônico de acesso para o peticionamento eletrônico e cadastro de empresas em:

<https://www9.anvisa.gov.br/peticionamento/sat/global/acesso.asp>

- Guias de informações “passo a passo” para cada um destes procedimentos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico indicado.

- Para identificar o Fato Gerador da petição, verifique a lista indicada no sítio eletrônico:

<https://www9.anvisa.gov.br/peticionamento/sat/Consultas/ConsultaAssunto.asp>

- A “Seleção de Área” deve ser indicada como “Produtos para a Saúde”.

Para preencher as informações solicitadas no peticionamento eletrônico é necessário que a empresa tenha realizado previamente a classificação de seu produto e a identificação do tipo de petição que deseja realizar (registro, cadastro, alteração, revalidação, cancelamento ou aditamento; e se corresponde à família de produto ou produto único).

Ao término do peticionamento eletrônico é gerada o Guia de Recolhimento da União (GRU) indicando o valor a ser pago pela petição indicada. A GRU deverá ser paga no prazo determinado e anexada, junto com o comprovante de pagamento, à documentação do processo.



- Devem ser anexadas ao processo: o guia original da GRU e comprovante do seu respectivo pagamento, também original.

- Valores de taxas podem ser obtidos no Anexo I, Item 07 da Resolução Anvisa RDC nº 222 de 28 de dezembro de 2006.
Bases de cálculo para a taxa:

- Natureza da petição (registro, cadastro, revalidação ou alteração);
- Petição de família de produtos ou de produto único;
- Porte do produto (pequeno, médio ou grande); e
- Porte da empresa (micro, pequena, média ou grande).

- Para orientações sobre recolhimento de taxa deve ser consultado o sítio eletrônico:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/arrecadacao/index.htm>

Passo 5 – Protocolo da Petição

Após concluir a montagem do processo e efetuar o peticionamento eletrônico, a petição deverá ser protocolada fisicamente

na Anvisa. O protocolo é realizado exclusivamente na Unidade de Atendimento e Protocolo (Uniap) localizado na sede da Anvisa em Brasília/DF.

O atendimento na Uniap pode ser postal ou presencial, conforme estabelece a Resolução Anvisa RDC nº 124, de 13 de maio de 2004. Mais informações sobre o protocolo estão disponíveis no sítio eletrônico da Anvisa em:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/atendimento/orienta.htm>

É imprescindível que a petição, ao ser protocolada, esteja devidamente assinada pelos seus requerentes, que devem ser os responsáveis legal e técnico da empresa, conforme determina o art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Em todos os documentos relacionados ao produto (instruções de uso, relatório técnico, formulário de petição, modelos de rótulos etc.) deverão constar tais assinaturas.

A petição protocolada recebe uma numeração própria, composta por 11 (onze) números, acompanhada do ano de protocolo da petição e finalizada pelo dígito verificador; ao número completo dá-se o nome de nº do protocolo (exemplo de nº de protocolo para uma petição protocolada em 2007: 25.352.XXX.XXX/2007-YY).

Seja uma petição primária ou uma secundária, sempre é gerado um nº de protocolo, com o qual a empresa acompanha o andamento no sítio eletrônico da Anvisa:

http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Processos/Consulta_Processo.asp

Onde se verifica o nº de processo e (ou) o nº de expediente gerado para o referido nº de protocolo.

Deve-se ficar atento, pois o nº de protocolo não corresponde ao nº de processo ou nº de expediente, pois estes dois últimos são gerados somente após a inclusão da petição no sistema informatizado da Anvisa.

Sugere-se que a consulta seja feita no dia posterior ao do protocolo, tendo em vista que as petições são cadastradas no sistema informatizado apenas no final do dia. Quando a empresa desejar obter alguma informação sobre o processo ou uma petição específica, deverá referenciar sempre o nº de processo ou o nº de expediente.



- No atendimento presencial, somente será protocolado documento encaminhado pelo Responsável Legal da empresa, devidamente instruído com documento que o identifique (tal como contrato social), ou por Representante Legal, mediante procuração.

- É possível fazer o acompanhamento do processo ou petição por meio do sítio eletrônico da Anvisa em:

http://www.anvisa.gov.br/servicos/consulta_documentos.htm

- Após o protocolo, podem ser obtidos no sítio da Anvisa a Emissão e Acompanhamento de Protocolo:

<http://www.anvisa.gov.br/Comprovante/Acesso.asp>

Análise do processo pela Anvisa

A análise do processo será realizada pela Gerência de Tecnologia em Equipamentos (GQUIP). Na análise, é verificado se os documentos apresentados na petição de registro ou cadastro atendem à legislação sanitária vigente. Estando de acordo, é encaminhado para publicação em DOU o deferimento da petição, concedendo o registro ou cadastro ao equipamento.

Caso seja constatado o não atendimento à legislação vigente, há duas ações a serem tomadas:

- a) INDEFERIMENTO – por falta de um ou mais documentos técnicos obrigatórios², conforme determina o item II do § 2º do art. 2º da Resolução Anvisa RDC nº 204/05; ou
- b) EXIGÊNCIA TÉCNICA – por apresentar informações incompletas ou erradas. Neste caso, é exarada uma EXIGÊNCIA TÉCNICA para a empresa, em que são solicitados esclarecimentos, correções, comprovações ou complementação de informações. A empresa deve se posicionar sobre a exi-

Nota

² Documento técnico obrigatório corresponde a todos os documentos necessários no ato do protocolo da petição na Anvisa conforme estipulado na legislação sanitária vigente.

gência em questão conforme prazos e condições dispostos no art. 6º da RDC Anvisa nº 204/05.

A Exigência Técnica gerada possui um formato eletrônico e fica disponibilizada, para consulta da empresa, no sítio da Anvisa em:

https://www.anvisa.gov.br/Consulta_Exigencias/acesso.asp

As empresas ficam responsabilizadas pela verificação junto ao endereço eletrônico da Anvisa, na área de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos, quanto à existência de exigências relativas às suas petições em análise.

Depois de acessada a exigência, a empresa tem um prazo de 30 dias (corridos) para apresentar o cumprimento integral às exigências técnicas geradas, podendo ainda neste período:

- Solicitar, uma única vez, prorrogação de prazo para o cumprimento da exigência por mais 60 dias;
- Contestar, com embasamento técnico fundamentado, a exigência gerada; ou
- Solicitar, mediante petição, o arquivamento temporário do processo por até 1 (um) ano, conforme trâmites estabelecidos na Resolução Anvisa RDC nº 206, de 14 de julho de 2005. A solicitação de arquivamento é isenta de taxa, porém para obter o seu desarquivamento é necessário recolhimento de taxa.

Havendo dúvidas a respeito das exigências formuladas pode ser encaminhado um e-mail para o correio eletrônico tecnologia.

produtos@anvisa.gov.br ou então esclarecer as dúvidas pelo telefone +55 61 3462-6504. Ao ligar para este número, será aberto um “Chamado Técnico” no qual deve ser informado o número do expediente do qual se deseja tirar as dúvidas. O chamado será encaminhado à área da GQUIP que dará retorno à empresa. A Anvisa apenas retornará o chamado para a empresa solicitante do registro ou cadastro.

O Cumprimento de Exigência deverá ser protocolado na Uniap, mesmo local de protocolo da petição, constando de “folha de rosto para protocolização”, conforme modelo disponibilizado em:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/protocolo/index.htm>.

Não protocolar o Cumprimento de Exigência como “Carta”, sempre indicar na “folha de rosto” que se trata de Cumprimento de Exigência, informando claramente a qual processo pertence. Depois de protocolado, este cumprimento será encaminhado à GQUIP e anexado fisicamente ao seu respectivo processo.

O Cumprimento de Exigência deve vir acompanhado de declaração da empresa, assinada pelos responsáveis técnico e legal, informando exatamente quais as informações inseridas ou alteradas nos documentos para atender às exigências exaradas, bem como a indicação da localização destas informações.

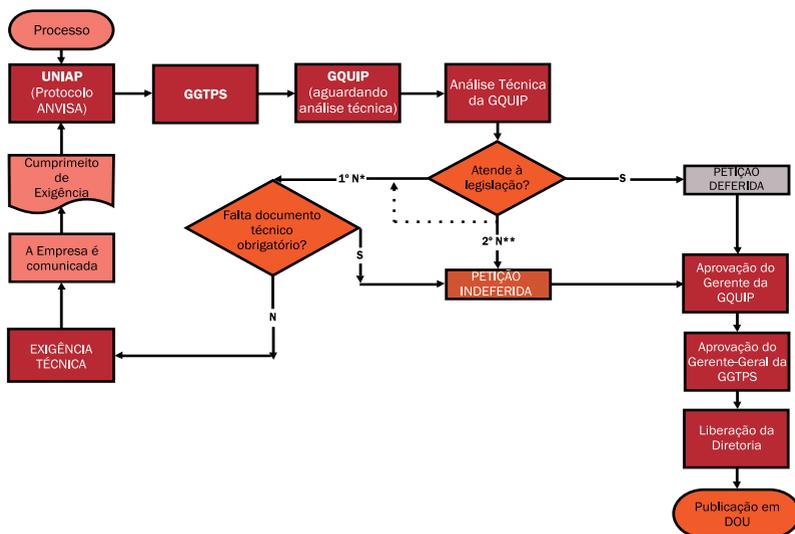
Caso as informações apresentadas neste Cumprimento sejam insatisfatórias, a petição será indeferida, não cabendo novas exigências para reiterar o que já foi solicitado e não foi atendido. Apenas

em situações em que novos esclarecimentos e informações sejam necessários poderá ser exigida outra Exigência Técnica.

Se o cumprimento de exigência apresentado for satisfatório, o deferimento da petição, concedendo o registro ou cadastro do equipamento, é encaminhado para publicação em DOU.

No fluxograma apresentado a seguir está ilustrada a trajetória de petição desde o seu protocolo até publicação em DOU.

Figura 3. Fluxo de análise da petição



* Resposta negativa à primeira análise técnica realizada na petição;

** Resposta negativa às análises técnicas subsequentes aos cumprimentos de exigência. O caminho tracejado corresponde à alternativa para os casos em que é necessária emissão de novas exigências para solicitar algum documento ou informação complementar, de forma a comprovar alguma nova declaração fornecida no cumprimento de exigência apresentada.

Observações:

- 1) A Resposta da Exigência pode ser: cumprimento total da exigência, solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento da exigência, solicitação de arquivamento temporário da petição e contestação da exigência formulada;
- 2) Os documentos técnicos obrigatórios correspondem aos indicados neste Manual (instruções de uso, relatório técnico, formulários, modelos de rotulagem, certificados, declarações etc.)

Após a publicação em DOU do deferimento da petição, o equipamento estará autorizado a ser comercializado em todo território nacional. Para comprovação do registro na Anvisa, a empresa poderá utilizar a cópia do DOU com o deferimento, ou ainda, solicitar o Certificado de Registro/Cadastro do seu produto junto à Anvisa. Para obter tal Certificado, a empresa deve peticionar a solicitação junto à Anvisa, sendo esta uma petição sujeita ao recolhimento de taxa. Esta corresponde a uma petição secundária do processo de registro do equipamento. Contudo, a solicitação do Certificado de Registro/Cadastro é totalmente voluntária, podendo a empresa comprovar o registro do seu produto apenas com a publicação em DOU, tendo ambos o mesmo valor legal.



- Ocorrendo o indeferimento da petição, a empresa ainda dispõe do recurso de “Reconsideração de Indeferimento”, o qual deverá ser interposto em prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de publicação do indeferimento em DOU, conforme Resolução Anvisa RDC nº 25, de 04 de abril de 2008.

- Na solicitação de Reconsideração de Indeferimento deverá constar de justificativa, elaborada pela empresa, defendendo o deferimento da petição e de Folha de Rosto de Recurso Administrativo, cujo modelo encontra-se disponibilizado em:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/protocolo/index.htm>

Capítulo 2

Cadastramento de
equipamentos médicos



Cadastramento de equipamentos, conforme resolução Anvisa RDC nº 24/09

Os produtos cadastrados são os indicados no § 1º do Art. 25 da Lei nº 6360/76 que, embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária. Dessa forma, temos que os produtos cadastrados correspondem aos produtos declarados isentos ou dispensados de registro, diferenciando-se dos produtos não considerados produtos para saúde, por estes últimos não necessitarem de qualquer autorização da Anvisa para o seu uso ou comercialização.

O cadastro ou cadastramento dos equipamentos médicos é regido pela RDC Anvisa nº 24/09, a qual estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde. Esta resolução se aplica aos produtos para saúde classificados nas classes de risco mais baixas, Classes I e II, excetuando-se os produtos para diagnósticos de uso *in vitro* e os produtos para saúde que figuram em uma lista de exceção publicada pela Anvisa por meio de Instrução Normativa.

Esta resolução estabelece que para solicitação de cadastramento devam ser encaminhados à Anvisa:

- O formulário de petição para cadastramento, disponível no sítio eletrônico da Anvisa; e
- O comprovante de pagamento original da taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária.

Assim como o registro, o cadastramento do equipamento é publicado em Diário Oficial da União, passando a ter efeito apenas após a sua publicação.

O cadastramento tem a mesma validade dos 5 (cinco) anos do registro e a sua revalidação deverá ser peticionado obedecendo-se os mesmos prazos aplicáveis ao registro, ou seja, ser protocolada no intervalo de um ano a seis meses antes de seu vencimento, considerando dia, mês e ano, conforme § 6º, do art. 12 da Lei nº 6360/76. Revalidações protocoladas depois ou antes deste prazo serão indeferidas sumariamente.

Não será um problema se a revalidação for publicada em DOU antes do vencimento efetivo do cadastro, pois, na publicação do despacho concessivo de revalidação, o prazo de validade do cadastro deverá ser sucessivo ao último dia do prazo do cadastro concedido ou do último cadastro revalidado (art. 2º, § 2º, da Resolução Anvisa RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004). Assim, a revalidação passará a vigorar apenas no dia posterior ao vencimento do cadastro, não existindo, portanto, a possibilidade de “perda” de tempo efetivo do cadastro.

Para solicitar a revalidação do cadastramento devem ser apresentados à Anvisa:

- O formulário de petição para revalidação do cadastramento, disponível no sítio eletrônico da Anvisa; e
- O comprovante de pagamento original da taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária.
- Comprovante de industrialização de equipamentos no período de vigência do cadastro.

Para solicitar alterações no cadastramento devem ser apresentados à Anvisa:

- O formulário de petição para alteração do cadastramento, disponível no sítio eletrônico da Anvisa; e
- O comprovante de pagamento original da taxa de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Para os equipamentos que tiveram o seu enquadramento alterado de registro para cadastro ou vice-versa, ficam mantidos os seus números iniciais de cadastro ou registro

Formulário de petição para cadastramento – GQUIP

1. Identificação do Processo	
1.1 Identificação do Processo nº	1.2 Número do Cadastramento do Produto
<input type="text"/>	<input type="text"/>
1.3 Código do Assunto da Petição	1.4 Descrição do Assunto da Petição
<input type="text"/>	<input type="text"/>

Neste campo inicial devem ser fornecidas as informações do processo. Caso a empresa ainda não disponha destas informações por se tratar de uma petição primária, deixar este campo em branco.

Os campos “Código do Assunto da Petição” e “Descrição do Assunto da Petição” devem ser preenchidos para todas as petições, sejam elas primárias ou secundárias. O código do assunto e sua descrição devem ser obtidos na lista de Relação de Assuntos, disponíveis no sítio da Anvisa em:

<https://www9.anvisa.gov.br/peticionamento/sat/Consultas/ConsultaAssunto.asp>

OBS: a pesquisa deve ser realizada selecionando a área “Produtos para a saúde”.

2. Dados do Fabricante ou Importador			
2.1 Razão Social			
[Redacted]			
2.2 Nome Fantasia			
[Redacted]			
2.3 Endereço			
[Redacted]			
2.4 Cidade	2.5 UF	2.6 CEP	
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
2.7 DDD	2.8 Telefone	2.9 DDD	2.10 FAX
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
2.11 E-mail			
[Redacted]			
2.12 Autorização de Funcionamento na ANVISA nº		2.12 Autorização de Funcionamento na ANVISA nº	
[Redacted]		[Redacted]	

As informações apresentadas neste item devem sempre corresponder às informações cadastrais da empresa que solicita o cadastro, que são as constantes na publicação de sua AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa – emitida pela Anvisa. Como a AFE é emitida sempre para a MATRIZ da empresa, as informações cadastradas da MATRIZ é que devem figurar neste item.

No caso de alguma alteração de AFE (endereço, responsável técnico, responsável legal etc.) ter sido peticionada, porém ainda não apreciada pela Anvisa, deverá ser apresentado documento que comprove a alteração APROVADA pela Vigilância Sanitária local (ex.: publicação de Diário Oficial do Estado ou cópia da

nova licença emitida). Também deverá ser apresentada cópia do protocolo da alteração de AFE solicitada junto à Anvisa. Não será aceito o protocolo de alteração da licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária (Visa) local.

OBS: a Visa Local corresponde às vigilâncias sanitárias dos municípios e estados. A licença de funcionamento poderá ser emitida pela Visa municipal ou estadual, a depender do estado/município onde a empresa está localizada, e ainda, do nível de descentralização das atividades de vigilância sanitária deste Estado (ver Capítulo 1).

O campo de telefone, fax e e-mail, SEMPRE devem corresponder aos da empresa solicitante do registro e NUNCA da empresa que presta consultoria ou assessoria técnica na área de regulação de produtos médicos. As exigências e contatos, quando feitos pela Anvisa, serão sempre com a empresa responsável pelo produto e não com terceiros.

3. Dados do Produto	
3.1 Dados do Fabricante ou Importador	
3.1.1 Nome Técnico	3.1.2 Código de Identificação do Nome Técnico
[Barra cinza]	
3.1.3 Regra de Classificação	3.1.4 Classe de Risco
Selecione a Regra	<input type="checkbox"/> Classe I
3.1.5 Nome Comercial	<input type="checkbox"/> Classe II
[Barra cinza]	
3.1.6 Modelos Comerciais	
[Barra cinza]	
3.1.7 Acessórios e Partes (se aplicável)	
[Barra cinza]	
3.1.87 Formas de apresentação comercial do produto (descrever quantitativamente os itens que acompanham o equipamento)	
[Barra cinza]	

- Nome técnico

O nome técnico é o nome comumente utilizado no “meio médico” para identificar o equipamento. Não confundir o nome técnico com o nome comercial do produto. A lista de nomes técnicos, denominada de “tabela de codificação de produtos médicos”, encontra-se disponível, para consulta, no sítio da Anvisa em:

http://www.anvisa.gov.br/datavisa/NomesTecnicosGGTPS/Consulta_GGTPS.asp

Pode ocorrer que o nome técnico do equipamento, que a empresa deseja registrar ou cadastrar, não exista na referida lista. Neste caso, a empresa deve colocar o nome técnico que mais se assemelhe ao seu equipamento. Quando o processo chegar à área técnica, na Anvisa, será verificado se realmente não existe nome técnico correspondente, caso não exista, o mesmo será criado pela área técnica. É prerrogativa da Anvisa criar e definir o nome técnico que será aplicado ao produto.

Para as petições secundárias deve ser observado sempre o nome técnico informado na petição primária.

- Código de identificação

O código de identificação é o código correspondente ao nome técnico indicado na lista “tabela de codificação de produtos médicos”, já mencionada.

- Regra de classificação e classe de risco

O equipamento deve ser classificado de acordo com a sua regra e classe, conforme disposições do Anexo II da RDC nº 185/01.

No Anexo C deste Manual encontra-se um guia de classificação dos equipamentos médicos.

É prerrogativa da Anvisa determinar se a classe e regra conferida pela empresa ao seu produto estão corretas.

- Nome comercial

É o nome pelo qual a empresa, solicitante do cadastro, deseja que seu equipamento seja conhecido e comercializado no mercado brasileiro. Não é necessário que o nome técnico seja incorporado nesta identificação, embora a empresa, em muitos casos, opte por incorporá-lo para facilitar a identificação do seu equipamento por parte dos usuários.

- Modelo(s) comercial(is)

O modelo comercial corresponde às versões ou variações do equipamento que se deseja cadastrar. Aplicável para os casos de cadastro de família de equipamentos, em que para um MESMO NOME COMERCIAL exista mais de um MODELO (variação de um mesmo equipamento), com identificação própria que o diferencie dos demais modelos da família (ex.: A, B, AB, FULL etc.). A indicação de enquadramento de família de equipamento deve obedecer aos requisitos estabelecidos na Resolução Anvisa RDC nº 97/00.

Os cadastros de produto único também podem ter indicados o modelo do produto. Por exemplo:

- Nome comercial do produto: Equipamento YYYYYYYYYY
- Modelo comercial do produto: X1

A escolha do nome e do modelo comercial de equipamento é livre para a empresa que solicita o cadastro. No entanto, a Anvisa poderá interferir na escolha do nome e/ou modelo comercial do produto, nos casos dos mesmos induzirem a erro de interpretação por parte dos usuários.

- Acessórios e partes

Caso o equipamento possua acessórios e partes acompanhantes, estes devem ser listados. Para saber se partes e acessórios podem ser parte integrante do equipamento médico, deve-se verificar o Capítulo 1 deste manual. Referenciar as partes e acessórios neste formulário não os insere automaticamente no cadastro do equipamento. Apenas os acessórios e partes que possam ficar inseridos, conforme explicações no Capítulo 1 deste manual, serão considerados.

3.2 Especificação do Produto

3.2.1 Indicação de uso/finalidade: (Indicar o público alvo e o ambiente em que pode ser utilizado)

3.2.2 Princípio de funcionamento/Mecanismo de ação

3.2.3 Especificações técnicas: (descrever os requisitos técnicos do produto)

3.2.4 Compatibilidade com outros produtos:

3.2.5 Dimensões do produto:

3.2.6 Produto estéril:

Sim

Não

3.2.7 Método de esterilização: se não estéril, informar métodos de esterilização aplicáveis

3.2.8 Prazo de validade:

3.2.9 Método de limpeza recomendado (informar inclusive os tipos de saneantes que podem ser utilizados e com que periodicidade deve ser realizada a limpeza)

3.2.10 Requisitos de manutenção (informar a periodicidade da manutenção e o responsável pela execução)

3.2.11 Condições de armazenamento

3.2.12 Condições para o transporte

3.2.13 Condições de manipulação do Plano Médico

3.2.14 Requisitos de infraestrutura: (caso o equipamento necessite de condições especiais de infraestrutura física e ambiental para sua operação correta e segura)

3.2.15 Advertências/Precauções:

3.2.16 Contraindicações:

Não se aplica

3.2.17 Efeitos adversos:

Não se aplica

3.2.18 Outras informações pertinentes:

Não se aplica

Este item aborda as características técnicas, operacionais e de manipulação do equipamento. A seguir será detalhado o que deve ser apresentado em cada item:

- Indicação e finalidade de uso

Especificar a indicação de uso do equipamento, informando inclusive o público para o qual se destina e o ambiente no qual pode ser utilizado.

- Princípio de funcionamento/mecanismo de ação

Descrever o princípio de funcionamento do equipamento, pontuando a tecnologia envolvida neste processo.

- Especificações técnicas

Indicar as especificações técnicas pertinentes ao equipamento, ex.: tensão de alimentação, potência de consumo, parâmetros medidos, alarmes, características de bateria, tipo de energia entregue, carga máxima suportada etc. Deve ser utilizado o Sistema Internacional de Unidades – SI nas referências pertinentes.



- Quando o produto possuir bateria, incluir: tipo de bateria, tensão, vida útil, autonomia e tempo mínimo para recarga total.

- Compatibilidade com outros produtos

Caso um equipamento médico deva ser instalado ou conectado a outros produtos para funcionar de acordo com a finalidade

prevista, devem ser fornecidas informações suficientemente detalhadas sobre suas características, que possibilitem identificar os produtos que podem ser utilizados com este equipamento, de forma que seja obtida uma combinação segura.



- Para produtos portadores de registro/cadastro próprio na Anvisa (ex.: materiais de consumo, instrumentais cirúrgicos, kits de diagnóstico, calibradores e controles de uso *in vitro* etc.), deverão ser informados os números de registro destes produtos. Caso estes números não estejam disponíveis, informar que os produtos em questão têm número de registro próprio na Anvisa.

- Dimensões do produto

Indicar as dimensões do equipamento (altura, largura, profundidade, peso etc.).

- Produto estéril

Indicar se o produto é fornecido estéril ou não.

- Método de esterilização

Informar o método de esterilização utilizado ou que deve ser utilizado no produto antes da sua utilização.

- Prazo de validade

Informar o prazo de validade do equipamento. Observar que, para produtos fornecidos estéreis, o prazo de validade corres-

ponde à validade da manutenção de esterilidade do produto em condições definidas pelo fabricante.

- Método de limpeza recomendado

Informar o método de limpeza mais adequado para o produto, informando, inclusive, os tipos de saneantes que podem ser utilizados sem comprometer a segurança e qualidade do produto. Indicar também a periodicidade com que a limpeza deve ser realizada.

- Requisitos de manutenção

Especificar os requisitos de manutenção do equipamento (corretiva e preventiva), indicando a periodicidade e o responsável pela execução. Caso alguma atividade de manutenção possa ser realizada pelo operador do equipamento, esta atividade deverá estar especificada e as etapas de desenvolvimento deverão estar claramente descritas no manual do usuário. OBS: não há necessidade de descrever as etapas passo a passo neste formulário.

- Condições de armazenamento

As informações sobre condições de armazenamento (ex.: empilhamento máximo de caixas, proteger da chuva, frágil, este lado para cima, temperatura máxima e mínima de armazenagem etc.) devem ser inseridas no rótulo do equipamento médico.



- Caso seja necessário observar condições ambientais específicas (temperatura, pressão e umidade) para o armazenamento,

conservação ou manipulação do produto, estas condições devem ser indicadas de forma clara no rótulo.

- Símbolos normalizados (ex.: símbolos indicados na norma técnica ABNT NBR ISO 15223) para as condições de armazenamento, distribuição, manipulação e outras condições podem ser utilizados, desde que, nas instruções de uso do produto, sejam incluídos os significados destes símbolos.

- Condições para o transporte

Especificar as condições de transporte adequadas ao equipamento de modo a não comprometer a sua integridade, segurança, qualidade e eficácia.

- Condições de manipulação do produto

Especificar as condições de manipulação adequadas ao equipamento de modo a não comprometer a sua integridade, segurança, qualidade e eficácia. Informar neste campo se o equipamento pode ser operado por leigos ou apenas por profissional habilitado.

- Requisitos de infraestrutura

Caso o equipamento necessite de condições específicas de infraestrutura física ou ambiental para sua operação segura, estas condições devem ser descritas.

- Advertência e precaução

Indicar as advertências e precauções que devem ser observadas para a utilização correta e segura do equipamento.

- Contraindicação

Especificar neste campo as contraindicações na utilização do equipamento. Marcar o item como “não se aplica” caso o equipamento não apresente contraindicações. OBS: caso se selecione este campo, se a empresa for questionada deverá ser capaz de comprovar o informado por meio de estudos, testes e avaliações.

- Efeitos adversos

Especificar nestes efeitos adversos observados na utilização do equipamento. Marcar o item como “não se aplica” caso o equipamento não apresente efeitos adversos. OBS: caso se selecione este campo, se questionada, a empresa deverá ser capaz de comprovar o informado por meio de estudos, testes e avaliações.

- Outras informações pertinentes

Informar outras informações que a empresa julgue pertinente, mas que não se encaixaram em outros campos deste formulário.

3.2 Especificação do Produto

As imagens gráficas (fotos ou desenhos) do equipamento, seus acessórios e partes, com seus respectivos códigos de identificação, devem ser encaminhados em anexo (modo impresso e eletrônico). O modo eletrônico deve ter formato jpg, em arquivos doc ou pdf. Deve ser encaminhada cópia impressa e cópia eletrônica (limite de 14 Mb), gravada em cd, para disponibilização no sítio eletrônico da Anvisa. As figuras apresentadas devem possuir legendas para identificação.

3.4 Origem do Produto

Brasil

Externa

Atenção: se houver mais de um fabricante, estes têm que ser do mesmo grupo fabril e a empresa deverá apresentar comprovação.

3.4.1 Razão social do(s) Fabricante (s):

3.4.2 Endereço(s) do(s) Fabricante(s):

3.4.3 País(es) de Fabricação do Produto:

3.4.4 Distribuidor(es):

3.4.5 Paíse(s) de Procedência do Produto

Este item traz informações sobre a procedência do equipamento, ou seja, sobre o seu local de fabricação. A informação correta destes dados é de extrema importância, principalmente para os produtos importados, pois são dados essenciais para facilitar o desembaraço aduaneiro do equipamento. Não é permitida a entrada no país de produto cuja origem seja países, fabricantes ou distribuidores diferentes dos declarados neste campo da ficha.

É possível que um equipamento seja fabricado ou distribuído por empresas diferentes, desde que pertençam a um mesmo grupo

empresarial. Neste caso, todos os fabricantes ou distribuidores devem ser informados, em seus respectivos campos, separados por “/” (barra) ou “;” (ponto e vírgula). Tal separação também deverá ser realizada com relação aos países, que devem ser listados na mesma ordem das respectivas empresas. Para este caso, deverá ser apresentado documento que comprove que tais empresas são integrantes de um mesmo grupo empresarial.

Neste item deve ser informado:

- Origem do equipamento: interna (Brasil) ou externa

Este campo se refere ao local de fabricação do produto: Brasil – produto nacional; Externa – produto importado.

- Fabricante

Neste campo deverá ser informado o nome do fabricante do produto, no Brasil (produto nacional) ou no Exterior (produto importado).

O fabricante declarado neste campo deverá corresponder ao fabricante informado em TODOS os demais documentos do processo (rótulo, etiqueta indelével, instruções de uso, relatório técnico etc.).

Para os equipamentos médicos importados, em casos de terceirização, parcial ou total, da produção, no campo de fabricante deve constar apenas o nome da única empresa responsável pelo produto no exterior (fabricante legal), formalmente reconhecida

pela autoridade sanitária do seu país de origem. As empresas terceirizadas não deverão ser indicadas no campo. A indicação de que etapas produtivas são terceirizadas devem ser apresentadas em anexo ao formulário, com indicação do nome da empresa e etapa produtiva realizada.

Para os equipamentos médicos de fabricação nacional, aplica-se o mesmo procedimento.

- País de fabricação do produto

O país de fabricação do produto deverá ser o país onde seu fabricante legal esteja sediado, independentemente de algumas etapas produtivas serem realizadas em outros países.

- Distribuidor

O distribuidor apresentado neste campo deve ter a seguinte correspondência:

- Equipamentos nacionais: o próprio fabricante;
- Equipamentos importados: o distribuidor, no exterior, que irá enviar o produto ao Brasil. Nestes casos, geralmente o distribuidor é o próprio fabricante do produto ou outra empresa do mesmo grupo empresarial.
- País de Procedência do Produto

O país de procedência indicado neste campo deve ter a seguinte correspondência:

- Produtos nacionais: Brasil;

- Produtos importados: país do distribuidor, no exterior, de onde o equipamento será enviado para o Brasil.

4. Responsabilidade Legal e Técnica

Nome do Responsável Legal:

Nome do Responsável Legal:

Nome do Responsável Técnico:

Conselho de Classe Profissional:

UF **Número de Inscrição inscrição**

O penúltimo item identifica os responsáveis legais e técnicos pelo equipamento no Brasil. Os nomes informados nestes itens devem corresponder aos profissionais indicados na AFE aprovada. O cargo indicado para cada responsável deve corresponder ao cargo que o mesmo ocupa dentro da estrutura hierárquico-organizacional da empresa.

No caso de alteração na AFE de responsável técnico ou responsável legal ter sido peticionada, porém ainda não apreciada pela Anvisa, deverá ser apresentado documento que comprove a alteração APROVADA pela Vigilância Sanitária local (ex.: publicação de Diário Oficial do Estado ou cópia da nova licença

emitida). Também deverá ser apresentada cópia do protocolo da alteração de AFE solicitada junto à Anvisa. Não será aceito o protocolo de pedido de alteração da licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária (Visa) local.

OBS: para fins de cadastro de equipamentos médicos na Anvisa, será aceito apenas responsável técnico de nível superior, capacitado nas tecnologias que compõem o equipamento objeto do processo, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo fabricante ou importador e pela qualidade, segurança e eficácia do produto comercializado. Desta forma, a área técnica de registro de equipamentos médicos poderá não aceitar um responsável técnico, mesmo que constante na AFE, que não atenda às exigências estabelecidas na Resolução Anvisa RDC nº 185/01.

5. Declaração do Responsável Legal e Técnico

Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, podendo ser comprovadas por documentos disponíveis na Empresa. Declaro ainda que:

- a. O produto será comercializado com todas as informações previstas na legislação sanitária vigente;
- b. As instruções de uso, rótulo e etiqueta indelével do produto atendem aos requisitos estabelecidos, respectivamente, no Anexo IIIB e art. 4º da Resolução Anvisa RDC nº 185/2001; e
- c. Embora sob regime de cadastramento, o produto foi projetado e fabricado atendendo as disposições da Resolução

Anvisa RDC nº 56/2001 (Requisitos essenciais de segurança e eficácia) e Resolução Anvisa RDC nº 59/2000 (Requisitos de Boas Práticas de Fabricação e Controle).

A empresa está ciente de que o não atendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à legislação sanitária federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus Responsáveis Legal e Técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes contra a Saúde Pública).

<p>Nome do Responsável Legal, Cargo e assinatura:</p> <p>_____</p> <p>Nome do Responsável Técnico, Cargo e assinatura:</p> <p>_____</p>

Este último campo deve ser assinado pelos responsáveis técnico e legal da empresa, ficando estes cientes do que está sendo declarado.



Capítulo 3

Registro de equipamentos
médicos – classe I e classe II

Registro de equipamentos classe I e classe II, conforme Resolução Anvisa RDC nº 185/01 e Instrução Normativa Anvisa IN nº 13/09

A solicitação de registro dos equipamentos médicos enquadrados nas classes de risco I e II, conforme regras de enquadramento especificadas na RDC Anvisa nº 185/2001, segue um modelo diferenciado quanto aos equipamentos das classes III e IV na apresentação dos documentos. Neste modelo, os requisitos estabelecidos com relação ao conteúdo dos documentos continuam seguindo o que determina a RDC Anvisa nº 185/2001, contudo, a forma de apresentação destes documentos é diferente, devendo seguir as determinações da IN nº 13/2009, da Anvisa.

Destaca-se que o processo de solicitação de registro de equipamentos classe I e II é um processo simplificado em decorrência do baixo risco oferecido por estes produtos, porém não menos rigoroso com relação aos critérios que assegurem a segurança e eficácia destes equipamentos.

Para o registro de equipamentos médicos fabricados ou importados enquadrados na Classe I ou Classe II, devem ser apresentados à Anvisa os seguintes documentos:

- a) Informações contidas no Anexo I da IN nº 13/2009 – Ficha Técnica do Equipamento;
- b) Comprovante original de pagamento da taxa de vigilância sanitária correspondente;

- c) Cópia do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), para os equipamentos médicos com certificação compulsória, determinada pela Anvisa, de acordo com as disposições da RDC Anvisa nº 32/2007;
- d) Cópia do comprovante de registro ou do certificado de livre comércio ou documento equivalente, outorgado pela autoridade competente de países onde o produto médico é fabricado e/ou comercializado;

Nota: Apenas para os equipamentos importados da classe II e não certificados compulsoriamente no âmbito do SBAC.

- e) Cópia de autorização do fabricante ou exportador no exterior, para o importador comercializar seu produto médico no País. Quando autorizado pelo exportador, o importador deverá demonstrar a relação comercial entre o exportador e o fabricante;

Nota: Apenas para os equipamentos importados da classe II.

- f) Declaração, constante no Anexo II da IN nº 13/2009, assinada pelo responsável técnico e legal da empresa;
- g) Mídia eletrônica contendo o manual do usuário, modelo de rótulo, etiqueta indelével e documento do Anexo I da IN nº 13/2009;
- h) Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela Anvisa para o fabricante do produto nos termos da RDC Anvisa nº 59/2000;

Nota: Observando-se o prazo de entrada em vigor da RDC Anvisa nº 25/2009.

- i) Em casos específicos, o Dossiê Técnico indicado no art. 10 da IN nº 13/2009.

Nota: Obrigatoriamente para novas tecnologias ou novas indicações de uso e sempre que solicitado formalmente pela Anvisa.

Detalhamento dos documentos

Na sequência, mais explicações são fornecidas para os seguintes documentos:

- Ficha Técnica do Equipamento;
- Dossiê Técnico;
- Comprovante de cumprimento das disposições legais determinadas nos regulamentos técnicos (Certificação no SBAC);
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC);
- Autorização de representação no Brasil;
- Certificado de Livre Comércio (CLC);

Ficha Técnica do Equipamento (Anexo I da IN nº 13/2009)

A Ficha Técnica do Equipamento é a indicada no Anexo II da IN nº 13/2009 e disponibilizada no site da Anvisa em:

<http://www.anvisa.gov.br/produtosaude/index.htm>

Dossiê Técnico

O Dossiê Técnico corresponde ao indicado no art. 10 da IN nº 13/2009, o qual é composto por:

I – documentos indicados nos Anexos IIIA, IIIB e IIIC da RDC nº 185/2001, devendo conter todas as informações exigidas pela referida resolução;

II – documentos do Arquivo de Gerenciamento de Risco do equipamento com base na normativa ABNT NBR ISO 14.971 (a versão da referida norma é a que se encontra vigente na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT); e

III – relatórios dos estudos e testes realizados para verificação e validação da segurança e eficácia do equipamento.

O Dossiê Técnico é um documento que deve ficar na empresa, devendo ser encaminhado a Anvisa apenas em casos específicos:

- Quando se tratar da solicitação de registro de novas tecnologias, ou seja, baseados em tecnologia para a qual, até então, não existam produtos (equipamentos) registrados na Anvisa;
- Quando se tratar da solicitação de registro de equipamento com nova indicação de uso, ou seja, com indicação de uso diferente das indicações de uso de um produto (equipamento) de mesma tecnologia, já registrado na Anvisa; ou
- Sempre que a Anvisa o solicitar após análise da documentação já protocolada.

Ao encaminhar o Dossiê Técnico, não há necessidade de encaminhar todo o Arquivo de Gerenciamento de Risco, bastando enviar o Relatório de Gerenciamento de Risco, a menos que na

exigência encaminhada pela Anvisa seja explicitado o envio de todo o Arquivo de Gerenciamento de Risco.

De modo resumido, o Dossiê Técnico é composto por informações/documentos que estão disponíveis no Registro Histórico do Projeto e Registro Mestre do Produto, não há, portanto, necessidade de duplicação dos documentos de modo a ter permanentemente o Dossiê Técnico composto fisicamente. É suficiente que a empresa tenha as informações e os documentos distribuídos nos demais documentos do seu Sistema da Qualidade e seja capaz de compor (fisicamente) o Dossiê Técnico sempre que necessário.

Comprovante de Cumprimento de Regulamentos Técnicos

Alguns equipamentos médicos necessitam apresentar o Certificado de Conformidade Inmetro ou um Relatório Consolidado de testes na ocasião da solicitação do registro na Anvisa. Estes equipamentos são os que se enquadram nos critérios indicados na Instrução Normativa Anvisa IN nº 08, de 29 de maio de 2007, ou outra que venha a substituí-la³. A legislação específica que trata da certificação e do relatório consolidado é a Resolução Anvisa RDC nº 32, de 29 de maio de 2007.

Nota

³ Foi publicada no Diário Oficial da União em 9/7/2009 a Instrução Normativa Anvisa IN nº 08, de 08 de julho de 2009, que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, revogando a IN 08/07.

Para Certificação de Conformidade destes equipamentos ou emissão do Relatório Consolidado, devem ser contatados os Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro. Mais informações em www.inmetro.gov.br.

Para equipamentos que necessitem de avaliação prévia de outros órgãos governamentais, como por exemplo, os relacionados a questões metrológicas (ex.: termômetros clínicos, esfigmomanômetros etc. – que são avaliados previamente pelo Inmetro) deverá ser apresentado documento que indique a aprovação do equipamento pelo órgão governamental necessário.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC)

Devem ser apresentadas no processo de registro:

- Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC), emitido pela Anvisa, do fabricante do produto;
- Cópia da publicação das Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFC), do fabricante do produto, em Diário Oficial da União (DOU); ou
- Cópia da Resolução da Anvisa concedendo a certificação de BPF.



- Estes documentos devem estar válidos na ocasião do protocolo do processo na Anvisa.

Para apresentação do CBPFC na ocasião da solicitação do registro do equipamento na Anvisa, observar a entrada em vigência da Resolução Anvisa RDC nº 25, de 21 de maio de 2009.

Autorização de Representação no Brasil

Para registro de equipamento importado, deve ser apresentada Carta de Autorização para comercialização do equipamento, expedida pelo seu fabricante para o seu distribuidor no Brasil.

O documento em questão deve observar os seguintes requisitos:

- Quando o fabricante for subordinado a um grupo empresarial, a Autorização de Representação pode ser concedida pela *holding* do grupo, desde que acompanhada de declaração emitida por esta *holding*, informando a lista das empresas que constituem o grupo, na qual o fabricante em questão possa ser identificado;
- Em caso de fabricante legal, apresentar Autorização de Representação expedida por este fabricante.
- A Autorização de Representação deve ser concedida em favor da empresa que formalizou a petição, contendo a razão social idêntica à da informada na AFE emitida pela Anvisa;
- A autorização deve explicitar que a empresa, solicitante do registro, pode comercializar o produto no Brasil. Caso sejam indicadas apenas certas regiões geográficas ou estados do Brasil, na autorização deve vir indicada, explicitamente, que a empresa pode registrar o produto na Anvisa, embora a sua comercialização seja restrita a alguns estados ou regiões.

- Quando existir vencimento explícito na autorização, esta deve estar vigente por ocasião do protocolo da petição na Anvisa.



- Deve ser apresentada cópia do documento consularizado (legalização consular) e acompanhado de tradução juramentada para língua portuguesa. Tal exigência baseia-se no art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 224 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002; no art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; no art. 3º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; e nos arts. 156 e 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Em caso de dúvidas a Anvisa poderá solicitar a apresentação do documento original.

Certificado de Livre Comércio (CLC)

O Certificado de Livre Comércio (CLC) deve ser apresentado para registro de equipamentos importados e é expedido pela autoridade sanitária competente do país onde o equipamento é fabricado ou comercializado.

No mínimo, os seguintes requisitos devem ser indicados no CLC:

- O nome e o endereço do fabricante do equipamento, idênticos aos informados no FFIPM, rótulo e instruções de uso do produto;
- O nome e os modelos comerciais do equipamento, em conformidade com o informado no item 3.2 do FFIPM;
- Declaração explícita de que o equipamento é livremente comercializado no país de emissão do certificado;
- Validade vigente.

Para documentos emitidos sem data de validade, a data de emissão do CLC não poderá ser superior a 24 meses da data de protocolo do documento na Anvisa.

No caso da declaração de livre comércio ser emitida por autoridade que não a sanitária, a empresa deve comprovar que a autoridade que a emitiu tem competência legal, pela legislação que rege seu país, para formalizar esta declaração.



- Para equipamento médico produzido por mais de um fabricante (dentro de um mesmo grupo empresarial), deve ser apresentado CLC para cada um dos fabricantes.
- Em caso de fabricante legal, o CLC deverá referenciar este fabricante. Caso referencie apenas o fabricante contratado (empresa terceirizada), deverá ser apresentado documento que comprove a relação comercial entre as empresas, fabricante legal e empresa terceirizada.
- Certificados de Marcação CE podem ser aceitos como CLC desde que, no certificado, conste de forma explícita o nome e os modelos comerciais do equipamento, conforme declarados no item 3.2 do FFIPM; bem como o nome do seu fabricante, coerente ao declarado no item 3.4 do FFIPM. Caso não conste data de validade neste documento, será considerado como válido o Certificado de Marcação CE com até um ano de emissão.

- No caso do equipamento médico ser comercializado no Brasil com denominação comercial (nome e modelo comercial) diferente do comercializado no mercado internacional, deve ser apresentada declaração do seu fabricante atestando que o produto que consta no CLC apresentado corresponde fielmente ao produto que se deseja inserir no mercado brasileiro e que sua diferenciação está, apenas, em sua denominação. O nome comercial que será atribuído ao produto no Brasil deverá constar claramente nesta declaração.

- Deve ser apresentada cópia do documento consularizado (legalização consular), acompanhada de tradução juramentada para língua portuguesa. Tal exigência baseia-se: no art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 224 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002; no art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; no art. 3º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; e nos arts. 156 e 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Em caso de dúvidas a Anvisa poderá solicitar a apresentação do documento original.

Alteração de registro

Após o registro ter sido concedido, caso a empresa deseje realizar quaisquer uma das alterações descritas no Capítulo 5 deste Manual, deverá apresentar nova documentação indicada no art. 5º a IN nº 13/2009, de acordo com o tipo de alteração solicitada. Tomar como base as informações indicadas na Tabela 1 do Capítulo 5 deste Manual, observando quais os documentos

que devem ser enviados apenas em meio eletrônico (FFIMP, manual do usuário e modelo de rotulagem) e quais os que devem ser encaminhados em meio impresso (demais documentos da IN nº 13/2009).

Em todas as alterações deve ser encaminhada nova Ficha Técnica, indicada no Anexo I da IN nº 13/2009, com as devidas alterações incorporadas, cópia da declaração indicada no Anexo III da referida IN e comprovante do recolhimento da taxa paga.

Para alterações que envolvam inclusão de novos modelos em registro de família de equipamentos, cópia da declaração do Anexo II deve ser encaminhada para o novo modelo.

Para alterações que envolvam inclusão de novos fabricantes ou alteração de endereço do local de fabrico deve ser apresentada cópia atualizada do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela Anvisa nos termos da RDC nº 59/2000.

Considerações gerais

Validade e revalidação do registro

O registro ou cadastro de equipamento médico terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período, desde que observado o prazo mínimo necessário para solicitação da revalidação (período de um ano até 6 meses antes do dia do vencimento do registro, conforme disposto no § 6º, Art. 12, da Lei nº 6.360/76)

Normalização de símbolos e cores

Quando alguma informação prevista no rótulo ou nas instruções de uso for apresentada sob a forma de símbolos ou cores, deverá ser adotado o regulamento técnico ou norma técnica que especifica os símbolos e cores próprios para produtos médicos, devendo os mesmos serem descritos nas instruções de uso que acompanham o produto.

Exigências de regulamentos e normas técnicas

As informações impressas de alguns equipamentos médicos são disciplinadas por regulamentos e normas técnicas próprias, os quais indicam os locais e conteúdo das informações que devem constar no rótulo da embalagem, afixadas indelevelmente ao corpo do equipamento e em suas instruções de uso. Estes requisitos normativos também deverão ser observados na elaboração dos rótulos, etiquetas indelévels e instruções de uso, sem prejuízo às informações estabelecidas no Regulamento Técnico aprovado pelo RDC nº185/01.

Alteração de informação de registro

O fabricante ou importador que realize qualquer alteração em informação sobre o equipamento médico, contida na documentação de registro, deve solicitar, em um prazo máximo de 30 dias úteis, a alteração do registro ou cadastro original. A alteração solicitada apenas estará autorizada após publicação do deferimento da referida alteração em Diário Oficial da União (DOU), o não cumprimento do prazo e condições pre-

vistas neste item sujeitará a empresa às sanções administrativas estabelecidas na Lei nº 6437/77.

Publicidade e propaganda do equipamento médico

Toda comunicação ou publicidade do produto médico veiculada no mercado de consumo deve guardar estrita concordância com as informações apresentadas à Anvisa. A propaganda de produto médico que contrarie as informações de registro ou cadastramento do produto na Anvisa constitui infração grave ou gravíssima à legislação sanitária, conforme o Decreto nº 79.094/77.

Suspensão e cancelamento de registro de equipamento médico

Como medida de ação sanitária cautelar, a Anvisa suspenderá o registro de equipamento médico nos casos em que:

- For suspensa, por razão de falta segurança ou desempenho devidamente justificada, a validade de qualquer um dos documentos referidos no processo de registro de produtos médicos;
- For comprovada a não veracidade das informações apresentadas;
- O equipamento estiver sob investigação por autoridade sanitária competente, quanto à irregularidade ou defeito do produto ou processo de fabricação que represente risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos.

A Anvisa cancelará o registro do equipamento médico nos casos em que:

- For comprovada a falsidade de informação prestada em qualquer um dos documentos entregues, ou for cancelado algum daqueles documentos pela Anvisa;
- For comprovada pela Anvisa que o produto ou processo de fabricação pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos.
- For comprovada pela Anvisa a falta de segurança ou desempenho inadequado do equipamento.

A suspensão do registro de equipamento médico será publicada no Diário Oficial da União (DOU) pela Anvisa e será mantida até a solução do problema que ocasionou a sanção. Tanto a suspensão como a sua anulação serão comunicadas através do DOU.

O cancelamento do registro/cadastro de produto de saúde será publicado no DOU pela Anvisa.

Análise processual, exigências e indeferimento sumário do processo.

A Anvisa avaliará a documentação apresentada no processo de solicitação de registro/cadastro e manifestará sua decisão final em publicação no DOU. Caso as informações para avaliação sejam inadequadas, a Anvisa enviará comunicação ao interessado (exigência técnica) solicitando maiores esclarecimentos. As exigências exaradas devem ser cumpridas conforme determinado na Resolução Anvisa RDC nº 204/05.

A falta de documentos obrigatórios ensejará o indeferimento sumário da petição de concessão, alteração ou revalidação de registro, não cabendo formulação de exigências técnicas neste caso, conforme estabelecido no § 2º, item 2 do Art. 2º da Resolução Anvisa RDC nº 204/05.

Sonegar as informações ou os documentos solicitados pela Anvisa, nos prazos determinados, sujeita a empresa ao indeferimento de sua solicitação.



Capítulo 4

Registro de equipamentos
médicos – classe III e IV

Registro de Equipamentos Classe II, III e IV, conforme Resolução Anvisa RDC nº 185/01

Para o registro de produtos médicos fabricados no Brasil ou importados enquadrados nas classes II, III e IV devem ser apresentados à Anvisa, os seguintes documentos:

- a) Formulário do Fabricante ou Importador de Produtos Médicos (FFIPM), preenchido conforme Anexo A.
- b) Comprovante original de pagamento da taxa de vigilância sanitária correspondente ao peticionamento eletrônico efetuado;
- c) Dados da empresa:

Cópia de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), caso tenha havido alguma alteração recente;

- d) Rótulo, conforme item 2 do Anexo IIIB da RDC nº 185/01;
- e) Etiqueta indelével, conforme Art. 4º da RDC nº 185/01;
- f) Instruções de uso, conforme item 3 do Anexo IIIB da RDC nº 185/01;
- g) Relatório Técnico, conforme Anexo IIIC da RDC nº 185/01;
- h) Comprovante de cumprimento dos requisitos estabelecidos em Regulamentos Técnicos ou que venham a ser solicitados pela Anvisa.
- i) Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC) emitido pela Anvisa.

- j) Para produtos importados:
- Carta de autorização de representação no Brasil, emitido pelo fabricante no exterior;
 - Certificado de Livre Comércio (CLC).

OBS: Além destes documentos devem ser observados os constantes no *check-list* do peticionamento eletrônico.

Detalhamento dos documentos

Na sequência, mais explicações são fornecidas para os seguintes documentos:

- Rótulo;
- Etiqueta Indelével;
- Instruções de Uso;
- Relatório Técnico;
- Comprovante de cumprimento das disposições legais determinadas nos regulamentos técnicos;
- Carta de autorização de representação no Brasil;
- Certificado de Livre Comércio (CLC);
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC).

Rótulos

O rótulo é uma identificação impressa aplicada diretamente sobre a embalagem do produto médico, devendo estar adequado ao tamanho da embalagem, seja ela primária ou secundária.

Por meio do rótulo deve ser possível identificar claramente o conteúdo da embalagem, bem como a sua procedência. A sua importância consiste em indicar informações que permitam a rastreabilidade e procedência do equipamento médico, além de outras que garantam o seu uso, manuseio e armazenamento de forma adequada e segura. Por esta razão, os rótulos devem possuir um controle rigoroso na sua confecção, alteração, armazenamento e distribuição, no processo produtivo do equipamento.

As informações constantes na rotulagem do produto devem conter, no mínimo:

1. Nome do fornecedor do produto.

- a) Para equipamentos nacionais: razão social e endereço do fabricante do equipamento no Brasil, os quais devem corresponder aos indicados no item 2 do FFIPM;
- b) Para equipamentos importados: razão social e endereço do importador e do fabricante no exterior, os quais devem corresponder, respectivamente, aos indicados no item 2 e 3.4 do FFIPM.



- A razão social e o endereço do fabricante nacional ou do importador devem corresponder exatamente aos que estão indicados na AFE concedida pela Anvisa.

- Existindo mais de um fabricante, deverá ser apresentado um modelo de rótulo para cada fabricante ou um modelo de rótulo onde conste a relação dos fabricantes do equipamento. Esta última alternativa é permitida, desde que possibilite ao usuário identificar dentre os fabricantes listados, qual o do produto inserido na embalagem.

- Diversos fabricantes para um mesmo equipamento apenas serão aceitos no caso destes pertencerem a um mesmo grupo empresarial. Documentação comprobatória da constituição deste grupo deve ser apresentada. Ex.: declaração emitida pela *HOLDING* do grupo, listando todas as empresas do grupo.

- Para os equipamentos médicos importados, se existirem terceirizações totais ou parciais do processo produtivo, e estas estiverem indicadas de algum modo na rotulagem internacional do produto, na indicação no rótulo nacional deverá constar apenas o nome da única empresa responsável pelo produto no exterior (fabricante legal), formalmente reconhecida pela autoridade sanitária do seu país de origem. As empresas terceirizadas não deverão ser indicadas no campo. A indicação de que etapas produtivas são terceirizadas devem constar somente no Relatório Técnico, item 1.5 (Diagrama de Fluxo Produtivo). O mesmo se aplica aos equipamentos médicos nacionais que tenham etapas produtivas, parciais ou totais, terceirizadas.

2. Informações que permitam ao usuário identificar o produto médico e o conteúdo de sua embalagem.

O rótulo deve conter descrição do conteúdo da embalagem, explicitando todas as informações que possam identificar o equipamento:

- a) O nome técnico do equipamento, idêntico ao informado no item 3.1 do FFIPM;
- b) O nome e modelo comercial do produto, idêntico ao informado no item 3.2 do FFIPM;
- c) As partes e acessórios que acompanham o produto, incluindo os opcionais e materiais de consumo com seus respectivos códigos, ou outro número que os referenciem;



- Produtos médicos, tais como: circuito de paciente, cânulas, seringas, agulhas, bolsas de coleta (ex.: sangue e fluidos), sondas, equipos, kits de diagnóstico *in vitro*, solução calibradora, reagentes, tesouras, fórceps, pinças, instrumentais, filtros bacteriológicos, elétrodos para registro de sinais fisiológicos etc., não são considerados acessórios ou partes integrantes do equipamento. Portanto, devem possuir registro próprio na Anvisa.

- Nas embalagens de equipamentos contendo produtos médicos que possuam registro próprio na Anvisa (ex.: gel condutor, papel termossensível, instrumental cirúrgico, kit de diagnóstico,

calibrador e controlador de uso *in vitro* etc.), deverão ser informados os seus respectivos números de registro.

OBS: As embalagens e rótulos originais dos produtos com registro próprio na Anvisa e que sejam inseridos na embalagem do equipamento, não podem sofrer modificações em relação ao que consta no processo de registro destes produtos. Caso estes números não estejam disponíveis, informar que os produtos em questão possuem número de registro próprio na Anvisa e não são parte integrante do registro do equipamento.

- d) Materiais de apoio que acompanham o produto, tais como manuais, produtos para sua montagem e proteção, entre outros;
- e) Especificações e características técnicas do equipamento, tais como: partes integrantes, dimensões, peso, volume, tensão e frequência de rede para alimentação elétrica, potência de consumo elétrico, limites de temperatura para operação, radiação, quantidade de unidades ou outras informações características do produto. Deve ser utilizado o Sistema Internacional de Unidades (SI), nas referências pertinentes.



- Quando o produto possuir bateria, incluir: tipo de bateria, tensão, vida útil, autonomia, tempo mínimo para recarga total.

3. Para produtos estéreis, a palavra “Estéril” deverá aparecer, em destaque, na rotulagem.

O rótulo deve conter, quando for aplicável, informação a respeito da esterilidade do produto, informando claramente se o mesmo é fornecido estéril ou não. O método de esterilização utilizado no processo também deve ser informado.

Símbolo normalizado para tal indicação, a exemplo do indicado na norma técnica ABNT NBR ISO 15223, pode ser utilizado, desde que, nas instruções de uso do produto seja incluído o significado deste símbolo.



- Para os produtos fornecidos estéreis, advertência de não utilizar o produto em caso de violação ou deterioração da embalagem, deve ser indicada de forma clara e em destaque.

4. O rótulo deve indicar o número de série/lote do produto que esteja no interior da embalagem.

O número de série do equipamento é requisito sanitário essencial e necessário para sua rastreabilidade.



- Devem ser indicados os números de série/lote das partes e acessórios que acompanham o equipamento (ex.: transdutor de ultrassom, sensores de oximetria etc.).

- O número de série do equipamento deverá constar em seu corpo e em sua embalagem (ver item de Etiqueta Indelével).

5. O rótulo deve conter indicações sobre a data de fabricação do produto e prazo para uso ou data de validade para produtos com características perecíveis (ex.: esterilidade).

Os equipamentos, partes e acessórios que possuam validade determinada devem ter esta informação indicada em seus respectivos rótulos.

Para produtos não perecíveis deve no mínimo constar a data de sua fabricação, considerando pelo menos mês e ano.

Produtos que sejam fornecidos estéreis devem ter rótulos que indiquem a data de realização da esterilização ou fabricação e a data de validade da esterilização, data limite para o uso do produto.

6. Indicação de produto de uso único.

Produtos que, por características de projeto, devam ser descartados após o primeiro uso devem ter esta informação indicada em seus rótulos, de forma clara e destacada.



- A indicação de “proibido reprocessar” só deverá ser incluída no rótulo quando atendidas as disposições da Resolução Anvisa RDC nº 156 de 11 de agosto de 2006.
- Para produtos enquadrados como passíveis de reprocessamento, conforme RDC Anvisa nº 156/06, a critério do fabricante ou importador, o rótulo poderá conter a seguinte indicação “O fabricante recomenda o uso único”.

7. As condições especiais de armazenamento, conservação e/ou manipulação do produto médico devem estar descritas no rótulo.

As informações sobre condições de armazenamento (ex.: empilhamento máximo de caixas, proteger da chuva, frágil, este lado para cima, temperatura máxima e mínima de armazenagem etc.) devem ser inseridas na rotulagem do equipamento médico.



- Caso seja necessário observar condições ambientais específicas (temperatura, pressão e umidade) para o armazenamento, conservação ou manipulação do produto, estas condições devem ser indicadas de forma clara na rotulagem.
- Símbolos normalizados (ex.: símbolos indicados na norma técnica ABNT NBR ISO 15223) para as condições de armazena-

mento, distribuição, manipulação e outras condições podem ser utilizados, desde que, nas instruções de uso do produto sejam incluídos os significados destes símbolos.

8. As instruções para uso correto e seguro do produto médico devem estar descritas no rótulo.

Sendo possível, inserir as instruções de uso do produto em sua embalagem. Em caso de não haver esta possibilidade, indicar que deve ser consultado o documento acompanhante (instruções de uso). ex.: “Ler Manual do Usuário antes de fazer uso do equipamento”.

9. Todas as advertências e/ou precauções a serem adotadas para o uso seguro do produto devem estar descritas no rótulo.

Impreterivelmente, as precauções e advertências referentes ao armazenamento, distribuição e esterilidade do produto devem constar na embalagem.

As demais advertências e precauções associadas ao produto devem ser inseridas nos documentos acompanhantes (instruções de uso), podendo também constar na embalagem, quando possível.

10. Em casos de produtos fornecidos estéreis, o método de esterilização (ETO, vapor úmido, raios

gama etc.) utilizado pelo fabricante deve ser informado no rótulo.

No caso do produto não ser fornecido estéril, mas necessitar de esterilização prévia antes do uso deve ser informado, em seu rótulo, que método deve ser utilizado.

11. O rótulo deve conter o nome do responsável técnico da empresa solicitante do registro, legalmente habilitado para a função, assim como o seu número de inscrição e sigla do seu respectivo conselho profissional, tudo em perfeita correspondência ao que consta na AFE da empresa.

12. O rótulo deve conter campo para inserção do número de registro do produto médico, precedido da sigla de identificação da Anvisa (ex.: Registro Anvisa n°: _____).



- Para embalagens que contenham mais de um produto médico, com números de registro diferentes, todos os números de registro devem figurar na embalagem geral, embalagem mais externa.

Considerações gerais para rotulagem do equipamento médico:

- As informações do modelo de rotulagem estão descritas no item 2 do Anexo IIIB do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa RDC nº 185/01.
- As informações impressas no rótulo do produto devem ser legíveis e redigidas em língua portuguesa. O tamanho de fonte não deve ser inferior a 08.
- No caso de registro de família de equipamentos médicos, devem ser apresentados os modelos de rótulos para todos os produtos integrantes da família, podendo estes rótulos ser apresentados na forma individual (um rótulo para cada produto da família) ou coletiva (um rótulo para toda a família). Para os rótulos coletivos, deverá ser possível ao usuário identificar exatamente, dentre a relação de modelos indicados, qual o que se encontra no interior da embalagem.
- As partes e acessórios que estejam inseridas no registro do equipamento devem possuir rótulo para sua embalagem primária, indicando claramente a exclusividade de uso com o equipamento em questão e o nº de registro deste equipamento.
- Por limitação de espaço físico no rótulo, podem estar contidas apenas no Manual do Usuário:
 - Instruções de uso;
 - Especificações e características técnicas do produto, exceto os relativos à alimentação elétrica; e
 - Advertências e precauções, relativas à utilização do equipamento.

Entretanto, o rótulo deve indicar: “Ler Manual do Usuário antes de fazer uso do Equipamento”.

Etiqueta indelével

A etiqueta indelével⁴ deve ser de tamanho e proporção tal que possa ser afixada (indelevelmente) ao equipamento. Deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do fabricante (razão social ou marca), conforme indicado no item 3.4 do FFIPM;
- b) identificação do produto (nome e modelo comercial) conforme indicado no item 3.2 do FFIPM;
- c) número de série do equipamento;
- d) número de registro do produto na Anvisa.

A diferença entre a etiqueta indelével e o rótulo, além da quantidade mínima de informações, é que o rótulo é afixado na embalagem do produto e a etiqueta indelével deve ser afixada diretamente ao corpo do equipamento.



- Esta etiqueta serve para possibilitar ao usuário identificar o produto com as informações mínimas necessárias. Assim como o rótulo da embalagem, esta também é fundamental para garantir a rastreabilidade e procedência do produto.

Notas

⁴ As informações de etiqueta indelével podem estar disponibilizadas em mais de uma etiqueta, desde que, todas sejam indeláveis e afixadas em local visível.

- Nos equipamentos, a etiqueta indelével geralmente contém, também, outras informações, principalmente sobre a alimentação elétrica: tensão, frequência, potência, corrente, perigo de choque elétrico etc. E ainda, as informações exigidas pelas normas técnicas da ABNT aplicáveis a estes equipamentos.

- No caso de equipamento médico, a etiqueta indelével deve ser fixada em local visível na parte externa do mesmo. Comumente, é afixada em sua parte traseira.

- As partes e acessórios, incluídos nos registros do equipamento médico, também deverão conter etiquetas indeléveis, respeitados os fatores limitantes para fixação das mesmas.

Fatores limitantes para a fixação da etiqueta indelével

- a) Características físicas do produto – alguns produtos possuem características que impossibilitam a fixação da etiqueta indelével, seja pelo tamanho reduzido, composição do material ou outras, intrínsecas ao produto (exemplo: aparelho auditivo intraauricular etc.). Neste caso, é aceitável a fixação da etiqueta na embalagem primária do produto.
- b) Produtos fornecidos estéreis – produtos que sejam fornecidos estéreis, prontos para uso (ex.: marca passo cardíaco implantável, bomba de infusão implantável etc.), estão dispensados de possuir etiqueta indelével afixadas ao seu corpo, devendo, no entanto, tê-la afixada em sua embalagem primária.

Em ambos os casos, estes produtos devem, no mínimo, ter gravados ou afixados em seu corpo, o número de série/ lote e identificação do seu fabricante (marca, logotipo ou nome) para fins de garantia da sua rastreabilidade.

OBS: Para produtos descartáveis, que não contenham estas identificações mínimas, deve ser descrito como a empresa garante a rastreabilidade dos produtos distribuídos.

Instruções de Uso

As instruções de uso do produto para saúde correspondem ao Manual do Usuário, prospectos ou outros documentos, que apresentam informações necessárias para a utilização correta e segura do equipamento. Estes documentos devem ser, impreterivelmente, redigidos em língua portuguesa e de fácil entendimento, com linguagem adequada ao público ao qual se destinam. Verificar que nem todos os itens indicados na resolução se aplicam necessariamente a todos os equipamentos, assim a empresa deverá fazer uma análise crítica, considerando para isto o Gerenciamento de Risco do seu produto, para avaliar quais itens são aplicáveis ou não. É intuito deste Manual reduzir a quantidade de exigências nos processos de registro, contudo se a empresa deixar de abordar algum item da resolução que a Anvisa julgue ser necessário, exigência solicitando esclarecimentos serão exaradas.

As instruções de uso apresentadas à Anvisa, no processo de registro do equipamento, devem corresponder fielmente às que serão entregues ao usuário do produto, pelo menos, no que diz

respeito ao seu conteúdo. Fica dispensada, apenas, a apresentação do documento na sua diagramação e impressão final.

O modelo de instruções de uso deve fornecer informações a respeito de versão e ano do documento, obedecendo aos critérios do procedimento de “controle de documentos” do Sistema de Boas Práticas de Fabricação e Controle da empresa. Sendo o equipamento passível de certificação no âmbito do SBAC (Inmetro), a versão do manual apresentado deve corresponder ao constante no Certificado de Conformidade apresentado.

Quando informações sobre atividades de manutenção ou instalação do equipamento, que possam ou devam ser executadas pelo próprio usuário, estiverem disponíveis apenas no Manual de Serviços, prospectos ou outros documentos, estes também deverão ser apresentados à Anvisa.

O modelo das instruções de uso deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. Informações constantes no rótulo.

As informações do rótulo devem ser incluídas nas instruções de uso do produto, inclusive as que, por algum motivo, não puderam ser apresentadas nos rótulos e na embalagem.

As informações sobre número de série/lote, validade e data de fabricação estão dispensados de figurarem nas instruções de uso do produto.

Ressalta-se a importância das seguintes informações:

- As informações necessárias para que o usuário possa identificar o produto:
 - a) Informações gráficas, tais como figuras ou fotos inteligíveis, que possibilitem visualizar o equipamento, suas partes e acessórios;
 - b) Descrição resumida dos fundamentos da tecnologia do equipamento;
 - c) Relação das partes integrantes e dos acessórios que acompanham o equipamento ou que são recomendados para o uso com o mesmo, bem como os seus códigos ou nº de controle que os representem, assim como de todos opcionais e materiais de consumo por ele utilizados;

OBS: indicar estas partes e acessórios nas instruções de uso do equipamento não os inclui automaticamente no registro deste equipamento.



- Produtos médicos tais como: circuito de paciente, cânulas, seringas, agulhas, bolsas de coleta (ex.: sangue e fluidos), sondas, equipos, kits de diagnóstico *in vitro*, solução calibradora, reagentes, tesouras, fórceps, pinças, instrumentais, filtros bacteriológicos, eletrodos para registro de sinais fisiológicos etc., não são considerados acessórios ou partes integrantes do equipamento. Portanto, devem possuir registro próprio na Anvisa.

- Para embalagens de equipamentos contendo produtos médicos que possuam registro próprio na Anvisa (ex.: gel condutor, instrumental cirúrgico, kit de diagnóstico, calibrador e controlador de uso *in vitro* etc.), deverão ser informados os seu respectivos números de registro.

Ressalta-se que as embalagens e rótulos originais dos produtos com registro próprio na Anvisa, que estejam inseridos na embalagem do equipamento, não podem sofrer modificações com relação ao que consta no processo de registro destes produtos. Caso estes números não estejam disponíveis, informar que os produtos em questão dispõem de número de registro próprio, na Anvisa.

- As instruções de uso devem alertar o usuário que a utilização de qualquer peça, parte ou acessório não especificado é de sua inteira responsabilidade.

- d) Relação dos materiais de apoio que acompanham o produto, tais como manuais, termos de garantia, produtos para sua montagem e proteção, entre outros.
- e) Especificações e características técnicas do produto, tais como composição, dimensões, peso, volume, tensão e potência elétricas, limites de temperatura, pressão ou fluxo, radiação, quantidade de unidades ou outras informações e características do produto, utilizando o Sistema Internacional de Unidades.

- **Formas de utilização do produto:**

- a) A identificação e função de cada controle, comando e alarme do equipamento,
- b) Os procedimentos técnicos necessários para o usuário ou operador conectar, manusear e utilizar as partes e acessórios com o equipamento, incluindo informações gráficas, tais como figuras ou fotos inteligíveis, para melhor entendimento da descrição dos procedimentos;
- c) A descrição dos procedimentos para uso e operação completa do equipamento;
- d) Se necessária, a indicação de que o equipamento somente pode ser usado ou operado por profissional com habilitação definida ou que possua treinamento específico providenciado pela empresa.



- Para os equipamentos que possuam suportes lógicos (*softwares*) em língua estrangeira, as instruções de uso devem trazer informações detalhadas a respeito de cada tela de comando e barra de controle, redigidas em língua portuguesa, de forma que possibilitem ao usuário a utilização correta e segura do equipamento. O mesmo se aplica às funções dos controles, comandos e indicadores de operação utilizados no equipamento.

- Equipamentos que necessitem de alarmes visuais ou sonoros, decorrentes de características de sua tecnologia ou finalidade, devem apresentar, em suas instruções de uso informações sobre estes alarmes, claramente descritas, incluindo in-

formações detalhadas sobre como proceder para os testes periódicos de verificação dos mesmos. A Resolução Anvisa RDC nº 56/01 deverá ser consultada para atendimento desta exigência, no que diz respeito à identificação destes equipamentos.

- As advertências e precauções a serem adotadas para o uso do equipamento, seu transporte, manipulação e armazenamento, incluindo a advertência para os equipamentos que somente podem ser utilizados sob prescrição médica ou sob sua supervisão, conforme determina o Art. 113 da Decreto nº 79.094/77.

2. Indicação, finalidade de uso, efeitos colaterais e contraindicações do equipamento médico.

As instruções de uso devem conter informações sobre o desempenho do equipamento atribuído pelo fabricante, o que inclui:

- a) a indicação, finalidade ou uso a que se destina o equipamento, incluindo o público a quem se destina e o ambiente de utilização;
- b) os efeitos secundários ou colaterais; e
- c) as contraindicações.

3. Operação conjunta com outros produtos médicos (compatibilidade com outros produtos).

Caso um equipamento médico deva ser instalado ou conectado a outros produtos para funcionar de acordo com a finalidade

prevista, devem ser fornecidas informações suficientemente detalhadas sobre suas características que possibilitem identificar os produtos que podem ser utilizados com este equipamento, de forma a se obter uma combinação segura;

O Manual de Uso deve trazer todas as informações necessárias sobre os produtos compatíveis com o equipamento médico, incluindo as especificações técnicas destes produtos e se necessário, indicação de marcas e fornecedores dos mesmos.



- Para produtos portadores de registro próprio na Anvisa (ex.: materiais de consumo, instrumentais cirúrgicos, kits de diagnóstico, calibradores e controles de uso *in vitro* etc.), deverão ser informados os números de registro destes produtos. Caso estes números não estejam disponíveis, informar que os produtos em questão têm número de registro próprio na Anvisa.

- O Manual de Uso deve alertar o usuário que o uso de qualquer peça, parte ou acessório não especificado é de sua inteira responsabilidade.

4. Instalação, manutenção e calibração do produto médico.

As instruções de uso devem conter todas as informações que possibilitem comprovar se um produto médico encontra-se bem instalado e pode funcionar corretamente e com segurança. De-

vem ser indicadas informações sobre instalação, manutenção corretiva, manutenção preventiva e calibração do produto, detalhadas na forma descrita a seguir:

- **Instalação**

Quando o equipamento puder ser instalado pelo próprio usuário, as informações devem conter:

- a) Descrição dos procedimentos técnicos necessários para realizar a instalação do equipamento, incluindo informações gráficas, tais como figuras ou fotos inteligíveis, para melhor entendimento da descrição;
- b) Orientações suficientes e adequadas que possibilitem ao usuário comprovar se o equipamento encontra-se bem instalado e pode funcionar corretamente e com segurança. Incluindo supostos defeitos, suas causas e ações corretivas a serem adotadas em cada caso;
- c) Especificações mínimas de infraestrutura física, elétrica, hidráulica e de gases, quando for necessário ao funcionamento correto e seguro do equipamento;
- d) Especificações mínimas de condições ambientais (temperatura, pressão, umidade, controle de estática, controle de interferência eletromagnética etc.) necessárias ao funcionamento correto e seguro do equipamento. Caso seja necessário o controle constante destas condições, informações a este respeito devem constar nas instruções de uso;
- e) Referenciar as normas técnicas de instalações física, elétrica, hidráulica e de gases que devem ser observadas para a correta instalação do produto.

No caso de instalação realizada por assistência técnica autorizada, as informações devem conter:

- a) A indicação de que a instalação será realizada exclusivamente por assistência técnica autorizada e os dados para acessar esta assistência;
- b) As especificações de infraestrutura física, elétrica, hidráulica e de gases, entre outras condições, que o usuário deve prover para instalação do produto;
- c) Referenciar as normas técnicas de instalações física, elétrica, hidráulica e de gases que devem ser observadas para a correta instalação do produto;
- d) Especificações mínimas de condições ambientais (temperatura, pressão, umidade, controle de estática, controle de interferência eletromagnética etc.) necessárias ao funcionamento correto e seguro do equipamento. Caso seja necessário controle constante destas condições, informações a este respeito devem constar nas instruções de uso.

- **Manutenção Corretiva**

As instruções de uso devem conter os dados necessários para acessar as assistências técnicas autorizadas a realizar a manutenção corretiva do equipamento médico.

Também devem estar descritas as condições e prazos do Termo de Garantia da assistência técnica do produto e, quando aplicável, de suas partes e acessórios, obedecendo às determinações do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8078/90.

No caso de manutenções corretivas que possam ser realizadas pelo próprio usuário, informar detalhadamente, no Manual do Usuário ou em outro documento (ex.: Manual de Serviços), os procedimentos para esta atividade, incluindo figuras ou fotos inteligíveis e onde adquirir as partes e peças para reposição.



- O Manual de Uso deve alertar ao usuário que a utilização de prestadores de serviços ou substituição de peças não indicados pelo fabricante do equipamento é de sua inteira responsabilidade.

- **Manutenção Preventiva e Calibração⁵.**

As instruções de uso devem conter a descrição de todas as ações de manutenções preventivas e calibração a serem executadas pelo usuário para garantir o funcionamento correto e seguro do produto:

- a) A natureza e a frequência das manutenções preventivas e da calibração; e
- b) Os procedimentos técnicos necessários para efetuar a manutenção preventiva e a calibração, incluindo informações gráficas, tais como figuras ou fotos, para melhor entendimento e descrição dos procedimentos.

Notas

⁵ Embora a calibração possa ser inserida dentro da definição da Manutenção Preventiva, esta atividade é destacada neste item para chamar atenção para sua importância.



- Quando houver necessidade da utilização de assistência técnica autorizada para realização de procedimentos de manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, adicionais às ações executadas pelo usuário, as instruções de uso devem explicitar esta necessidade e informar a natureza e a frequência destes procedimentos, além de fornecer o contato das assistências técnicas indicadas para cada atividade.
- Nas instruções de uso deve ser ressaltada a importância da garantia da rastreabilidade da calibração realizada, seja esta realizada pelo próprio usuário, pela assistência técnica autorizada ou por terceiros. Para parâmetros que possuam padrões rastreáveis dentro da Rede Brasileira de Calibração (RBC), a sua calibração deverá ser rastreada neste âmbito.

5. Equipamentos médicos implantáveis.

No caso de equipamento médico implantável, as instruções de uso devem conter informações sobre as situações e condições nas quais este pode ser implantado, assim como sobre os cuidados a serem observados pelos usuários destes produtos de modo a evitar riscos quando o mesmo for submetido a determinadas situações ou condições.

6. Interferência com outros produtos médicos em investigações ou tratamentos específicos.

Caso o equipamento médico não possa ser utilizado simultaneamente com outro produto em um mesmo paciente, devido às características de seu projeto ou particularidades de sua tecnologia, esta informação deve estar clara e destacada nas suas instruções de uso.

7. Danos na embalagem de produtos médicos fornecidos estéreis e métodos adequados para reesterilização.

No caso do produto médico entregue para consumo na condição de estéril, as instruções de uso devem informar, em caso de danos na embalagem protetora da esterilidade:

- a) Os riscos que acarretam o uso do produto estéril cuja embalagem protetora foi violada ou danificada. Além de recomendar o seu descarte imediato, caso não seja possível a reesterilização;
- b) Os métodos adequados de reesterilização, quando o produto puder ser reutilizado ou reesterilizado, em decorrência de danos da embalagem ou outros fatores que tenham comprometido a sua esterilidade;
- c) As recomendações para descarte, quando o produto for de uso único.

8. Métodos de limpeza, desinfecção, acondicionamento e reesterilização.

Caso o fabricante do equipamento médico determine que o equipamento, suas partes e acessórios, possam ser reutilizados, informações sobre os procedimentos apropriados para reutilização, incluindo a limpeza, desinfecção, acondicionamento e, conforme o caso, o método de esterilização, devem ser inseridas nas instruções de uso do equipamento.

Também devem ser informados os saneantes recomendados para estas atividades que não comprometem a integridade do equipamento, suas partes e acessórios.

Para produtos não estéreis, mas que necessitem ser esterilizados antes do uso, ou produtos que possam ser reesterilizados, as instruções de uso devem conter:

- a) Os procedimentos de limpeza e desinfecção, além da forma adequada de acondicionamento antes, durante e depois de sua esterilização;
- b) Os métodos de esterilização que podem ser utilizados;
- c) As restrições quanto ao número de reesterilizações que podem ser realizadas sem comprometer a segurança do equipamento.

Estas instruções devem ser suficientemente detalhadas para assegurar que, quando corretamente executadas, o produto mantenha o desempenho e a segurança, conforme estabelecido pelo fabricante.



- A indicação de 'proibido reprocessar' só deverá ser incluída nas instruções de uso quando atendidas as disposições da RDC nº 156/06, ou outra que venha a substituí-la.

- Para produtos enquadrados como passíveis de reprocessamento, conforme RDC Anvisa nº 156/06, a critério do fabricante ou importador, as instruções de uso poderão conter a seguinte indicação: "O fabricante recomenda o uso único".

9. Procedimentos necessários antes do uso do equipamento médico.

Todos os procedimentos a serem adotados antes de utilizar o equipamento médico devem estar descritos nas suas instruções de uso, o que inclui procedimentos clínicos de preparação do paciente e procedimentos técnicos e operacionais para preparar o equipamento para uso (ex.: esterilização, teste de alarmes, calibração, montagem, configuração de parâmetros etc.).

No caso do equipamento exigir o uso por profissional qualificado, deve ser mencionado explicitamente a obrigatoriedade e a forma de qualificação exigida (médico, enfermeiro, odontólogo, fisioterapeuta, participante de curso oferecido pela empresa etc.).

10. Equipamentos médicos emissores de radiação para fins médicos.

As instruções de uso do equipamento que emita radiações para fins médicos devem conter informações detalhadas, sobre a:

- a) Natureza;
- b) Tipo;
- c) Intensidade; e
- d) Distribuição da radiação.

As instruções de uso também devem incluir informações sobre as contraindicações e precauções, os meios de proteção do paciente e do operador, as formas de evitar manipulações errôneas e de eliminar riscos derivados do equipamento.

11. Precauções a adotar em caso de alteração do funcionamento do equipamento médico.

Quando uma alteração do funcionamento implicar em risco à saúde e puder ser identificada pelo paciente, operador ou terceiros, informações claras de como proceder devem estar indicadas nas instruções de uso (ex.: tabela de troubleshooting – resolução de problemas).

Atenção especial deve ser dispensada aos equipamentos destinados à utilização por leigos ou profissionais não habilitados (ex.: glicosímetros domésticos). As instruções de uso destes equipamentos devem prover as informações necessárias de como proceder em caso de alteração de funcionamento, da forma mais clara e direta possível.

12. Precauções a adotar referentes à exposição do equipamento médico à condições especiais.

Caso um produto seja sensível às condições ambientais razoavelmente previsíveis em situações normais de uso (temperatura, pressão, umidade etc.), influências eletromagnéticas, descargas eletrostáticas, aceleração, trepidação, fontes de ignição, entre outros, precauções a adotar, referentes à exposição do produto a estas situações devem ser indicadas nas instruções de uso.

13. Informações sobre o(s) medicamento(s) e gases medicinais que o equipamento médico se destina a administrar.

Equipamentos médicos destinados à administração de medicamentos (ex.: Bombas de Infusão) devem ter indicados em suas instruções de uso os tipos de medicamentos que podem ser administrados pelo equipamento em questão.

Caso haja alguma restrição com relação à escolha de algum medicamento, devido às características físico-químicas de substâncias que o integre, esta informação deverá figurar claramente nas instruções de uso do equipamento.

Deve ficar claro nas instruções de uso que estes medicamentos não estão incluídos no registro do equipamento médico e devem ter registro próprio na Anvisa.

14. Precauções para descarte e eliminação do produto médico e suas partes.

Equipamentos médicos, partes ou resíduos destes que apresentem risco associado à sua eliminação, devem conter em suas ins-

truções de uso precauções a adotar em caso de eliminação e descarte destes produtos. A Resolução Anvisa RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, deve ser considerada, bem como outras legislações sanitárias ou ambientais que versem sobre este assunto.

15. Medicamentos incorporados ao produto médico como parte integrante deste.

As instruções de uso de produto médico que tenha fármaco como parte integrante do produto, devem conter informações referentes ao fármaco, previstas na legislação que rege estas substâncias, informando inclusive o número de registro do fármaco na Anvisa.

16. O nível de precisão atribuído aos equipamentos médicos de medição.

Equipamentos médicos que realizem medidas de parâmetros fisiológicos ou outros parâmetros de interesse à saúde (ex.: analisadores bioquímicos, monitores fisiológicos, analisadores de gases etc.) devem indicar em suas instruções de uso os limites de precisão e exatidão associados às medidas realizadas.

Considerações gerais das instruções de uso do equipamento médico

- As informações referentes às instruções de uso estão descritas no item 3, do Anexo IIIB, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa RDC nº 185/01.

- A Resolução Anvisa RDC nº 56/01, que trata dos Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia de Produtos Médicos, também apresenta requisitos que devem figurar nas instruções de uso e rotulagem.

- As informações contidas nas instruções de uso devem estar escritas em português e serem inteligíveis ao nível de conhecimento dos usuários ao qual o equipamento médico se destina.

- Quando a solicitação de registro corresponder a uma família de produtos médicos, a empresa deve apresentar as informações descritas acima para todos os modelos da família, na forma de manual individual ou coletivo. No caso de manual coletivo, este deve conter as informações correspondentes a todos os modelos, destacando as suas particularidades (semelhanças e diferenças). Uma tabela comparativa entre os modelos deverá ser apresentada no manual coletivo.

- As instruções de uso de equipamentos de autoteste ou autoadministração devem ter cuidados especiais, principalmente no que diz respeito: à descrição da forma correta e segura de utilização; à indicação específica da finalidade de uso; à inteligibilidade da informação; à indicação clara de cuidados, advertências e precauções, seja no Manual de Utilização ou por etiquetas afixadas sobre o equipamento; a outras informações que acarretem, direta ou indiretamente, na segurança do equipamento.

- O equipamento, suas partes e acessórios, devem ter indicado nas instruções de uso ou no Manual do Usuário seus respectivos códigos ou outros números de controle que os referenciem.

Relatório técnico

O Relatório Técnico deve apresentar informações sobre o projeto do equipamento, enfatizando informações como: composição e qualidade dos materiais, partes e acessórios que o integram, descrição técnica do princípio de funcionamento, revisões bibliográficas e estudos relacionados à tecnologia empregada, forma de apresentação do equipamento, advertências técnicas, etapas de processos produtivos críticos para a segurança do equipamento, relatórios de testes e validações realizadas para aprovação do projeto, dentre outros.

Basicamente, o Relatório Técnico é um “Dossiê Técnico” do equipamento médico que apresenta informações, relatórios de ensaio, laudos, certificados e documentos suficientes para evidenciar a segurança e a eficácia do mesmo. Assim sendo, este não deve ser confundido com as Instruções de Uso, apesar de conter algumas informações em comum. Estes documentos, Relatório Técnico e Instruções de Uso (Manual do Usuário), diferem-se basicamente pelo rigor técnico das informações apresentadas.

Ao contrário das Instruções de Uso, o Relatório Técnico é um documento confidencial, que não será disponibilizado no sítio

da Anvisa ou entregue a terceiros não autorizados. Apenas a própria empresa, pessoas legalmente habilitadas ou o Poder Judiciário brasileiro, se assim o solicitar, poderão obter cópia deste documento.

O Relatório Técnico deve ser composto pelas seguintes informações:

1. Descrição completa do equipamento médico, incluindo:

- a) Nome e modelo comercial do equipamento médico, conforme declarado no item 3.2 do FFIPM;
- b) Informações gráficas, tais como figuras ou fotos, que possibilitem visualizar o equipamento, suas partes e acessórios;
- c) Descrição detalhada dos materiais que entram em contato com o corpo humano e que compõem o equipamento médico, apresentando resultados de testes físicos, químicos e biológicos (biocompatibilidade, esterilidade, pirogenicidade, irritabilidade, toxicidade) e de mutagenicidade;
- d) Descrição detalhada dos fundamentos, físicos, químicos e biológicos, da tecnologia do equipamento.



- Para os equipamentos que administrem ou troquem algum tipo de energia com o corpo humano, devem ser descritos detalhadamente quais os efeitos fisiológicos desejáveis e indesejáveis desencadeados decorrentes da interação com esta energia.
- Para os equipamentos destinados ao diagnóstico, devem ser descritos a forma e o princípio físico pelo qual o equipamento realiza o diagnóstico especificado.
- Para equipamentos associados às novas tecnologias ou que incorporem inovações tecnológicas, devem ser indicadas e comentadas as referências bibliográficas e estudos associados à tecnologia do produto em questão.
- A descrição detalhada do produto médico deve ser compatível com as apresentadas no rótulo e nas instruções de uso.
- Para os equipamentos que realizem medidas quantitativas ou qualitativas de testes *in vitro* para fins de diagnóstico, devem ser apresentados resultados dos testes de validação (testes de qualificação e reprodutibilidade/repetibilidade do equipamento) das medidas que o equipamento se propõe a realizar, indicando e comentando as variações das medidas encontradas e a metodologia utilizada no estudo em questão.

- e) Relação das partes e acessórios destinados a integrar o produto, assim como de todos os opcionais e materiais de consumo por ele utilizados. O equipamento, suas partes e acessórios listados devem ter indicados seus respectivos códigos ou outros números de controle.



- Produtos médicos tais como: circuito de paciente, cânulas, seringas, agulhas, bolsas de coleta (ex.: sangue ou fluidos), sondas, equipos, kits de diagnóstico *in vitro*, solução calibradora, reagentes, tesouras, fórceps, pinças, filtros bacteriológicos, elétrodos para registro de sinais fisiológicos etc., não são considerados acessórios ou partes integrantes do equipamento. Portanto, devem possuir registro próprio na Anvisa.

- As embalagens de equipamentos contendo produtos médicos que possuam registro próprio na Anvisa (ex.: gel condutor, instrumental cirúrgico, kit de diagnóstico, calibrador e controlador de uso *in vitro* etc.), deverão ser informados os seus respectivos números de registro.

Ressalta-se: as embalagens e rótulos originais dos produtos com registro próprio na Anvisa, que estejam inseridos na embalagem do equipamento, não podem sofrer modificações com relação ao que consta no processo de registro destes produtos. Caso estes números não estejam disponíveis, informar que os produtos em questão têm registro próprio na Anvisa.

- f) Relação dos materiais de apoio que acompanham o equipamento, tais como documentos acompanhantes (manuais, apostilas etc.), produtos para sua montagem e proteção, entre outros.
- g) Especificações e características técnicas do produto, tais como composição, dimensões, peso, volume, tensão e potência elétricas, limites de temperatura, pressão ou fluxo, radiação, quantidade de unidades ou outras informações características do produto, utilizando o Sistema Internacional de Unidades.



- Equipamentos que emitam algum tipo de radiação, para fins médicos, devem ter descritos: tipo, natureza, intensidade e distribuição desta radiação.

2. Indicação, finalidade ou uso a que se destina o produto médico.

O Relatório Técnico deve descrever a indicação, finalidade ou uso a que se destina o equipamento médico, compatível com as informações de desempenho apresentadas nas instruções de uso, com o princípio físico e o fundamento da tecnologia indicados no item anterior.

OBS: ao descrever a indicação de uso, o público alvo, o ambiente de utilização e o tipo de operador devem ser especificados.

3. Precauções, restrições e advertências.

O Relatório Técnico deve descrever as precauções, restrições, advertências, cuidados especiais e esclarecimentos sobre o uso, armazenamento e transporte do equipamento médico, compatíveis com as informações apresentadas no rótulo e nas instruções de uso.

Essas informações devem se basear no gerenciamento de risco do equipamento, principalmente com relação ao seu risco residual.

4. Apresentação comercial do produto médico.

Deve ser descrita e informada a quantidade de cada item (equipamento, parte integrante, manual, acessório etc.) que constará na embalagem do equipamento, conforme as informações apresentadas no rótulo e instruções de uso.

Para sistemas compostos por vários equipamentos ou vários módulos de um mesmo equipamento, que possam ser agrupados de modos diferentes, devem ser apresentadas todas as opções de composição na qual o sistema será ofertado.

Para equipamentos médicos com *softwares* embarcados deverá ser informada a versão do *software* do equipamento.

5. Diagrama de fluxo das etapas produtivas.

O Relatório Técnico deve conter o diagrama de fluxo resumido das etapas produtivas do equipamento médico (todas as etapas críticas

do processo de fabricação devem ser destacadas), acompanhado de um breve resumo de cada etapa apresentada e a relação dos principais documentos do Sistema da Qualidade associados a cada etapa. Este diagrama deve ter início na aquisição das matérias-primas, finalizar na obtenção do produto acabado, incluindo todas as etapas de aprovação do controle de qualidade da empresa.



- Se a aprovação do controle de qualidade envolver realização de ensaios de verificação da conformidade, estes devem ser resumidamente descritos.
- Etapas produtivas que sejam terceirizadas pela empresa devem ser claramente identificadas e igualmente descritas.
- Devem ser indicados os testes de aprovação de produto acabado no que diz respeito:
 - Segurança básica (ex.: elétrica, mecânica etc.); e
 - Desempenho essencial.

Caso etapas produtivas sejam terceirizadas, deve ser indicado para cada etapa o nome da empresa terceirizada, acompanhado do seu endereço.

6. Descrição da eficácia e segurança do produto médico.

A descrição da eficácia e segurança do produto médico deve tomar como base a Resolução Anvisa RDC nº 56/01, que dispõe sobre os Requisitos Essências de Eficácia e Segurança de Produtos Médicos, e outras regulamentações técnicas pertinentes.

Para evidenciar a eficácia e segurança do equipamento médico, a empresa deve levar em consideração todo o Gerenciamento de Risco do equipamento, de forma a identificar, avaliar e controlar (quando necessário) os seus riscos (vide Anexo B). A Tabela 4, devidamente preenchida, constante no Anexo B, deve ser apresentada juntamente com o Relatório Técnico do equipamento.

Devem ser informados todos os riscos identificados para o equipamento, os critérios de aceitabilidade de risco definidos pela empresa e as soluções adotadas para atingir um risco residual global aceitável. Não serão aceitas justificativas generalistas em que a empresa apenas indique os riscos associados e declare atender às exigências da regulamentação vigente. Para cada risco, cujo controle seja necessário, deve ser apresentada solução específica, fundamentada e devidamente validada. Sempre que necessário devem ser apresentados resultados de testes realizados (certificados, laudos, relatórios de ensaio e demais testes) que comprovem a eficiência da medida adotada.



- Se a aprovação do controle de qualidade envolver realização de ensaios de verificação da conformidade, estes devem ser resumidamente descritos.

- Etapas produtivas que sejam terceirizadas pela empresa devem ser claramente identificadas e igualmente descritas.

- Devem ser indicados os testes de aprovação de produto acabado no que diz respeito:

- Segurança básica (ex.: elétrica, mecânica etc.); e
- Desempenho essencial.

- Quando se tratar de equipamentos com novas tecnologias ou com novas indicações de uso, uma compilação da bibliografia científica de publicações indexadas relativas à pesquisas clínicas, ou outros estudos realizados, associados à tecnologia empregada pelo equipamento médico, devem ser apresentados acompanhados de uma avaliação crítica desta bibliografia;

- Quando necessário resultado de pesquisa clínica, especificamente desenvolvida para o equipamento médico, poderá ser solicitado. A condução destas pesquisas deverá basear-se nas disposições determinadas em legislação específica que trate do assunto (Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996, Resolução Anvisa RDC nº 39, de 05 de junho de 2008, dentre outras.)

- A qualidade do processo de esterilização, quando realizado, deve ser evidenciada por meio de laudos de validação do processo empregado. Não convém encaminhar toda a documentação da validação deste processo, estes documentos devem ficar na empresa e serão avaliados em inspeções de BPF. O que se espera, é a apresentação de um laudo final e conclusivo sobre o processo e a qualidade da esterilização do produto, onde constem uma breve descrição da metodologia utilizada e os resultados obtidos. Indicação de quais documentos do sistema da qualidade da empresa estão associados ao processo de esterilização, também deve constar no relatório apresentado. Fatores que possam comprometer a manutenção da esterilidade do produto (ex.: armazenamento, transporte, distribuição, embalagem, tempo para vencimento etc.) também devem ser validados e devem ser levados em consideração.

- Devem ser apresentados resultados dos testes de validação e verificação de projeto no que diz respeito à segurança básica (elétrica, mecânica, térmica, radiação indesejada etc.) e a usabilidade do equipamento. Deve-se considerar o desempenho essencial do equipamento nesta avaliação. Estes testes podem ser, conforme pertinente: resultados de testes clínicos, laudos ou relatórios de ensaio (emitidos por laboratórios de primeira ou de terceira parte), certificados de conformidade baseados em normas técnicas específicas, dentre outros.

Considerações Gerais do Relatório Técnico

- Quando a solicitação de registro corresponder a uma família de equipamentos médicos, o relatório técnico deve conter as informações referentes a cada modelo da família, incluindo uma comparação técnica entre os modelos (especificações técnicas, partes e acessórios, indicação específica de uso etc,), conforme a Resolução Anvisa RDC nº 97/00.

Comprovante de Cumprimento de Regulamentos Técnicos

Alguns equipamentos médicos necessitam apresentar o Certificado de Conformidade Inmetro ou um Relatório Consolidado de testes, na ocasião da solicitação do registro na Anvisa, para equipamentos que se enquadrem nos critérios indicados na Instrução Normativa Anvisa IN nº 08, de 29 de maio de 2007, ou outra que venha a substituí-la⁶. A legislação específica que trata da certificação e do relatório consolidado é a Resolução Anvisa RDC nº 32, de 29 de maio de 2007.

Para certificação de conformidade destes equipamentos ou emissão do relatório citado, devem ser contatados os Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro. Mais informações em www.inmetro.gov.br.

Notas

⁶ Foi publicado no Diário Oficial da União em 9/7/2009 a Instrução Normativa ANVISA IN nº08, de 8 de julho de 2009, que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, revogando a IN nº08/07.

Para equipamentos que necessitem de avaliação prévia de outros órgãos governamentais, como por exemplo, os relacionados a questões metrológicas (ex.: termômetros clínicos, esfigmomanômetros etc. – que são avaliados previamente pelo Inmetro) deverá ser apresentado documento que indique a aprovação do equipamento pelo órgão governamental necessário.

Autorização de Representação no Brasil

Para registro de equipamento importado, deve ser apresentada Carta de Autorização para comercialização do equipamento, expedida pelo seu fabricante para o seu distribuidor no Brasil.

O documento em questão deve observar os seguintes requisitos:

- Quando o fabricante for subordinado a um grupo empresarial, a Autorização de Representação pode ser concedida pela *holding* do grupo, desde que acompanhada de declaração, emitida por esta *holding*, informando a lista das empresas que constituem o grupo, na qual o fabricante em questão possa ser identificado;
- Em caso de fabricante legal, apresentar Autorização de Representação expedida por este fabricante.
- A Autorização de Representação deve ser concedida em favor da empresa que formalizou a petição, contendo a razão social idêntica à da informada na AFE emitida pela Anvisa;
- A autorização deve explicitar que a empresa, solicitante do registro, pode comercializar o produto no Brasil. Caso sejam indicadas apenas certas regiões geográficas ou estados do Brasil, na autorização deve vir indicada, explicitamente, que a empresa pode registrar o produto na Anvisa, embora a sua comercialização seja restrita a alguns estados ou regiões.
- Quando existir vencimento explícito na autorização, esta deve estar vigente por ocasião do protocolo da petição na Anvisa.



- Deve ser apresentada cópia do documento consularizado (legalização consular) e acompanhado de tradução juramentada para língua portuguesa. Tal exigência baseia-se no art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 224 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002; no art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; no art. 3º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; e nos arts. 156 e 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Em caso de dúvidas a Anvisa poderá solicitar a apresentação do documento original.

Certificado de Livre Comércio (CLC)

O Certificado de Livre Comércio (CLC) deve ser apresentado para registro de equipamentos importados e é expedido pela autoridade sanitária competente do país onde o equipamento seja fabricado ou comercializado.

No mínimo, os seguintes requisitos devem ser indicados no CLC:

- O nome e o endereço do fabricante do equipamento, idênticos aos informados no FFIPM, rótulo e instruções de uso do produto;
- O nome e os modelos comerciais do equipamento, em conformidade com o informado no item 3.2 do FFIPM;
- Declaração explícita de que o equipamento é livremente comercializado no país de emissão do certificado;
- Validade vigente.

Para documentos emitidos sem data de validade, a data de emissão do CLC não poderá ser superior a 24 meses da data de protocolo do documento na Anvisa.

No caso da declaração de livre comércio ser emitida por autoridade que não a sanitária, a empresa deve comprovar que a autoridade que a emitiu tem competência legal, pela legislação que rege seu país, para formalizar esta declaração.



- Para equipamento médico produzido por mais de um fabricante (dentro de um mesmo grupo empresarial), deve ser apresentado CLC para cada um dos fabricantes.

- Em caso de fabricante legal, o CLC deverá referenciar este fabricante. Caso referencie apenas a fabricante por contrato (empresa terceirizada), deverá ser apresentado documento que comprove a relação comercial entre as empresas, fabricante legal e empresa terceirizada.

- Certificados de Marcação CE podem ser aceitos como CLC desde que, no certificado, conste de forma explícita o nome e os modelos comerciais do equipamento, conforme declarados no item 3.2 do FFIPM; bem como o nome do seu fabricante, coerente ao declarado no item 3.4 do FFIPM. Caso não conste data de validade neste documento, será considerado como válido o Certificado de Marcação CE com até um ano de emissão.

- No caso do equipamento médico ser comercializado no Brasil com denominação comercial (nome e modelo comercial) diferente do comercializado no mercado internacional, deve ser apresentada declaração do seu fabricante atestando que o produto que consta no CLC apresentado corresponde fielmente ao produto que se deseja inserir no mercado brasileiro e que sua diferenciação está, apenas, em sua denominação. O nome comercial que será atribuído ao produto no Brasil deverá constar claramente nesta declaração.

- Deve ser apresentada cópia do documento consularizado (legalização consular), acompanhada de tradução juramentada para língua portuguesa. Tal exigência baseia-se: no art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 224 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002; no art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; no art. 3º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; e nos arts. 156 e 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Em caso de dúvidas a Anvisa poderá solicitar a apresentação do documento original.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC)

Deve ser apresentado no processo de registro:

- Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC), emitido pela Anvisa, do fabricante do produto;
- Cópia da publicação das Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFC), do fabricante do produto, em Diário Oficial da União (DOU); ou
- Cópia da Resolução da Anvisa concedendo a certificação da BPF.



- Estes documentos devem estar válidos na ocasião do protocolo da solicitação do registro na Anvisa.

Para apresentação do CBPFC na ocasião da solicitação do registro do equipamento na Anvisa, observar a entrada em vigência da Resolução Anvisa RDC nº 25, de 21 de maio de 2009.

Considerações gerais

Validade e revalidação do registro

O registro de equipamento médico terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período, desde que observado o prazo mínimo necessário para solicitação da revalidação (até 06 meses antes do dia do vencimento do registro; conforme disposto no § 6º, Art. 12, da Lei nº 6.360/76).

Meio eletrônico

As seguintes informações, além de apresentadas em texto, devem ser entregues em CD para que seja disponibilizado no sítio eletrônico da Anvisa (www.anvisa.gov.br):

- a) FFIPM;
- b) Rótulo e Etiqueta Indelével;
- c) Instruções de Uso.

As informações a serem entregues em meio eletrônico devem ser protocoladas nos formatos PDF, Microsoft Word ou Excel, não podendo cada arquivo ultrapassar o tamanho de 14 Mb.

Normalização de símbolos e cores

Quando alguma informação prevista no rótulo ou nas instruções de uso for apresentada sob a forma de símbolos ou cores, deverá ser adotado o regulamento técnico ou norma técnica que especifica os símbolos e cores próprios para produtos médicos, devendo os mesmos serem descritos nas instruções de uso que acompanham o produto.

Exigências de Regulamentos e Normas Técnicas

As informações impressas de alguns equipamentos médicos são disciplinadas por regulamentos e normas técnicas próprias, os quais indicam os locais e conteúdo das informações que devem constar no rótulo da embalagem, afixadas indelevelmente ao corpo do equipamento e em suas instruções de uso. Estes requisitos normativos também deverão ser observados na elaboração dos rótulos, etiquetas indelévels e instruções de uso, sem prejuízo ao estabelecido no Regulamento Técnico aprovado pelo RDC nº185/01.

Alteração de informação de registro

O fabricante ou importador que deseje realizar modificações em um equipamento médico já registrado deverá peticionar esta alteração. A alteração solicitada apenas estará autorizada após publicação do deferimento da referida alteração em Diário Oficial da União (DOU).

Publicidade e propaganda do equipamento médico

Toda comunicação ou publicidade do produto médico veiculada no mercado de consumo deve guardar estrita concordância com as informações apresentadas à Anvisa. A propaganda de produto médico que contrarie as informações de registro ou cadastramento do produto na Anvisa, constitui infração grave, ou gravíssima, à legislação sanitária, conforme o Decreto nº 79.094/77.

Suspensão e cancelamento de registro de equipamento médico

Como medida de ação sanitária e à vista de razões fundamentadas, a Anvisa suspenderá o registro de equipamento médico nos casos em que:

- For suspensa, por razão de segurança devidamente justificada, a validade de qualquer um dos documentos referidos no processo de registro de produtos médicos;
- For comprovada a não veracidade das informações apresentadas;
- O equipamento estiver sob investigação, pela autoridade sanitária competente, quanto à irregularidade ou defeito do produto ou processo de fabricação, que represente risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos.

A Anvisa cancelará o registro do equipamento médico nos casos em que:

- For comprovada a falsidade de informação prestada em qualquer um dos documentos entregues, ou for cancelado algum daqueles documentos pela Anvisa;
- For comprovado que o produto ou processo de fabricação

pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos;

- For comprovada a falta de segurança ou desempenho inadequado do equipamento.

A suspensão do registro de equipamento médico será publicada no Diário Oficial da União (DOU) e mantida até a solução do problema que ocasionou a sanção. Tanto a suspensão como a sua anulação serão comunicadas através do DOU. O cancelamento do registro de produto de saúde será publicado no DOU pela Anvisa.

Análise processual, exigências e indeferimento sumário do processo

A Anvisa avaliará a documentação apresentada no processo de solicitação de registro e manifestará sua decisão final em publicação no DOU. Caso as informações para avaliação sejam inadequadas, a Anvisa enviará comunicação ao interessado (exigência técnica) solicitando maiores esclarecimentos. As exigências exaradas devem ser cumpridas conforme determinado na Resolução Anvisa RDC nº 204/05.

A falta de documentos obrigatórios ensejará o indeferimento sumário da petição de concessão, alteração ou revalidação de registro, não cabendo formulação de exigências técnicas neste caso, conforme estabelecido no § 2º, item 2 do Art. 2º da Resolução Anvisa RDC nº 204/05.

Sonegar as informações ou os documentos solicitados pela Anvisa, nos prazos determinados, sujeita a empresa ao indeferimento de sua solicitação.



Capítulo 5

Alteração de registro e cadastro
de equipamentos médicos

Apenas após publicação em DOU da concessão do registro ou cadastro na Anvisa é que o equipamento está autorizado a ser comercializado em todo o território nacional. O produto comercializado (incluindo suas especificações, partes e acessórios) deve obrigatoriamente corresponder ao que foi avaliado e autorizado pela Anvisa, conforme o processo de registro ou cadastramento protocolado, não sendo permitidas alterações no mesmo sem prévia autorização da Anvisa, conforme estabelecido no art. 13 da Lei nº 6360/76.

Caso haja necessidade de se realizar alterações em equipamentos já regularizados pela Anvisa, petições de alteração deverão ser protocoladas. A documentação apresentada será avaliada seguindo os mesmos trâmites para concessão de registro ou cadastro do equipamento. O resultado da análise da petição de alteração também é publicado em DOU. Apenas após esta data é que o equipamento poderá ser comercializado com a alteração especificada.

A maioria das petições de alteração está sujeita ao recolhimento de taxa. O valor da taxa depende do tipo da alteração, do porte da empresa e do porte do equipamento. No entanto, este valor sempre é inferior à taxa paga pela concessão inicial do registro ou cadastro.

O procedimento para solicitação de alteração de registro ou cadastro obedece ao mesmo procedimento estabelecido no Capítulo 1 deste Manual: petição eletrônica, pagamento de taxa, protocolo na Anvisa, análise e publicação em DOU. Para decidir

que tipo de petição deve ser apresentado deve-se, inicialmente, avaliar a natureza da alteração desejada para se evitar petições incorretas ou incompletas.

Para cada alteração existe fato gerador e código específico que podem ser obtidos no sítio da Anvisa em:

<https://www9.anvisa.gov.br/peticionamento/sat/Consultas/ConsultaAssuntoPersistir.asp>

Tipos de alterações que podem ser solicitadas:

1. Alteração da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização do EQUIPAMENTO

Deve ser peticionada sempre que se desejar alterar:

- Indicação/finalidade de uso do equipamento já aprovadas pela Anvisa. Neste caso, novos estudos e pesquisas clínicas para a nova indicação de uso devem ser apresentados;
- Tipo de operador destinado a manusear (operar) o equipamento, se profissional de saúde, leigo mediante prescrição médica, profissional de saúde com treinamento do fabricante, técnico etc.;
- Tipo de paciente (neonatal, pediátrico ou adulto);
- Ambiente de utilização do equipamento (hospital/clínica, uso doméstico, ambulatório/consultório, ambulâncias, la-

boratório de análises clínicas, serviços de hemoterapia, dentre outros).

Apenas alterações neste sentido, englobando as alterações necessárias em manual do usuário e rotulagem, são permitidas por meio deste assunto de alteração.

2. Alteração da razão social da empresa estrangeira (fabricante) do EQUIPAMENTO

Esta é uma alteração aplicável apenas para equipamento de procedência estrangeira (equipamentos importados), na qual ocorreu uma alteração apenas da razão social do fabricante, sem ocorrência de alteração de endereço ou pessoa jurídica.

Os fabricantes nacionais que passem pela mesma situação devem alterar sua razão social apenas na sua Autorização de Funcionamento (AFE), não havendo necessidade de alteração em cada registro da empresa. Ao alterar na sua AFE, automaticamente todos os registros e cadastros sob o seu CNPJ serão alterados.

3. Alteração das condições de armazenamento, transporte e operação do EQUIPAMENTO

Apenas alterações nas condições de armazenamento, transporte e operação, englobando as alterações necessárias em manual do usuário e rotulagem, são permitidas por meio deste assunto de alteração.

4. Alteração de contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções do EQUIPAMENTO

Esta alteração deve ser utilizada apenas para as alteração em contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções do equipamento, englobando as alterações necessárias em manual do usuário e rotulagem.

5. Alteração de distribuidor ou local de distribuição do EQUIPAMENTO importado

Esta é uma alteração aplicável apenas para equipamento de procedência estrangeira (equipamentos importados) que precisem alterar o distribuidor (no exterior) informado no processo original (FFIPM).

OBS: Para fins de registro ou cadastro, na Anvisa, de equipamentos médicos de fabricação nacional, considera-se sempre como distribuidor oficial do produto o seu próprio fabricante, mesmo quando existem outros distribuidores no país. Neste caso, não cabe alteração de distribuidor de fabricante nacional a menos que ocorra alteração do fabricante nacional acompanhado com transferência de titularidade do registro/cadastro.

6. Alteração de fabricante ou local de fabricação do EQUIPAMENTO

Esta petição serve para alterar o fabricante de um equipamento ou alterar o local de fabricação mesmo quando não ocorre alteração de fabricante, alterando-se apenas o seu endereço.

7. Alteração de informações de cadastramento de EQUIPAMENTO (exceto inclusão de modelo/componente)

Esta petição deve ser utilizada para qualquer alteração em processos de cadastros de equipamentos, exceto para inclusão de modelos, em cadastro de famílias, de componentes, em cadastro de sistemas, e alteração/inclusão de fabricante, para os quais existe assunto próprio.

Para alterações em cadastro de equipamentos deve ser consultada a RDC Anvisa nº 24/2009 e encaminhado novo Formulário de Petição para Cadastramento com as informações devidamente alteradas (ver Capítulo 2 deste Manual).

8. Alteração de *software* do EQUIPAMENTO

Esta alteração compreende as alterações que envolvem atualizações nas versões do *software* do equipamento. Em alguns casos a atualização de *software* pode ocorrer em decorrência de alterações já cobertas por outros assuntos de alteração. Nestes casos, não há necessidade de peticionar duas alterações. Este assunto de alteração deve ser utilizado apenas quando a atualização feita no *software* for decorrente de alterações não cobertas por outros assuntos.

Com relação às alterações de *software*, entende-se que estas compreendem as que implicarem em geração de uma nova versão do plano de projeto ou alterações de funcionalidades. As alterações de versões de *software* com meras correções não

são suscetíveis de alterações das informações de registro, exceto quando sejam correções para controle de algum risco.

9. Alteração do nome comercial, denominação do código (*part number*) ou modelo comercial de EQUIPAMENTO

Este assunto deve ser utilizado para alterações no nome comercial do equipamento e componentes de sistemas de equipamentos, na denominação de códigos de identificação (*part number*) ou modelos comerciais da família de equipamentos.

10. Alteração por acréscimo de EQUIPAMENTO em cadastro (isento) de família/sistema de equipamentos

Esta petição serve para incluir novo modelo em cadastro de família de equipamento ou componente em cadastro de sistema de equipamento. Não é permitido, nesta petição, fazer alteração do nome comercial ou do modelo comercial dos equipamentos já cadastrados.

Apenas será permitida a inclusão de novo modelo em família de equipamentos, ou componente em sistema de equipamento, quando a petição inicial, ou seja, a petição que originou o processo-mãe, tiver sido deferida inicialmente como FAMÍLIA/SISTEMA DE EQUIPAMENTOS. Não é possível, após a publicação do cadastro, migrar de cadastro de equipamento único para cadastro de família/sistema de equipamentos.

Para alterações em cadastro de equipamentos deve ser consultada a RDC Anvisa nº 24/2009 e encaminhado novo Formulário de Petição para Cadastramento com as informações devidamente alteradas (ver Capítulo 2 deste Manual).

11. Alteração por acréscimo de EQUIPAMENTO em registro de FAMÍLIA de equipamentos de grande porte

Esta petição serve para incluir novo modelo em registro de família de equipamento de grande porte, não sendo permitido, nesta petição, solicitar alteração das especificações técnicas, do nome comercial ou do modelo comercial dos equipamentos já registrados.

Apenas será permitida a inclusão de novo modelo em família de equipamentos quando a petição inicial, ou seja, a petição que originou o processo-mãe, tiver sido deferida inicialmente como FAMÍLIA DE EQUIPAMENTOS. Não é possível, após a publicação do registro, migrar de registro de equipamento único para registro de família de equipamentos.

12. Alteração por acréscimo de EQUIPAMENTO em registro de FAMÍLIA de equipamentos de médio e pequeno porte

Esta petição serve para incluir novo modelo em registro de família de equipamento de médio e pequeno porte. Não é permitido, nesta petição, fazer alteração das especificações técnicas,

do nome comercial ou do modelo comercial dos equipamentos já registrados.

Apenas será permitida a inclusão de novo modelo em família de equipamentos quando a petição inicial, ou seja, a petição que originou o processo-mãe, tiver sido deferida inicialmente como FAMÍLIA DE EQUIPAMENTOS. Não é possível, após a publicação do registro, migrar de registro de equipamento único para registro de família de equipamentos.

A exclusão de modelos em família de equipamentos não precisa ser peticionada, podendo ser apresentada apenas no momento da revalidação do registro.

13. Alteração técnica do EQUIPAMENTO

Corresponde a alterações relacionadas ao projeto do equipamento no que diz respeito as características técnicas do mesmo.

14. Alteração/inclusão de componentes em sistema de EQUIPAMENTOS

Esta petição serve para incluir novo componente em registro de sistema de equipamento, independente do porte do equipamento, não sendo permitido, nesta petição, solicitar alteração das especificações técnicas, do nome comercial ou do modelo comercial dos equipamentos já registrados.

Apenas será permitida a inclusão de novo componente em família de equipamentos quando a petição inicial, ou seja, a petição que originou o processo-mãe, tiver sido deferida inicialmente como SISTEMA DE EQUIPAMENTOS. Não é possível, após a publicação do registro, migrar de registro de equipamento único para registro de sistema de equipamentos.

15. Alteração/inclusão de partes e acessórios de EQUIPAMENTO

Esta petição serve para alterar ou incluir partes ou acessórios em registro de equipamento (produto único, família ou sistema).

16. Apresentação de novo certificado de conformidade Inmetro do EQUIPAMENTO

Embora não seja propriamente uma alteração no equipamento, esta petição foi criada exclusivamente para apresentação de novo certificado de conformidade Inmetro do equipamento, sempre que ocorrer o vencimento do certificado apresentado à Anvisa no momento da concessão do registro ou em outras situações que se façam necessárias.

17. Inclusão/alteração de método de esterilização ou reprocessamento de EQUIPAMENTO

Esta é uma petição que deve ser utilizada para incluir ou alterar:

- Métodos de esterilização de equipamentos fornecidos estéreis ou que necessitem ser esterilizados antes do uso; ou
- Métodos de reprocessamento para equipamentos que possam/devam ser reprocessados para novo uso.

18. Inclusão de novo(s) fabricante(s) em registro/ cadastramento (isenção) de EQUIPAMENTOS

Esta alteração compreende inclusões de novos fabricantes do equipamento ou da família de equipamentos, desde que pertencentes ao mesmo grupo empresarial do fabricante informado inicialmente. Não é permitida a inclusão de fabricantes que sejam de grupos empresariais diferentes.

Considerações gerais

Nas alterações que resultem em alterações de manual e instruções de uso devem ser encaminhados apenas as páginas ou capítulos que tenham sido alterados. Fisicamente e no meio eletrônico deve ser encaminhado um documento (Declaração de Alteração do Manual do Usuário) assinado pelos responsáveis legal e técnico da empresa, onde constem:

- A nova versão/data⁷ do manual do usuário, pós-alterações;
- A tabela de controle de alteração de documentos (RDC Anvisa nº 59/2000 – Parte D. Controles de Documentos

Nota

⁷ A data do manual corresponde à data na qual o documento foi aprovado dentro do Sistema de Qualidade da empresa.

- e Registros, item (d) Registros de alterações de documentos); e
- As informações que estão sendo alteradas ou incluídas, informando as páginas onde estas informações constavam no manual anterior (informar versão/data anterior do manual) e as páginas onde estas informações serão incluídas na nova versão do manual.

O peticionamento de uma determinada alteração apenas permite a alteração do item solicitado. Qualquer outra alteração inserida, diferente da alteração peticionada, será desconsiderada. Por exemplo: se a petição protocolada for alteração do fabricante/fornecedor do equipamento, apenas as informações referentes ao fabricante ou distribuidor podem ser alteradas. Caso se deseje, além de alterar o fabricante, também alterar o projeto do equipamento, duas petições deverão ser protocoladas: alteração do fabricante/fornecedor e alteração da composição do equipamento, gerando cada qual um número de expediente próprio dentro do processo-mãe.

No caso de ambas as petições serem protocoladas no mesmo dia, para evitar duplicidade de documentos técnicos (instruções de uso, relatório técnico, certificados, modelos de rotulagem etc.), deve-se enviar estes documentos em apenas uma das petições. Na outra petição deverá ser informado que tais documentos encontram-se na petição acompanhante. Neste caso, as petições são analisadas concomitantemente. Observem que alguns documentos obrigatoriamente deverão constar nas duas petições, como, por exemplo, o original do comprovante do pagamento da taxa e o FFIPM. Lembrar de,

ao peticionar fisicamente os documentos na Anvisa, informar que se trata de mais de uma petição, devendo possuir números de protocolo diferentes.

Para identificar quais documentos devem ser encaminhados na solicitação de alteração pleiteada, devem ser analisados os documentos enviados na última petição⁸ aprovada pela Anvisa e verificar quais necessitam ser reencaminhados ou complementados de forma que fique contemplada no processo a alteração desejada. Toda petição de alteração deve vir acompanhada de declaração da empresa, assinada pelos responsáveis técnico e legal, informando exatamente o que está sendo alterado e comprometendo-se que apenas o indicado será alterado. Por exemplo, se a alteração solicitada for de fabricante, deve ser declarado: “Na petição em questão solicita-se a alteração do Fabricante A (país onde o fabricante A está sediado) para o Fabricante B (país onde o fabricante B está sediado). Nenhuma outra alteração, além desta informada, é solicitada nesta petição.”

Nota

⁸ A empresa deve manter arquivadas cópias de todos os documentos enviados à Anvisa, cuja finalidade seja integrar a documentação de registro ou cadastro de equipamentos.



Capítulo 6

Revalidação de registro/cadastro e
outras petições secundárias

O registro e cadastro de equipamentos médicos têm validade de 5 anos, contados a partir da sua publicação em DOU, conforme estabelecido no § 1º, do art. 12 da Lei nº 6360/76. A sua revalidação deve, impreterivelmente, ser protocolada no intervalo de um ano a seis meses antes de seu vencimento, considerando dia, mês e ano, conforme § 6º, do art. 12 da Lei nº 6360/76. Revalidações protocoladas depois, ou antes, deste prazo serão indeferidas sumariamente.

Mesmo que a revalidação seja publicada em DOU antes do vencimento efetivo do registro/cadastro, não há problema, pois na publicação do despacho concessivo de revalidação, o prazo de validade do registro deverá ser sucessivo ao último dia do prazo do registro concedido ou do último registro revalidado (art. 2º, § 2º, da Resolução Anvisa RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004). Assim, a revalidação passará a vigorar, apenas, no dia posterior do vencimento do registro/cadastro, não existindo, portanto, a possibilidade de “perda” de tempo efetivo do registro/cadastro.

Para solicitar a revalidação de registro/cadastro devem ser apresentados:

1. FFIPM devidamente preenchido, indicando no campo 1 o item 1.4 – Revalidação e informando, no campo correspondente, o nº de registro/cadastro que se deseja revalidar;
2. Original do comprovante de pagamento da taxa de revalidação;

3. Certificado de Conformidade Inmetro e CBPF atualizado (apenas para os equipamentos médicos sujeitos a tal certificação);
4. Documento de comprovação da industrialização do produto no último período de validade do registro/cadastro. Ex.: nota fiscal, *invoice* ou licença de importação (LI) emitida pela Anvisa, ordem de produção etc.

OBS: O nome e o modelo comercial do produto, indicados em tais documentos, devem ser idênticos aos que constam no processo de registro ou cadastro do equipamento.

Na revalidação do registro/cadastro não é permitido nenhum tipo de alteração. A revalidação é concedida tal como o equipamento foi registrado/cadastrado. Qualquer alteração desejada deve ser peticionada à parte, conforme orientações do Capítulo 3 deste Manual.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 79.094/77, § 6º, “a revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade (...) considerando-se automaticamente revalidado o registro se não houver sido proferida decisão até a data do término do período respectivo”, desta forma, o produto poderá ser comercializado até que haja publicação no DOU a respeito. Entretanto, de acordo com o art. 1º, § 3º, da Resolução Anvisa RDC nº 250/04, a revalidação automática não impedirá a continuação da análise da revalidação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente

revalidado, ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação. Contudo, deve ser observado que a revalidação automática do registro (ou cadastro) se dá nos termos e condições da concessão ou da última revalidação do registro (ou cadastro) – art. 1º, § 2º, da Resolução Anvisa RDC nº 250/04 –, ou seja, não são aceitas alterações de qualquer natureza dentro da petição de revalidação.

Para revalidação automática, que também é publicada no Diário Oficial da União, o prazo de validade do registro, automaticamente revalidado, é sucessivo ao último dia do prazo do registro concedido ou do último registro revalidado (art. 2º, § 4º da Resolução Anvisa RDC nº 250/04) e possui duração condicionada à futura decisão a ser proferida pela Administração, conforme a conclusão da análise a ser efetivada nos termos da legislação sanitária (art. 2º, § 5º da Resolução Anvisa RDC nº 250/04).

Os trâmites da solicitação da revalidação seguem os mesmos procedimentos para solicitação do registro/cadastro, conforme apresentado no Capítulo 1 deste Manual: peticionamento eletrônico, pagamento da taxa, protocolo do processo, análise pela Anvisa e publicação da decisão em DOU.

Aditamento

O aditamento serve para o envio de qualquer documento ou comunicado que a empresa deseje anexar ao processo-mãe. Esta petição é isenta de taxa e não é passível de publicação em DOU, tendo apenas um caráter informativo e complementar. O peticionamento deve vir acompanhado de documento que explique

o motivo do aditamento em questão. O aditamento também pode ser utilizado para alterações de informações antes da análise do processo. Neste caso, ele será analisado em conjunto com a petição em aberto à qual se destina.

Esta petição deve ser protocolada na Anvisa acompanhada de “Folha de Rosto” conforme modelo “Petição (peticionamento manual)” constante no sítio da Anvisa:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/protocolo/index.htm>

OBS: sempre verificar se o campo “nº de processo”, indicado na “Folha de Rosto”, encontra-se devidamente preenchido. Isto evita que o aditamento seja anexado ao processo errado.

Cancelamento

Pode ser peticionado pela empresa que deseje cancelar o registro ou cadastro concedido, devendo ser informado o motivo do cancelamento. Esta é uma petição isenta de taxa e deve ser protocolada na Anvisa acompanhada de “Folha de Rosto”, conforme modelo “Petição (peticionamento manual)” constante no sítio da Anvisa em:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/protocolo/index.htm>

OBS: sempre verificar se o campo “nº de processo”, indicado na “Folha de Rosto”, encontra-se devidamente preenchido. Isto evita que seja cancelado o registro/cadastro errado.

A petição de cancelamento deve ser composta de:

1. Folha de rosto;
2. Documento informando o motivo do cancelamento;
3. FFIPM devidamente preenchido, com o campo 1 indicando o item 1.5.

O cancelamento é uma petição sujeita à aprovação da Anvisa, cujo parecer é publicado em DOU. Cancelar o registro ou cadastro de um produto médico junto à Anvisa não exime a empresa (fabricante ou importador) das responsabilidades, técnicas e legais, associadas aos produtos que foram colocados no mercado durante o período de validade do registro. Mesmo com o registro ou cadastro cancelado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Transferência de titularidade

A transferência de titularidade serve para transferir a detenção do registro ou cadastro de uma empresa para outra. Pode ser peticionada somente nos casos de fusão, cisão, incorporação ou sucessão, com ou sem mudança de razão social da empresa, desde que inalterados os requisitos técnicos originais do equipamento já registrado/cadastrado. Os termos e condições necessários para transferência de titularidade em razão da alteração de titularidade da empresa encontram-se na Resolução Anvisa RDC nº 246, de 04 de setembro de 2002.

Esta petição dá origem a um novo processo, devendo conter todos os documentos necessários para uma solicitação de

registro/cadastro. As informações apresentadas no novo processo devem corresponder fielmente às constantes no processo do equipamento já registrado/cadastrado. Na petição de transferência de titularidade não são permitidas outras alterações além da alteração do detentor do registro do produto. Quaisquer outras alterações deverão ser peticionadas *a posteriori*.

Basicamente, o que difere uma petição de transferência de titularidade de uma petição de registro/cadastro é a taxa paga, que é inferior para casos de transferência de titularidade. A validade do registro/cadastro fica exatamente a mesma, independente da data de publicação da transferência de titularidade, embora ocorra mudança no número de registro/cadastro, para atender ao processo de formação de número de registro/cadastro apresentado na Introdução deste Manual.

Quando do protocolo da petição de transferência de titularidade, pela empresa que será a nova detentora do registro ou cadastro do equipamento, deve também ser protocolada a solicitação de cancelamento do registro ou cadastro anterior, pela empresa detentora deste registro/cadastro. As duas petições, embora em processos separados, serão analisadas e publicadas conjuntamente no DOU. Desta forma, no DOU que for publicada a transferência de titularidade também será publicado o cancelamento do registro/cadastro anterior. Para que isto seja possível, é necessário que uma petição referencie a outra, pelo número de expediente ou pelo número de protocolo.

Retificação de publicação

A retificação de publicação deve ser peticionada sempre que a empresa observar divergências de informações entre o apresentado na documentação de solicitação de registro ou cadastro e o que foi publicado em DOU (ex.: nome comercial do equipamento, razão social do fabricante, modelos, origem do produto etc.). Exceção é feita com relação ao enquadramento sanitário (regra e classe) e ao nome técnico do equipamento, pois nos casos em que a empresa informe estes dados erroneamente, a Anvisa corrige-os sem que seja necessário exarar exigência técnica à empresa.

A petição de retificação de publicação deve constar dos seguintes documentos:

- “Folha de Rosto” conforme modelo “Petição (peticionamento manual)” constante no sítio da Anvisa em:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/protocolo/index.htm>

OBS: sempre verificar se o campo “nº de processo”, indicado na “Folha de Rosto”, encontra-se devidamente preenchido. Isto evita que a petição seja anexada ao processo errado.

- Justificativa do motivo da retificação;
- Documentos que comprovem que a informação apresentada nos documentos de solicitação de registro/cadastro diferem das publicadas em DOU.



Anexo A

Formulário do Fabricante ou
Importador de Produtos
Médicos (FFIPM)

O FFIPM traz as informações mínimas necessárias para que o equipamento possa ser identificado quanto ao seu tipo, nome e modelo comercial, fabricante, fornecedor, empresa detentora do registro/cadastro, responsáveis, origem e enquadramento sanitário. Seu modelo encontra-se determinado no Anexo IIIA, da RDC Anvisa nº 185/01.

Deve-se estar sempre atento quanto às informações que são indicadas neste Formulário, pois estas servirão como referências para todos os demais documentos do processo. Por exemplo, se o nome comercial do equipamento indicado no formulário for “NOME A, MODELO m-PLUS”, então este será o nome comercial e modelo comercial que deverá constar em TODOS os demais documentos do processo. Nem mesmo pequenas variações, do tipo “NOME A, MODELO PLUS-m”, são permitidas. Entende-se que o MODELO m-PLUS NÃO É O MESMO QUE O MODELO PLUS-m!

As informações constantes neste formulário são praticamente idênticas às necessárias para preencher o peticionamento eletrônico (ver Capítulo 1). Desta forma, sugere-se que o FFIPM seja preenchido antes, para fornecer subsídios no preenchimento do peticionamento eletrônico.

Modelo do FFIPM, em arquivo de Microsoft-Word e PDF, pode ser obtido no sítio da Anvisa em:

<http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/correl/index.htm>

Cópia impressa do FFIPM, devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis legal e técnico, deve ser anexada a cada pe-

tição protocolada, seja ela uma petição primária ou secundária. Cópia eletrônica, idêntica à apresentada de forma impressa, deverá constar no meio eletrônico a ser enviado nas petições, quando assim for necessário. A indicação da necessidade de envio do meio eletrônico deve ser observada nos Capítulos 2, 3 e 4 deste Manual.

A seguir, encontra-se detalhado cada um dos itens do FFIPM:

1. Identificação do Processo	
<input type="checkbox"/> 1.1 Registro do Produto	<input type="checkbox"/> 1.2 Cadastramento de Produto
<input type="checkbox"/> 1.3 Alteração	<input type="checkbox"/> 1.4 Revalidação
<input type="checkbox"/> 1.5 Cancelamento	<input type="checkbox"/> 1.6 Identificação do nº
Nº de Registro do Produto no M.S. (nos casos 1.3, 1.4 ou 1.5)	<input type="text"/>
Assunto (código) <input type="text"/>	Descrição <input type="text"/>

Neste item deve ser informado que tipo de petição corresponde à documentação que acompanha o FFIPM. As petições primárias correspondem aos itens 1.1 e 1.2, os demais itens (1.3, 1.4 e 1.5), a petições secundárias.

O item 1.6 deve ser preenchido sempre que se tratar de petição secundária, para que possa ser identificado, claramente, a qual

processo a petição deve ser anexada. O nº de registro também deve ser preenchido para as petições secundárias (obs: embora no formulário conste apenas nº de registro, deve-se preencher com nº de cadastro para os equipamentos cadastrados). Estes campos devem ser preenchidos com bastante atenção, para evitar que petições sejam anexadas a processos errados.

Os campos “Assunto (código)” e “Descrição” devem ser preenchidos para todas as petições, sejam elas primárias ou secundárias. O código do assunto e sua descrição devem ser obtidos na lista de Relação de Assuntos, disponíveis no sítio da Anvisa em:

<https://www.anvisa.gov.br/peticionamento/sat/Consultas/ConsultaAssunto.asp>

OBS: a pesquisa deve ser realizada selecionando a área “Produtos para a saúde”.

Para as petições secundárias que não constem neste item deve-se deixar em branco os itens de 1.1 a 1.5. No entanto, o item 1.6 deve ser preenchido e devem-se informar corretamente o número de registro ou cadastro, o assunto (código) e a descrição da petição.

2. Dados do Fabricante ou Importador

2.1 Razão Social

2.2 Nome Fantasia

2.3 Endereço

2.4 Cidade **2.5 UF** **2.6 CEP**

2.7 DDD **2.8 Telefone** **2.9 DDD** **2.10 FAX**

2.11 E-mail

2.12 Autorização de Funcionamento na Anvisa nº **2.13 CNPJ**

As informações apresentadas neste item devem sempre corresponder às informações cadastrais da empresa que solicita o registro/cadastro, que são as constantes na publicação de sua AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) emitida pela Anvisa. Como a AFE é emitida sempre para a MATRIZ da empresa, as informações cadastradas da MATRIZ é que devem figurar neste item.

No caso de alguma alteração de AFE (endereço, responsável técnico, responsável legal etc.) ter sido peticionada, porém ainda não apreciada pela Anvisa, deverá ser apresentado documento que comprove a alteração APROVADA pela Vigilância Sanitária local (ex.: publicação de Diário Oficial do Estado ou cópia da nova licença emitida). Também deverá ser apresentada cópia do

protocolo da alteração de AFE solicitada junto à Anvisa. Não será aceito o protocolo de alteração da licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária (Visa) local.

OBS: a Visa Local corresponde às vigilâncias sanitárias dos municípios e estados. A licença de funcionamento poderá ser emitida pela Visa municipal ou estadual, a depender do estado/município onde a empresa está localizada, e ainda, do nível de descentralização das atividades de vigilância sanitária deste Estado (ver Capítulo 1).

Os campos de telefone, fax e e-mail SEMPRE devem corresponder aos da empresa solicitante do registro e NUNCA da empresa que presta consultoria ou assessoria técnica na área de regulação de produtos médicos. As exigências e contatos, quando feitos pela Anvisa, serão sempre com a empresa responsável pelo produto e não com terceiros.

3. Dados do Produto

3.1 Identificação Técnica do Produto

Nome Técnico

Código de Codificação (Conforme codificação e Nomenclatura de produtos Médicos)

Código NCM (Conforme Nomenclatura Comum de Mercadorias)

Este item serve para identificação técnica do produto. Este item é composto por três identificações:

- Nome técnico

O nome técnico é o nome comumente utilizado no “meio médico” para identificar o equipamento. Não confundir o nome técnico com o nome comercial do produto. A lista de nomes técnicos, denominada de “tabela de codificação de produtos médicos”, encontra-se disponível, para consulta, no sítio da Anvisa em:

http://www.anvisa.gov.br/datavisa/NomesTecnicosGGTPS/Consulta_GGTPS.asp

Pode ocorrer que o nome técnico do equipamento, que a empresa deseja registrar ou cadastrar, não exista na referida lista. Neste caso, a empresa deve colocar o nome técnico que mais se assemelhe ao seu equipamento. Quando o processo chegar à área técnica, na Anvisa, será verificado se realmente não existe nome técnico correspondente, caso não exista, o mesmo será criado pela área técnica. É prerrogativa da Anvisa criar e definir o nome técnico que será aplicado ao produto.

Para as petições secundárias deve ser observado sempre o nome técnico informado na petição primária.

- Código de Identificação

O código de identificação é o código correspondente ao nome técnico indicado na lista “tabela de codificação de produtos médicos”, já mencionada.

- Código NCM (Conforme Nomenclatura Comum de Mercadorias)

É o código de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) disponível no sítio do MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior):

<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/acoComerciais/codDescricaoSecao16.php> – seção 18 – cap. 90.

É responsabilidade da empresa enquadrar corretamente o seu produto com relação ao NCM adequado. O preenchimento incorreto deste campo poderá trazer problemas no desembaraço aduaneiro do seu equipamento, junto à Receita Federal. A Anvisa não verificará o enquadramento correto deste campo.

3.2 Identificação Comercial do(s) Produto(s)

Nome Comercial do(s) Produto(s)

Modelo Comercial do Produto (no caso de produtos, preencher este campo para cada modelo de produto)

Ainda no item 3, é solicitada a identificação comercial do equipamento. Corresponde à denominação com a qual o mesmo será comercializado no mercado brasileiro. Este item é composto por dois campos:

- Nome Comercial

É o nome pelo qual a empresa, solicitante do registro ou cadastro, deseja que seu equipamento seja conhecido e comercializado no mercado brasileiro. Não necessariamente precisa ter o nome técnico incorporado nesta identificação, embora a empresa, em muitos casos, opte por incorporá-lo para facilitar a identificação do seu equipamento por parte dos usuários.

O nome comercial indicado deve corresponder ao nome comercial que constará em TODOS os demais documentos do processo (rótulos, instruções de uso, relatório técnico, certificados de conformidade, relatórios de ensaio etc.).

Uma exceção permitida é em relação aos produtos importados que serão comercializados no Brasil com um nome comercial diferente do praticado no seu país de origem. Neste caso, junto com o CLC (Certificado de Livre Comércio), deverá ser apresentada declaração do fabricante do produto, indicando o nome com o qual seu produto será comercializado no Brasil. Deverá ser possível verificar nesta declaração a correlação entre o nome comercial do produto no exterior e o que será praticado no Brasil. O mesmo se espera dos modelos do produto, conforme explicado a seguir.

- Modelo(s) Comercial(is)

O modelo comercial corresponde às versões ou variações do equipamento que se deseja registrar. Sempre deverá ser preenchido para casos de Registro de Família de Equipamentos

(ver Capítulo 1 deste Manual), onde para um MESMO NOME COMERCIAL exista mais de um MODELO (variação de um mesmo equipamento), com identificação própria que o diferencie dos demais modelos da família (ex.: A, B, AB, FULL etc.). A indicação de enquadramento de família de equipamento deve obedecer aos requisitos estabelecidos na Resolução Anvisa RDC nº 97/00.

Os registros ou cadastros de produto único também podem ter o modelo do produto indicado no campo 3.2 do FFIPM. Por exemplo:

- Nome comercial do Produto: Equipamento YYYYYYYYYY
- Modelo Comercial do Produto: X1

A escolha do nome e do modelo comercial de equipamento é livre para a empresa que solicita o registro ou cadastro. No entanto, a Anvisa poderá interferir na escolha do nome e/ou modelo comercial do produto, nos casos dos mesmos induzirem a erro de interpretação por parte dos usuários.

3.3 Classificação de Risco do Produto	
<input type="checkbox"/>	Regra de Classificação
<input type="checkbox"/>	Classe de Enquadramento do Produto

Este item do FFIPM corresponde à classificação de risco do equipamento. O equipamento deve ser classificado de acordo com

a sua regra e classe, conforme disposições do Anexo II da RDC nº 185/01. No Anexo C deste Manual encontra-se um guia de classificação dos equipamentos médicos.

É prerrogativa da Anvisa determinar se a classe e a regra conferida pela empresa ao seu produto estão corretas.

3.4 Origem do Produto

Brasil **Externa**

Fabricante

País de Fabricação do Produto

Distribuidor

País de Procedência do Produto

O último subitem do item 3 do FFIMP traz informações sobre a procedência do equipamento, ou seja, sobre o seu local de fabricação. A informação correta destes dados é de extrema importância, principalmente para os produtos importados, pois são dados essenciais para facilitar o desembaraço aduaneiro do equipamento. Não é permitida a entrada no país de produto

cuja origem seja países, fabricantes ou distribuidores diferentes dos declarados neste campo do formulário.

É possível que um equipamento seja fabricado por empresas diferentes, desde que pertençam a um mesmo grupo empresarial. Neste caso, todos os fabricantes devem ser informados, no campo indicado, separados por "/" (barra) ou ";" (ponto e vírgula). Tal separação também deverá ser realizada com relação aos países, que devem ser listados na mesma ordem das respectivas empresas. Para este caso, deverá ser apresentado documento que comprove que tais empresas são integrantes de um mesmo grupo empresarial.

Neste item deve ser informado:

- Origem do equipamento: interna (Brasil) ou externa?

Este campo se refere ao local de fabricação do produto: Brasil – produto nacional; Externa – produto importado.

- Fabricante

Neste campo deverá ser informado o nome do fabricante do produto, no Brasil (produto nacional) ou no Exterior (produto importado).

O fabricante declarado neste campo deverá corresponder ao fabricante informado em TODOS os demais documentos do processo (rótulo, etiqueta indelével, instruções de uso, relatório técnico etc.).

Para os equipamentos médicos importados, em casos de terceirização, parcial ou total, da produção, no campo de fabricante deve constar apenas o nome da única empresa responsável pelo produto no exterior (fabricante legal), formalmente reconhecida pela autoridade sanitária do seu país de origem. As empresas terceirizadas não deverão ser indicadas no campo. A indicação de quais etapas produtivas são terceirizadas devem constar apenas no item 1.5 do Relatório Técnico, especificado no Anexo IIIC da RDC Anvisa nº 185/2001, onde devem ser informados os nomes das empresas terceirizadas e as etapas produtivas desenvolvidas por cada uma.

Para os equipamentos médicos de fabricação nacional, aplica-se o mesmo procedimento.

- País de Fabricação do Produto

O país de fabricação do produto deverá ser o país onde seu fabricante legal esteja sediado, independentemente de algumas etapas produtivas serem realizadas em outros países.

- Distribuidor

O distribuidor apresentado neste campo deve ter a seguinte correspondência:

- Equipamentos nacionais: o próprio fabricante;
- Equipamentos importados: o distribuidor, no exterior, que irá enviar o produto ao Brasil. Nestes casos, geralmente o distribuidor é o próprio fabricante do produto ou outra empresa do mesmo grupo empresarial.

- País de Procedência do Produto

O país de procedência indicado neste campo deve ter a seguinte correspondência:

- Produtos nacionais: Brasil;
- Produtos importados: país do distribuidor, no exterior, de onde o equipamento será enviado para o Brasil.

4. Declaração do Responsável Legal e Responsável Técnico

Declaro que as informações prestadas neste Formulário são verdadeiras, podendo ser comprovadas por documentos disponíveis na Empresa

Nome do Responsável Legal	Cargo
<input type="text"/>	<input type="text"/>
	Assinatura do Responsável Legal
	<input type="text"/>
Nome do Responsável Técnico	Cargo
<input type="text"/>	<input type="text"/>
	Assinatura do Responsável Técnico
	<input type="text"/>

O último item do FFIMP identifica os responsáveis legal e técnico pelo equipamento no Brasil. Os nomes informados nestes itens devem corresponder aos profissionais indicados na AFE aprovada. O cargo indicado para cada responsável deve corresponder ao cargo que o mesmo ocupa dentro da estrutura hierárquico-organizacional da empresa.

No caso de alteração na AFE de responsável técnico ou responsável legal ter sido peticionada, porém ainda não apreciada

pela Anvisa, deverá ser apresentado documento que comprove a alteração APROVADA pela Vigilância Sanitária local (ex.: publicação de Diário Oficial do Estado ou cópia da nova licença emitida). Também deverá ser apresentada cópia do protocolo da alteração de AFE solicitada junto à Anvisa. Não será aceito o protocolo de pedido de alteração da licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária (Visa) local.

Em caso de alteração de responsável técnico, também deve ser apresentado Documento de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe do profissional, declarando-o apto para tal atividade.

Ambos os responsáveis, técnico e legal, devem assinar os documentos do processo (FFIPM, rótulos, etiquetas indelévels, instruções de uso, declarações e relatório técnico). Deve ser apresentada “declaração de responsabilidade”, assinada pelos dois responsáveis, em que se afirmam como verídicas todas as informações apresentadas na petição.

OBS: para fins de registro de equipamentos médicos na Anvisa, será aceito apenas responsável técnico de nível superior, capacitado nas tecnologias que compõem o equipamento objeto do processo, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo fabricante ou importador e pela qualidade, segurança e eficácia do produto comercializado. Desta forma, a área técnica de registro de equipamentos médicos poderá não aceitar um responsável técnico, mesmo que constante na AFE, que não atenda às exigências estabelecidas na Resolução Anvisa RDC nº 185/01.



Anexo B

Requisitos Essenciais de Segurança e
Eficácia de Equipamentos Médicos

Os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos equipamentos médicos, suas partes e acessórios, que devem ser atendidos, encontram-se indicados na Resolução Anvisa RDC nº 56, de 06 de abril de 2001.

Para estabelecer quais requisitos são aplicáveis, uma avaliação (Gerenciamento de Risco) com base nas características inerentes ao produto e seu processo produtivo deve ser realizada. Os requisitos essenciais indicam os controles e cuidados básicos que devem ser observados pelo fabricante, no projeto e fabricação do produto, e agrupam-se da seguinte forma:

- Propriedades químicas, físicas e biológicas;
- Infecção e contaminação microbiana;
- Propriedades ambientais e de fabricação;
- Produtos com função de medição e diagnóstico;
- Proteção contra radiação;
- Requisitos para equipamentos médicos conectados a, ou equipados com, uma fonte de alimentação elétrica;
- Proteção contra riscos mecânicos;
- Proteção contra os riscos associados à administração de energia e substâncias ao paciente;
- Proteção contra riscos associados aos equipamentos para autoteste e autoadministração;
- Informações fornecidas pelo fabricante (precauções, advertências, indicação de uso, instruções de uso etc.);
- Avaliação de desempenho apresentando, quando for necessário, avaliação e investigação clínica do produto médico.

Cabe ao fabricante identificar, dentre os requisitos essenciais, quais são pertinentes ao seu produto, documentando as justificativas para exclusão dos que considerar não serem pertinentes. A Anvisa, durante o processo de avaliação da petição, verificará as justificativas apresentadas, podendo solicitar informações complementares, caso as apresentadas não sejam satisfatórias.

Os requisitos essenciais de segurança e eficácia ORIENTAM o fabricante a respeito dos possíveis riscos, que necessitam ser controlados. Isto não quer dizer que apenas os riscos indicados neste Manual existam e que outros, embora aqui não indicados, não possam, nem devam, ser gerenciados. É responsabilidade EXCLUSIVA do fabricante: analisar, avaliar e controlar (quando necessário) os riscos associados ao seu produto.

Assim, todos os riscos associados, indicados ou não neste Manual, devem ser adequadamente analisados, avaliados e controlados (quando necessário) pelo fabricante, considerando todo o ciclo de vida do produto. Portanto, o fabricante deve estabelecer um plano de Gerenciamento de Risco para cada um dos seus produtos, para poder determinar os riscos associados e as melhores formas de controle destes riscos. Desta forma, a definição de quais fatores de risco são pertinentes e quais são excluídos, deve ter como justificativa os resultados do Gerenciamento de Risco realizado pelo fabricante. O Gerenciamento de Risco de produtos médicos deve ser executado com base nas prescrições da norma técnica ABNT NBR ISO 14971, por ser esta a referência normativa nacional que dispõe sobre o tema em questão.

Com os fatores de risco identificados deve-se verificar a correlação destes com cada um dos itens da Resolução Anvisa RDC nº 56/01. A tabela apresentada a seguir traz alguns dos requisitos de risco que devem ser verificados:

Tabela 2. Fatores de risco orientativos

Item	Fatores de Risco	Requisitos Essenciais de Segurança Associados aos Fatores de Risco (RDC nº56/01) ¹						
1	Toxicidade	7.1 (a)						
2	Flamabilidade	7.1 (a)			9.3			
3	Incompatibilidade biológica	7.1 (b)						
4	Contaminantes residuais	7.2			7.4			
5	Incompatibilidade com outros materiais, substâncias ou gases	7.3						
6	Infecção e contaminação microbiana	8.1	8.2	8.3	8.4	8.5	8.6	8.7
7	Incompatibilidade de combinação ou conexão com outros produtos	9.1			12.7.4			
8	Instabilidade e limitações de características físicas e ergonômicas	9.2 (a)	12.7.1	12.7.2	12.7.3	12.7.5		

continua...

Continuação da Tabela 2

9	Sensibilidade a condições ambientais	9.2 (b)		
10	Interferência recíproca com outros produtos	9.2 (c)	12.5	
11	Impossibilidade de calibração e manutenção	9.2 (d)		
12	Imprecisão ou instabilidade de medida	10.1	10.2	
13	Controle inadequado das radiações	11.2.1	11.5.1	11.5.3
14	Proteção inadequada das radiações	11.1.1	11.3.1	11.5.2
15	Controle inadequado de energias ou substâncias administradas	12.8.1		
16	Proteção inadequada de energias ou substâncias administradas	12.8.2		
17	Inteligibilidade de sistemas digitais programáveis	11.4.1	12.9.1	
18	Instabilidade de sistemas digitais programáveis	12.1		

continua...

Continuação da Tabela 2

19	Falhas da fonte de energia para funcionamento	12.2		
20	Inadequação de alarmes para alerta	11.2.2	12.3	12.4
21	Susceptibilidade a choques elétricos	12.6.1		

(1) A correlação apresentada nesta tabela é orientativa. É possível que os itens da Resolução Anvisa RDC nº 56/01 tenham correlação, direta ou indireta, com mais de um fator de risco apresentado, cabendo ao fabricante realizar a análise minuciosa para verificar a correlação que mais se adequa ao seu produto.

A comprovação do atendimento aos requisitos essenciais não deve limitar-se a uma declaração do fabricante informando que o item foi atendido. Para cada fator de risco identificado, o fabricante deve efetivamente comprovar o atendimento às disposições Resolução Anvisa RDC nº 56/01, indicando claramente que ações foram tomadas para que o item tenha sido atendido, tomando como base de justificativa os resultados do Gerenciamento de Risco do produto. Cada ação adotada deve ser adequadamente validada para que fique assegurada a conformidade aos requisitos essenciais, de modo a se controlar o risco residual global, deixando-o dentro dos limites de risco considerados como aceitáveis.

Onde for pertinente, certificados, laudos, relatórios de testes, resultados de verificação e validação, controle de processos, informações sobre características de projeto, estudos comparativos, especificações de matérias-primas, dentre outros, podem

ser apresentados como parte da comprovação da conformidade, desde que possa ser identificada claramente a relação do documento com o risco que se propõe controlar.

Todos os documentos apresentados para comprovar a conformidade aos requisitos essenciais devem possuir embasamento técnico-científico para serem aceitos como justificativa válida. Por exemplo, se a conformidade a um item específico pode ser comprovada por meio de especificação e controle de matéria-prima, devem ser indicadas claramente quais as referências técnico-científicas (artigos acadêmicos publicados em periódicos indexados, normas técnicas brasileiras ou internacionais etc.) que indicam tal especificação para a função pretendida; ou, se estas não existirem, quais estudos e pesquisas foram realizados pela empresa que resultaram na especificação em questão. Um resumo dos resultados destes estudos e pesquisas deve ser apresentado na justificativa.

Contudo, muitas vezes, a mera especificação adequada de uma matéria-prima não é suficiente para garantir o controle do risco que esta imputa ao produto, uma vez que o fabricante deve ter garantias de que a matéria-prima será adquirida e recebida conforme especificada, chegará à linha de produção com as especificações exigidas e findará o processo produtivo dentro da especificação estabelecida, respeitadas as alterações previstas e necessárias em decorrência do processo produtivo. Então, procedimentos que envolvam especificação de projeto, qualificação de fornecedores, controle de compras, testes de recebimento, armazenamento e manipulação de matéria-prima, testes de

produto acabado, dentre outros relacionados, devem ser referenciados como parte da comprovação do atendimento.

Vale ressaltar que não há necessidade de encaminhar cópia dos procedimentos e instruções de trabalho da empresa, pois é suficiente que estes estejam à disposição da vigilância sanitária sempre que for necessário. Referenciar estes documentos apresentando uma descrição resumida do que está contemplado nos mesmos e qual a sua participação no intuito final, que é o controle do risco, refletindo na qualidade e segurança final do produto, é suficiente. Se a Anvisa julgar necessário, solicitará cópias de tais documentos ou realizará avaliação dos mesmos durante uma inspeção de Boas Práticas de Fabricação e Controle, *in loco* no fabricante.

Nas Tabelas 6 e 7 são apresentados guias orientativos para identificação e controle dos riscos associados aos equipamentos médicos, que devem ser utilizados pelo fabricante para responder aos requisitos essenciais de segurança e eficácia do seu produto. A tabela 4, devidamente preenchida, deve ser apresentada juntamente com o Relatório Técnico do equipamento. Modelo da tabela encontra-se disponível no sítio eletrônico da Anvisa para *download*. Caso a empresa possua tabela semelhante já preenchida, poderá encaminhá-la em substituição à indicada na tabela 4. Apenas serão aceitas tabelas preenchidas em língua portuguesa ou em língua inglesa, quando se tratar de produto importado.

As referências normativas mínimas, apresentadas na primeira tabela, devem ser observadas independentemente de existir, por parte da Anvisa, a compulsoriedade da certificação de conformidade nas

normas indicadas; e, sem prejuízo da apresentação de tal certificado, quando assim for exigido. Outras normas adotadas pelo fabricante também podem, e devem, ser incluídas na referida tabela, desde que respeitados os campos de sua aplicação. Caso o fabricante opte por atender a um item, utilizando uma solução não prevista em referências normativas, deverá comprovar a equivalência ou superioridade do método adotado. Quando existir compulsoriedade de Certificação de Conformidade com base em normas técnicas estabelecidas em legislação específica, tal equivalência não será aceita, devendo-se, impreterivelmente, apresentar o Certificado de Conformidade exigido nos termos da legislação que o referencie.

Tabela 3. Roteiro de identificação e controle de risco

Identificação dos Fatores de Risco Aplicáveis ao Produto				
Item	Fatores de Risco	Aplicável ao Produto? (Sim ou Não)	Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia (RDC Anvisa n° 56/2000)	Referências Normativas Básicas 1,2,3
1	Toxicidade.	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	7.1 (a)	ISO 10993 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000
2	Flamabilidade.	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	7.1 (a); 9.3	ISO 10993 (todas as partes) ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000
3	Incompatibilidade biológica.	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	7.1 (b)	ISO 10993 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000

continua...

Continuação da Tabela 3

4	Contaminantes residuais.	() SIM () NÃO	7.2; 7.4	ISO 10993 (todas as partes) ISO 11607 (todas as partes) RDC Anvisa nº 59/2000 Ver também a farmacopeia e demais publicações oficiais sobre fármacos e medicamentos.
5	Incompatibilidade com outros materiais, substâncias ou gases.	() SIM () NÃO	7.3	ISO 10993 (todas as partes) ISO 11607 (todas as partes) RDC Anvisa nº:59/2000
6	Infecção e contaminação microbiana.	() SIM () NÃO	8.1; 8.2; 8.3; 8.4; 8.5; 8.6; 8.7	ABNT NBR ISO 14971 RDC Anvisa nº 59/2000 RDC Anvisa nº 185/2001 (ROTULAGEM) ISO 11135 (todas as partes) ISO 11137 (todas as partes) ISO 11607 (todas as partes) ISO 11737 (todas as partes) ISO 13408 (todas as partes) ISO 14160 ISO 14937 ISO 17665 (todas as partes) ISO 22442 (todas as partes) ISO 14644 (todas as partes) ISO 7000 IEC 60417 IEC/TR 60878 ISO 15223
7	Incompatibilidade de combinação ou conexão com outros produtos.	() SIM () NÃO	9.1; 12.7.4	ABNT NBR ISO 14971 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO 594 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa nº 59/2000 ISO 14155 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)

continua...

Continuação da Tabela 3

8	Instabilidade e limitações de características físicas e ergonômicas.	() SIM () NÃO	9.2(a); 12.7.1; 12.7.2; 12.7.3; 12.7.5	ABNT NBR ISO 14971 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000 ISO 14155 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
9	Sensibilidade a condições ambientais.	() SIM () NÃO	9.2(b)	ABNT NBR ISO 14971 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000
10	Interferência recíproca com outros produtos.	() SIM () NÃO	9.2(c); 12.5	ABNT NBR ISO 14971 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000 ISO 14155 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
11	Impossibilidade de calibração e manutenção.	() SIM () NÃO	9.2(d)	ABNT NBR ISO 14971 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000
12	Imprecisão ou instabilidade de medida.	() SIM () NÃO	10.1; 10.2	ABNT NBR ISO 14971 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO/IEEE 11073 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000 ISO 7000 IEC 60417 IEC/TR 60878 ISO 15223
13	Controle inadequado das radiações.	() SIM () NÃO	11.2.1; 11.5.1; 11.5.3	RDC Anvisa n° 59/2000 ABNT NBR ISO 14971 ISO/TR 14969 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes)

continua...

Continuação da Tabela 3

14	Proteção inadequada das radiações.	() SIM () NÃO	11.1.1; 11.3.1; 11.5.2	RDC Anvisa nº 59/2000 ABNT NBR ISO 14971 ISO/TR 14969 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes)
15	Controle inadequado de energias ou substâncias administradas.	() SIM () NÃO	12.8.1	RDC Anvisa nº 59/2000 ABNT NBR ISO 14971 ISO/TR 14969 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO 14155 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
16	Proteção inadequada de energias ou substâncias administradas.	() SIM () NÃO	12.8.2	RDC Anvisa nº 59/2000 ABNT NBR ISO 14971 ISO/TR 14969 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) ISO 14155 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
17	Inteligibilidade das informações aos usuários.	() SIM () NÃO	11.4.1; 12.9.1	ABNT NBR ISO 14971 RDC Anvisa nº 59/2000 ISO/TR 14969 ISO 14155 (todas as partes) ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
18	Instabilidade de sistemas digitais programáveis.	() SIM () NÃO	12.1	ABNT NBR ISO 14971 RDC Anvisa nº 59/2000 ISO/TR 14969 ISO 14155 (todas as partes) ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)

continua...

Continuação da Tabela 3

19	Falhas da fonte de energia para funcionamento.	() SIM () NÃO	12.2	ABNT NBR ISO 14971 RDC Anvisa n° 59/2000 ISO/TR 14969 ISO 14155 (todas as partes) ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
20	Inadequação de alarmes para alerta.	() SIM () NÃO	11.2.2; 12.3; 12.4	ABNT NBR ISO 14971 ISO/TR 14969 ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) RDC Anvisa n° 59/2000 ISO 14155 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)
21	Susceptibilidade a choques elétricos.	() SIM () NÃO	12.6.1	ABNT NBR ISO 14971 RDC Anvisa n° 59/2000 ISO/TR 14969 ISO 14155 (todas as partes) ABNT NBR IEC 60601 (todas as partes) IEC 61010 (todas as partes)

(1) Quando normas técnicas nacionais existirem e possam substituir a referência normativa internacional indicada, aquelas poderão ser utilizadas. O fabricante deverá realizar uma análise crítica das normas e identificar qual destas melhor se aplica ao produto. Esta análise deverá ser acompanhada de uma justificativa técnica.

(2) As versões das normas aqui indicadas correspondem às versões que estão em vigor. Caso estas normas possuam emendas e erratas, estas também devem ser consideradas.

(3) Estas normas aplicam-se conforme a pertinência, dependendo das características de projeto e produção de cada produto.

Tabela 4. Quadro de requisitos essenciais de segurança e eficácia do equipamento

Anexo B – Tabela 4 – Quadro de Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia do Produto para Registro de Equipamentos Médicos Junto à Anvisa.			
Nome do Equipamento:		Nome Técnico:	
Modelo(s):		Código(s) do Equipamento:	
Regra de Classificação:		Classe de Risco:	
		Número do Registro:	
PARTE I – Requisitos Gerais:			
Requisito Essencial de Segurança e Eficácia (RDC n.º: 56/2001)	Aplicável ao Produto? (Sim ou Não)	Método de Verificação (ex.: testes, análises etc.)	Evidência de Conformidade à Norma ou Regulamento Técnico Referência dos Documentos do Sistema da Qualidade Associados
1. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que seu uso não comprometa o estado clínico e a segurança dos pacientes, nem a segurança e saúde dos operadores ou, quando for o caso, de outras pessoas, quando usados nas condições e finalidades previstas. Os possíveis riscos existentes devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado ao paciente e devem ser reduzidos a um grau compatível com a proteção à saúde e a segurança das pessoas.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Se não aplicável, justificar:			

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>2. As soluções adotadas pelo fabricante para o projeto e fabricação dos produtos para saúde devem ajustar-se aos princípios atualizados da tecnologia.</p> <p>Ao selecionar as soluções mais adequadas, o fabricante aplicará os seguintes princípios, na seguinte ordem:</p> <p>a) eliminar ou reduzir os riscos na medida do possível (segurança inerente ao projeto e à fabricação);</p> <p>b) adotar as medidas de proteção oportunas, incluindo alarmes, no caso em que forem necessários, frente aos riscos em que não se puder eliminar;</p> <p>c) informar aos operadores dos riscos residuais devidos à incompleta eficácia das medidas de proteção adotadas.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
<p>3. Os produtos para saúde devem possuir o desempenho atribuído pelo fabricante e executar suas funções conforme especificadas pelo fabricante.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
<p>4. As características e desempenho dos produtos para saúde não devem alterar-se em tal grau que possam comprometer o estado clínico e segurança dos pacientes ou consumidores nem, se for o caso, de outras pessoas, enquanto durar o período de validade previsto pelo fabricante e em condições normais de uso.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>5. Os produtos para saúde devem ser projetados, fabricados e embalados de forma que suas características e desempenho, segundo sua utilização prevista, não sejam alterados durante o armazenamento e transporte, considerando as instruções e dados fornecidos pelo fabricante.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>6. Qualquer efeito secundário indesejável deverá constituir risco aceitável em relação ao desempenho atribuído.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>7. Propriedades Químicas, Físicas e Biológicas</p>				
<p>7.1. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que sejam garantidas as características e desempenho mencionados no item I (Requisitos Gerais), com especial atenção à:</p> <p>a) seleção dos materiais utilizados, particularmente quanto à toxicidade e, quando for o caso, à inflamabilidade;</p> <p>b) compatibilidade entre os materiais utilizados e entre os materiais e os tecidos biológicos, células e fluidos corporais, considerando a finalidade prevista do produto médico.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>7.2. Os produtos para saúde devem ser projetados, fabricados e embalados de forma que seja minimizado o risco apresentado por contaminantes e resíduos para as pessoas que participem do transporte, armazenamento e uso, assim como para os pacientes, considerando a finalidade prevista do produto. Especial atenção deve ser prestada aos tecidos expostos e à duração e frequência da exposição.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
<p>7.3. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo a que possam ser usados de forma totalmente segura com materiais, substâncias e gases com os quais entrem em contato durante seu uso normal e em procedimentos habituais. No caso em que os produtos para saúde se destinem à administração de medicamentos, estes produtos deverão ser projetados e fabricados de forma compatível com os medicamentos de que tratam as disposições e restrições que regem tais produtos e seu uso deverá ajustar-se de modo permanente à finalidade a que sejam destinados.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
<p>7.4. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que sejam reduzidos ao mínimo os riscos que derivem das substâncias deles desprendidas.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

8. Infecção e Contaminação Microbiana.				
8.1. Os produtos para saúde e seus processos de fabricação devem ser projetados de forma a que se elimine ou reduza o risco de infecção para o paciente ou consumidor, operador ou terceiros envolvidos.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
8.2. Os tecidos de origem animal devem proceder de animais que tenham sido submetidos a controles e acompanhamento veterinário adequados, em função do uso a que se destinam estes tecidos. Os tecidos, células e substâncias de origem animal serão transformados, conservados, analisados e manipulados de forma que ofereçam as máximas garantias de segurança. Objetivando oferecer garantias contra vírus e outros agentes transmissíveis, serão utilizados métodos reconhecidos de eliminação ou inativação viral durante o processo de fabricação.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
8.3. Os produtos para saúde fornecidos em estado estéril devem ser projetados, fabricados e embalados em embalagem não reutilizável ou segundo procedimentos apropriados, de maneira que estejam estéreis no momento de sua comercialização e que mantenham esta qualidade nas condições previstas de armazenamento e transporte, até que a embalagem protetora que garante a esterilidade seja violada ou aberta.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

8.4 Produtos para saúde fornecidos em estado estéril devem ser fabricados e esterilizados por métodos apropriados e validados.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
8.5. Os produtos para saúde que devem ser esterilizados devem ser fabricados em condições adequadamente controladas (por ex. as relativas ao meio ambiente).	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
8.6. Os sistemas de embalagem destinados a produtos para saúde não estéreis devem conservar o produto sem deterioração no estado de limpeza previsto e, se o produto precisar ser esterilizado antes de seu uso, deverá ser minimizado o risco de contaminação microbiana. O sistema de embalagem deve ser adequado em função do método de esterilização indicado pelo fabricante.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
8.7. A embalagem ou rotulagem dos produtos para saúde deve permitir que se distingam claramente e a simples vista os produtos idênticos ou similares em suas formas de apresentação, estéril e não estéril.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
9. Propriedades Relativas a Fabricação e ao Meio Ambiente.				
9.1. Quando um produto para saúde se destinar a uso em combinação com outros produtos ou equipamentos, a combinação, incluindo o sistema de conexão, deve ser segura e não alterar o desempenho previsto. Quaisquer restrições ao uso deverão ser indicadas nos rótulos ou nas instruções de uso.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>9.2. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que eliminem ou reduzam:</p> <p>a) os riscos de lesões vinculados a suas características físicas, incluídas a relação volume/pressão, a dimensão e, se for o caso, ergonômicas;</p> <p>b) os riscos vinculados com as condições do meio ambiente razoavelmente previsíveis, tais como os campos magnéticos, influências elétricas externas, descargas eletrostáticas, pressão, temperatura ou variações de pressão e de aceleração;</p> <p>c) os riscos de interferência recíproca com outros produtos, utilizados normalmente para diagnóstico ou terapia;</p> <p>d) os riscos que derivam, em caso de impossibilidade de manutenção ou calibração, do envelhecimento dos materiais utilizados ou da perda de precisão de algum mecanismo ou controle.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

<p>9.3. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que em condições normais de uso se minimizem os riscos de incêndio ou de explosão. Particular atenção deve ser dada aos produtos que estejam expostos a substâncias ou gases inflamáveis ou capazes de favorecer a combustão.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

10. Produtos com Função de Medição.				
10.1. Os produtos para saúde com função de medição devem ser projetados e fabricados de modo que proporcionem uma suficiente estabilidade e precisão da medição dentro dos limites adequados à finalidade do produto. Os limites de precisão serão indicados pelo fabricante.	<input type="checkbox"/> Sim			
	<input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
10.2. A escala de medida, de controle e de visualização devem ser projetadas facilitando sua leitura, tendo em vista a finalidade do produto.	<input type="checkbox"/> Sim			
	<input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
11. Proteção Contra Radiações.				
11.1. Requisitos Gerais.				
11.1.1. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que se reduza ao mínimo, compatível com a finalidade esperada, qualquer exposição dos pacientes, operadores e outras pessoas às radiações, sem que isto limite a aplicação dos níveis adequados indicados para fins terapêuticos ou diagnósticos.	<input type="checkbox"/> Sim			
	<input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>11.2. Radiação Intencional.</p> <p>11.2.1. Quando os produtos para saúde forem projetados para emitir níveis perigosos de radiação necessários para um propósito médico terapêutico e/ou diagnóstico específico, cujo benefício é considerado superior aos riscos inerentes às emissões, estas terão que ser controladas pelo operador. Tais produtos deverão ser projetados e fabricados de forma que seja assegurada a repetibilidade e tolerância dos parâmetros variáveis pertinentes.</p> <p>11.2.2. Quando os produtos para saúde forem destinados a emitir radiações potencialmente perigosas, visíveis e/ou invisíveis, deverão estar equipados com indicadores visuais e/ou sonoros que sinalizem a emissão da radiação.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>11.3. Radiação Não Intencional.</p> <p>11.3.1. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que se reduza ao mínimo possível a exposição de pacientes, de operadores e outras pessoas à emissão de radiações não intencionais, parasitas ou dispersas.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>11.4. Instruções de Uso.</p> <p>11.4.1. As instruções de uso dos produtos para saúde que emitam radiações devem incluir informação detalhada sobre as características da radiação emitida, os meios de proteção do paciente e do operador e as formas de evitar manipulações errôneas e de eliminar os riscos derivados da instalação.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>11.5. Radiações Ionizantes.</p> <p>11.5.1. Os produtos para saúde que emitem radiações ionizantes devem ser projetados e fabricados de forma que se possa regular e controlar a quantidade e a qualidade das radiações emitidas, em função do objetivo que se busca.</p> <p>11.5.2. Os produtos para saúde que emitem radiações ionizantes para o diagnóstico radiológico devem ser projetados e fabricados para garantir uma boa qualidade de imagem e/ou de resultado de acordo com a finalidade médica que se busca, com uma exposição mínima do paciente e do operador às radiações.</p> <p>11.5.3. Os produtos para saúde que emitem radiações ionizantes destinadas à radioterapia devem ser projetados e fabricados de forma que permitam uma vigilância e um controle confiável das doses administradas, do tipo de feixe de raio, da energia e do tipo de radiação.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
12. Requisitos para Produtos Médicos Conectados ou Equipados com uma Fonte de Energia.				
<p>12.1. Os produtos para saúde que incorporem sistemas eletrônicos programáveis devem ser projetados de forma que se garanta a repetibilidade, confiabilidade e eficácia destes sistemas, em consonância com a utilização a que se destinam. No caso de condições de primeiro defeito no sistema, deverão prever-se os meios para poder eliminar ou reduzir, na medida do possível, os riscos consequentes.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>12.2. Os produtos para saúde que possuam uma fonte de energia interna da qual dependa a segurança dos pacientes, devem estar providos de meios que permitam determinar o estado da fonte de energia.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>12.3. Os produtos para saúde conectados a uma fonte de energia externa da qual dependa a segurança dos pacientes deverão incluir um sistema de alarme que indique qualquer falha da fonte de energia.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>12.4. Os produtos para saúde destinados a monitorar um ou mais parâmetros clínicos de um paciente devem dispor de sistemas de alarme apropriados para alertar o operador de situações que podem provocar condições de risco ou agravar o estado de saúde do paciente.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>12.5. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo a minimizar os riscos de geração de campos eletromagnéticos que possam prejudicar a operação de outros produtos em sua vizinhança.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				
<p>12.6. Proteção contra riscos elétricos. 12.6.1. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de forma que, quando forem corretamente instalados e usados em condições normais ou em condição de primeiro defeito, se eliminem os riscos de choques elétricos acidentais.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
<p>Se não aplicável, justificar:</p>				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>12.7. Proteção contra riscos mecânicos e térmicos.</p> <p>12.7.1. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que os pacientes ou operadores estejam protegidos de riscos mecânicos provenientes de, por exemplo, resistência, estabilidade ou peças móveis.</p> <p>12.7.2. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que os riscos derivados de vibrações produzidas pelos produtos se reduzam ao nível mínimo possível, considerando o progresso tecnológico e a disponibilidade de meios para redução das vibrações, especialmente em sua origem, salvo se as vibrações fazem parte das especificações previstas para o produto.</p> <p>12.7.3. Os produtos para saúde devem ser projetados e fabricados de modo que os riscos derivados da emissão de ruídos se reduza ao mínimo possível, considerando o progresso tecnológico e a disponibilidade de meios para redução dos ruídos, especialmente em sua origem, salvo se os ruídos fazem parte do desempenho previsto.</p> <p>12.7.4. Os terminais e conectores de produtos para saúde para energia elétrica, hidráulica, pneumática ou gasosa que tenham que ser manipuladas pelo operador devem ser projetados e fabricados de modo a reduzir ao mínimo qualquer risco possível.</p> <p>12.7.5. As partes acessíveis dos produtos para saúde (excluindo-se as partes ou zonas destinadas a proporcionar calor ou a atingir determinadas temperaturas) e seu entorno não podem alcançar temperaturas que representem perigo em condições normais de uso.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

continua...

Continuação da Tabela 4

<p>12.8. Proteção contra riscos que podem apresentar para o paciente as fontes de energia ou administração de substâncias.</p> <p>12.8.1. O projeto e a fabricação dos produtos para saúde destinados a fornecer energia ou substâncias ao paciente devem ser concedidos de modo que o fluxo possa ser regulado e mantido com precisão suficiente para garantir a segurança do paciente e do operador.</p> <p>12.8.2. O produto para saúde deve estar provido de meios que permitam impedir e/ou indicar qualquer incorreção no débito de energia ou substância, quando dela puder se derivar algum perigo. Os produtos para saúde devem estar dotados de meios adequados para impedir a liberação acidental de níveis perigosos de energia e/ou de substâncias.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				
<p>12.9. A função dos controles e indicadores deverá estar indicada claramente nos produtos para saúde.</p> <p>12.9.1. No caso de um produto para saúde estar acompanhado de instruções necessárias para seu uso ou indicações de controle ou regulação mediante um sistema visual, tais informações devem ser compreensíveis para o operador e, se for o caso, para o paciente ou consumidor.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Se não aplicável, justificar:				

Atenção especial deve ser dispensada **aos equipamentos para autoteste e autoadministração**, uma vez que representa um perigo adicional pela indicação de uso por leigos,

ou seja, podem ser utilizados e operados por pessoas que não sejam profissionais da saúde. Nestes casos, os cuidados com as informações prestadas a respeito do equipamento devem ser redobrados, principalmente no que diz respeito: à descrição da forma correta e segura de utilização; à indicação específica da finalidade de uso; à inteligibilidade da informação, indicação clara de cuidados, advertências e precauções, sejam no Manual de Utilização ou por etiquetas afixadas sobre o equipamento; à usabilidade do equipamento; e outras informações que resultem, direta ou indiretamente, na garantia da segurança do equipamento em questão.

Além disto, para os **equipamentos de autoteste**, assim como os demais **equipamentos para diagnóstico de uso *in vitro***, resultados de testes que evidenciem a confiabilidade das medidas realizadas pelo equipamento devem ser apresentados. Sempre que possível, estudos comparativos com outros equipamentos e estudos de reprodutibilidade devem ser apresentados para evidenciar a confiabilidade dos resultados obtidos com o equipamento que se deseja registrar. Nos resultados dos estudos comparativos deve ser informado o fabricante, o nome comercial e a metodologia aplicada, referentes ao equipamento alvo de comparação.



Anexo C

Diretrizes para Enquadramento
Sanitário de Equipamentos Médicos

As orientações a seguir são partes de um grupo de regras relacionadas às questões do enquadramento sanitário de produtos médicos, definidas conforme disposições da RDC Anvisa nº 185/2001.

Este Anexo é baseado no MEDDEV 2.4/1 – rev. 08: *Guidelines for the Classification of Medical Devices* e no GHTF/SG1/N15:2006: *Principles of Medical Devices Classification*, Porém, alterações significativas foram incorporadas de forma que o texto possa refletir o enquadramento sanitário dos **EQUIPAMENTOS MÉDICOS** no contexto da Legislação Sanitária brasileira.

AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTE ANEXO NÃO REFLETEM NECESSARIAMENTE O ENQUADRAMENTO SANITÁRIO DE OUTROS PRODUTOS MÉDICOS QUE NÃO OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS. Desta forma, as informações aqui apresentadas são exclusivamente para fins de registro ou cadastro de equipamentos médicos.

Finalidade e filosofia do enquadramento sanitário dos equipamentos médicos

Durante a estruturação da regulação sanitária dos produtos médicos, verificou-se que não é viável economicamente, nem justificável na prática, sujeitar todos os produtos médicos aos mais rigorosos controles sanitários disponíveis. Sendo assim, foi estruturado um sistema graduado de controle.

Em tal sistema, o nível do controle corresponde ao nível de perigo potencial inerente ao tipo do produto. Conseqüentemente,

o sistema de classificação de produtos médicos estabelecido, classifica os produtos médicos de acordo com um roteiro apropriado ao enquadramento sanitário.

Neste modelo de enquadramento sanitário, os fabricantes devem avaliar em qual classe de risco e regra de classificação seu produto está inserido. A fim de evitar que o enquadramento fosse realizado de forma aleatória, o que tornaria o processo de enquadramento bastante complexo, considerando a vasta gama dos produtos médicos, decidiu-se definir um sistema de enquadramento sanitário em que os produtos possam ser enquadrados, tomando como bases regras e classes de risco pré-definidas.

Verificou-se que estruturar regras de enquadramento fundamentadas nas características técnicas dos produtos médicos era impossível, devido à diversidade de produtos e ao constante incremento tecnológico do setor. Entretanto, o corpo humano é um elemento relativamente imutável na relação “produto médico X ser humano”. Desta forma, o conceito de enquadramento foi baseado, essencialmente, nos perigos potenciais relacionados à indicação de uso, à consequência de possível falha dos produtos e à tecnologia utilizada. Esta aproximação, por sua vez, permite o uso de uma pequena seleção de critérios que podem ser combinados em várias maneiras: duração do contato com o corpo, grau de invasividade e efeito local versus sistêmico.

Reconhece-se que, embora as regras existentes classifiquem adequadamente a grande maioria dos produtos existentes, um número pequeno de produtos pode ser encontrado na linha divisó-

ria entre duas regras, por causa de sua natureza ou de situações incomuns às quais é submetido. Nestes casos, o enquadramento será na regra que apresentar a classe de risco mais alta.

Como realizar o enquadramento sanitário

O fabricante ou importador deve, primeiramente, identificar se o seu produto é um equipamento médico, uma parte, ou acessório de um equipamento médico.

Definições básicas:

As regras de classificação são baseadas em prazos relacionados à duração do contato com o paciente, ao grau de invasividade e à parte do corpo afetada pelo uso do produto. Estes termos são definidos no Glossário deste Manual e reproduzidos abaixo, junto com alguma orientação adicional.

Duração:

- TRANSITÓRIO – Normalmente indicado para o uso contínuo por menos de 60 minutos.
- CURTO PRAZO – Normalmente indicado para o uso contínuo por não mais do que 30 dias.
- LONGO PRAZO – Normalmente indicado para o uso contínuo por mais de 30 dias.

O conceito de uso contínuo:

Os conceitos de duração tais como TRANSITÓRIO, CURTO PRAZO e LONGO PRAZO são definidos em termos do uso contínuo. O uso contínuo

deve ser compreendido como um USO REAL, ininterrupto, para a FINALIDADE INDICADA. Por exemplo, um aparelho de pressão pode ser utilizado no mesmo paciente durante um procedimento médico que pode durar diversas horas. Contudo, o uso ininterrupto para a finalidade indicada, isto é, aferir a pressão, normalmente não dura mais do que alguns segundos de cada vez. Consequentemente um aparelho de pressão é um produto de uso transitório.

Entretanto, onde o uso de um produto for interrompido por um curto período (por exemplo: parada de uma bomba de infusão para troca do equipo) ou substituído por outro produto idêntico (por exemplo: recolocação de um marca-passo cardíaco), isto será considerado uma extensão do uso contínuo do produto.

Invasividade:

Produtos invasivos:

Um produto que, por inteiro ou em parte, penetre no corpo, através de um ORIFÍCIO DO CORPO ou através da superfície do corpo.

Orifício do corpo:

Alguma abertura natural no corpo, assim como a superfície externa do globo ocular, ou alguma abertura artificial permanente, tal como um estoma.

Produto médico invasivo cirurgicamente:

Um produto invasivo cirurgicamente é o que penetra no corpo, com a ajuda ou no contexto de uma cirurgia.

Para as finalidades deste Manual, produtos que penetrem no corpo por um orifício ou cavidade natural não são considerados como produtos **cirurgicamente** invasivos. Contudo, deve-se atentar que, no caso onde há um estoma criado cirurgicamente, por exemplo, os utilizados em colostomia, em ileostomia, ou traqueostomia permanente, para fins de aplicação deste Manual, são considerados como um orifício natural do corpo. Consequentemente, os produtos introduzidos em tal estoma não são cirurgicamente invasivos. Entretanto, uma abertura cirurgicamente criada para permitir o acesso ao sistema circulatório, ao contrário, não deve ser considerada como “um orifício natural do corpo”. Os produtos introduzidos em tal abertura são cirurgicamente invasivos.

Todo o produto que, por inteiro ou em parte, penetrar no corpo, através de um orifício natural do corpo ou através da superfície do corpo é um produto invasivo (mas **não cirurgicamente invasivo**). Um produto cirurgicamente invasivo implica sempre em sua entrada, a existência de uma abertura artificialmente criada. Esta pode ser uma abertura grande, tal como uma incisão cirúrgica, ou pode ser uma abertura de uma picada criada por um elétrodo tipo agulha.

Um produto que administre energia ao corpo não deve ser considerado como invasivo, se somente a energia penetrar no corpo e não o produto em si. A energia por si só, não é um produto e, consequentemente, não pode ser classificada. Somente o produto que gera a energia deve ser classificado. Entretanto, se um produto médico administrar uma substância, e se esta é um produto farmacêutico ou um outro produto médico, a substância em questão deve ser avaliada individualmente, considerando a legislação sanitária específica aplicável a mesma.

Produto médico implantável:

É todo produto que for indicado para ser introduzido totalmente, por intervenção cirúrgica, no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou a superfície do olho, e que seja indicado para permanecer no lugar após o procedimento.

O produto indicado para ser introduzido parcialmente no corpo humano com intervenção cirúrgica e indicado para permanecer no lugar depois do procedimento por pelo menos 30 dias, é também considerado um produto implantável.

Um dos elementos-chave na definição do que é um produto implantável é o conceito de “procedimento”. Assim, um produto implantável deve permanecer no paciente após o procedimento. Um “procedimento” compreende o ato cirúrgico, durante o qual o implante é colocado no corpo, e o cuidado pós-operatório associado. O “procedimento” não se estende à conclusão do tratamento terapêutico, por exemplo, a remoção de um implante deve ser considerada um outro “procedimento”. Assim, uma bomba de infusão implantável utilizada para controle da dor crônica é um implante, mesmo se for removida após a cura do paciente. Neste caso, a colocação da bomba de infusão implantável e sua remoção são dois atos cirúrgicos diferentes.

Alguns produtos parcialmente implantados são considerados implantes. Por exemplo, se for realizado um ato cirúrgico objetivando a colocação de um eletrodo de marca-passo cardíaco no corpo e este permaneça no paciente por, pelo menos, 30 dias

após o procedimento, o referido eletrodo será considerado um implante. Entretanto, um eletrodo ou outro produto ativo, que seja removido antes de 30 dias não é um implante.

Produto médico ativo:

Todo produto médico em que sua operação dependa de uma fonte de energia elétrica ou de qualquer outra fonte de energia e que age convertendo esta energia, é considerado produto ativo. No entanto, não são considerados como produtos médicos ativos os que utilizam energia diretamente gerada pelo corpo humano ou pela força da gravidade, mesmo que estes ajam convertendo estas energias em outros tipos de energia. Por exemplo, o eletrodo de ECG que tem seu princípio de funcionamento baseado na conversão do sinal da atividade cardíaca (corrente iônica) em um sinal elétrico (corrente elétrica), por meio de uma reação físico-química na interface eletrodo-eletrólito, não é considerado um produto ativo. Considerando que a “energia a ser convertida” é uma energia gerada pelo corpo humano (sinal da atividade cardíaca), o produto em questão não é enquadrado como produto médico ativo.

Os produtos médicos indicados para transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem nenhuma mudança significativa, não são considerados produtos médicos ativos. O conceito “de mudanças significativas” inclui mudanças na natureza, no nível e na densidade da energia. Por exemplo, a resistência elétrica em um cabo de conexão de um equipamento médico, que causa pequenas mudanças entre a entrada e a saída de energia (perda de energia

por Efeito *Joule*), não promove “uma mudança significativa” na energia transmitida, a ponto de se considerar o cabo como um produto médico ativo.

A “conversão de energia” inclui a conversão da energia no produto ou na interface entre o produto/tecidos ou nos tecidos. Por exemplo, os elétrodos usados em equipamentos eletrocirúrgicos para corte de tecidos ou cauterização são produtos médicos ativos porque sua operação depende da energia fornecida por um gerador e sua ação é conseguida pela conversão da energia elétrica em térmica, no tecido. Ou seja, diferentemente do eletrodo de ECG, que converte energia proveniente do corpo humano em energia elétrica, o eletrodo para eletrocirurgia converte energia elétrica em energia térmica.

Conforme explicado, a aplicação direta da energia do corpo humano não faz um produto “ativo”, a menos que essa energia seja armazenada no produto para a liberação subsequente. Por exemplo, a energia gerada pelo músculo humano e aplicada ao êmbolo de uma seringa, que faz com que uma substância seja infundida no paciente, não torna a seringa “um produto ativo”. Entretanto, se um sistema de aplicação de substância depender do enrolamento manual de uma mola que seja liberada subsequentemente para aplicá-la, então o produto que incorpora a mola é “um produto ativo”. Neste caso, observa-se que o produto faz uso da energia potencial elástica, armazenada na mola, para executar sua atividade.

Os produtos médicos que utilizam gases ou vácuo, armazenados como uma fonte de energia, são considerados como produtos

ativos. Por exemplo: bombas de sucção alimentadas por vácuo, micromotores odontológicos com acionamento por compressor de gás, dentre outros.

Produtos de aquecimento/resfriamento destinados a liberar somente a energia térmica armazenada não são produtos ativos porque não agem pela conversão da energia. Entretanto, os produtos de aquecimento/resfriamento que agem pela ação química (por exemplo, reação endotérmica ou exotérmica) ou elétrica são produtos ativos, uma vez que estão convertendo a energia química ou elétrica em energia térmica.

As fontes radioativas indicadas para entregar a radiação ionizante são consideradas como produtos médicos ativos, a menos que sejam enquadradas como radiofármacos ou fontes radioativas implantáveis.

Produto médico ativo implantável:

Os produtos médicos ativos implantáveis correspondem a todos os produtos médicos ativos destinados a serem introduzidos totalmente ou parcialmente no corpo, por meios cirúrgicos ou por outro ato médico, e que são destinados a permanecerem no local após o procedimento.

Considerando as características “implantável” e “ativa” de um produto médico, conclui-se que:

- Uma válvula hidrocefálica destinada ao controle da pressão hidrocefálica não é considerado um produto médico

ativo implantável, mesmo que o ajuste da mesma possa ser realizado por meios eletromagnéticos. Embora o produto em questão seja implantável, não se caracteriza como ativo, uma vez que a função médica do produto, alívio da pressão hidrocefálica por drenagem de líquido cefalorraquidiano, não é exercida por meio ativo, ou seja, pela conversão de energia. Portanto, o produto é, apenas, implantável;

- Uma bomba de infusão implantável destinada à administração de medicamentos por meio de uma energia previamente armazenada (bateria, gás etc.) é um produto médico ativo implantável;
- Um catéter intravascular que contém um fibra-óptica conectada a uma fonte de luz externa, destinada à medida de certa característica do sangue, não é considerado um produto médico ativo. Apesar de todo sistema depender de uma fonte energética externa para atingir o seu propósito, o catéter em questão não é considerado ativo, pois realiza nada mais do que conduzir a luz, não realizando qualquer conversão significativa desta energia;
- Implante coclear energizado por uma bateria externa é considerado um produto médico implantável ativo, pois fica facilmente caracterizado o desempenho de sua função médica por meio de uma conversão de energia: energia sonora em energia elétrica e, posteriormente, em energia mecânica, para estímulo necessário de certas áreas do cérebro responsáveis pela identificação dos sons.

As partes integrantes dos produtos médicos ativos implantáveis (elétrodos, cabos, adaptadores, programadores, *softwares*, con-

troladores etc.), são, por convenção, enquadrados como produtos médicos ativos implantáveis, mesmo que não apresentem necessariamente características “ativas” ou “implantáveis”. Estes devem ser enquadrados na mesma regra e classe de risco dos equipamentos indicados para utilização conjunta.

Produto médico com função de medição:

Os produtos médicos com função de medição são os indicados pelo fabricante para realizar medidas quantitativas e qualitativas de parâmetros fisiológicos ou anatômicos e, ainda, os indicados para medir uma quantidade ou característica qualificável de energia ou substância entregue ou retirada do corpo humano.

Sendo uma grandeza mensurável, o resultado deve ser indicado utilizando a unidade de medida do Sistema Internacional de Unidades (SI) que lhe seja aplicável, conforme estabelecido na Resolução Conmetro nº 12, de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Exemplos de produtos com função de medição: termômetro clínico, produtos que indicam se a temperatura do corpo está acima ou abaixo de um determinado valor, analisadores bioquímicos, esfigmomanômetros, monitores multiparamétricos, dentre outros.

Aplicação das regras de enquadramento

O fabricante deve levar em consideração todas as regras, a fim de estabelecer o enquadramento apropriado para seu produto.

É completamente concebível, por exemplo, que uma das regras gerais que não seja específica aos produtos ativos, aplique-se a tal produto; para tal avaliação, todas as características do produto devem ser levadas em consideração. A característica, ou a combinação das características que, de acordo com a função pretendida informada pelo fabricante do produto, resulta na classe mais elevada e determina o enquadramento do produto como um todo.

Quanto à aplicação das regras de classificação, devem ser considerados que:

- É a finalidade indicada pelo fabricante (FUNÇÃO PRETENDIDA) que determina a regra e classe de risco do produto.
- Caso um produto médico realize funções pretendidas que possam ser enquadradas em classes de risco diferentes, então se deve adotar a classe de risco mais crítica.
- As partes e acessórios dos equipamentos médicos, quando registradas ou cadastradas separadamente, enquadram-se de forma independente considerando as suas características e finalidades de uso. Exceto no caso de serem partes e acessórios de equipamentos médicos ativos implantáveis.
- É o uso indicado e não o uso acidental do produto que determina seu enquadramento sanitário. Por exemplo, um transdutor ultrassônico de fluxo sanguíneo, que seja indicado para monitorar o fluxo sanguíneo do paciente e, durante o uso normal, deva ser mantido fora do paciente (conforme indicado pelo fabricante), não deve ser considerado como um produto invasivo mesmo que, durante o ato cirúrgico, o médico decida utilizá-lo invasivamente.

Desta forma, se um profissional da saúde utilizar o produto de maneira não indicada pelo fabricante, isto não muda a regra de classificação e classe de risco do mesmo para fins de enquadramento sanitário.

- É a finalidade indicada do produto, atribuída pelo fabricante, que determina a classe de risco do produto e não a classe de risco atribuída a outros produtos similares.
- Um produto que seja parte de um sistema, como por exemplo, um módulo de um monitor multiparamétrico, pode ser enquadrado como um produto na sua própria regra. No entanto, se este estiver incorporado no sistema, receberá a mesma classe de risco e regra de classificação da parte mais crítica do sistema, ou seja, o sistema deve ser classificado como um todo.
- Se o produto não tiver indicação para ser utilizado em uma parte específica do corpo, deve ser considerado e enquadrado com base no uso mais crítico. O enquadramento do produto terá que ser determinado com base nas indicações contidas nas instruções de uso fornecidas com o produto. O fabricante deve ser suficientemente específico nessa consideração. Se o fabricante quiser evitar uma classificação particular mais elevada, deve, claramente, definir nas instruções de uso a finalidade indicada, de tal maneira que o produto fique na classe mais baixa. O fabricante deve fornecer, como uma exigência mínima, indicações positivas ou negativas apropriadas para o uso do seu produto.
- Para que um produto seja indicado, especificamente, para a finalidade referenciada em uma regra particular de classificação, o fabricante deve informar claramente nas instru-

ções de uso que o produto é indicado para um propósito específico. Senão, será julgado que o mesmo é indicado para uso e finalidades aceitas na prática médica em geral.

- Um equipamento de aplicação múltipla, tal como impressoras a *laser* e câmeras de identificação, que pode ser usado em combinação com produtos médicos, não é um produto médico, a menos que seu fabricante coloque-o no mercado com finalidade específica de produto médico. Por exemplo, uma câmera utilizada na obtenção de imagem intraoral durante procedimentos odontológicos.
- Um *software* utilizado para processar uma imagem médica ou influenciar o uso de um produto médico, fica automaticamente no mesmo enquadramento do produto que gerou a imagem ou foi influenciado pelo *software*. Um *software* que não influencia o uso de um produto médico é classificado em sua própria regra.

Problemas de interpretação

No caso do fabricante não ter certeza de como seus produtos devem ser classificados, este deverá encaminhar consulta a Área Técnica da Anvisa pelo e-mail: tecnologia.produtos@anvisa.gov.br.

Explicação geral das regras – Exemplos

Regra 1 – Produtos médicos que não tocam o paciente ou entram em contato somente com a pele intacta

Esta é uma regra de recorrência que se aplica a todos os produtos médicos que não são cobertos por uma regra mais específica.

De forma geral, aplica-se aos produtos que entram em contato somente com a pele intacta ou que não tocam no paciente.

Regra 1	Exemplos
<p>Todos produtos médicos não invasivos estão na Classe I, exceto aqueles aos quais se aplicam as regras a seguir.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos para coleta de líquidos do corpo indicados para serem utilizados de forma que um fluxo de retorno seja improvável (por exemplo, para coletar excreções do corpo, tais como os frascos de coleta de urina, bolsas de ostomia, almofadas de incontinência ou os coletores usados com produtos de drenagem de ferida).
	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos que podem ser conectados ao paciente por meio dos catéteres e de tubulação.
	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos utilizados para imobilizar partes de corpo ou aplicar força ou compressão nelas (por exemplo, curativos não estéreis utilizados para ajudar na cura de uma torção, emplastro de Paris, colares cervicais, produtos de tração pela gravidade, mangueira de compressão).
	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos em geral indicados para a sustentação externa do paciente (por exemplo, camas hospitalares não ativas, gruas não ativas de pacientes, andadores, cadeiras de rodas não ativas, esticadores, cadeiras de pacientes odontológicas não ativas).
	<ul style="list-style-type: none"> • Estetoscópios não ativos para o diagnóstico, emplastos para oclusão do olho, campos cirúrgicos não estéreis, géis condutores, eletrodos não invasivos e não ativos (eletrodos para EEG ou ECG).
	<ul style="list-style-type: none"> • Ímãs permanentes para a remoção de resíduos intraoculares.

Observações:

Alguns produtos médicos não-invasivos estão indiretamente em contato com o corpo e podem influenciar processos fisiológicos internos, por armazenarem, canalizarem ou tratarem fluidos (sangue, outros fluidos do corpo, ou substâncias) que retornam ou são infundidos no corpo, ou ainda produtos que geram energia a ser fornecida ao corpo. Estes produtos não são enquadrados nesta regra e devem ser sustentados por uma outra regra de classificação, uma vez que sua influência indireta no corpo pode causar perigos específicos.

Regra 2 – Canalização ou armazenamento para eventual administração

Estes tipos de produtos devem ser considerados separadamente dos produtos da Regra 1, porque podem ser indiretamente invasivos. Eles canalizam ou armazenam as substâncias que serão eventualmente administradas no corpo; são utilizados tipicamente em transfusão, infusão, na circulação extracorpórea, na administração de gases anestésicos e oxigênio.

Em alguns casos, os produtos cobertos por esta regra são produtos muito simples, como os de administração ativados pela gravidade.

Regra 2	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos não-invasivos destinados ao armazenamento ou condução de sangue, fluidos ou tecidos corporais, líquidos ou gases destinados à perfusão, administração ou introdução no corpo, estão na Classe II:</p> <p>a) se puderem ser conectados a um produto médico ativo¹ da Classe II ou de uma Classe superior;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Seringas para bombas de infusão; • Produtos indicados para serem utilizados como canais para administração de medicamentos em sistemas ativos. Por exemplo, equipo indicado para o uso com uma bomba de infusão; • Produtos utilizados para a canalização. Por exemplo: tubulação antiestática para anestesia, indicador de pressão (manômetros), circuitos de paciente utilizados em sistemas de anestesia por respiração e limitadores de pressão.
<p>b) se forem destinados à condução, armazenamento ou transporte de sangue ou de outros fluidos corporais ou armazenamento de órgãos, partes de órgãos ou tecidos do corpo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos indicados para canalizar o sangue (por exemplo, na transfusão); • Produtos não ativos indicados para o armazenamento de longo prazo de substâncias e de tecidos biológicos, tais como: córneas, esperma, embriões humanos etc.
<p>Em todos outros casos pertencem à Classe I.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos que fornecem uma simples função de canalização, com a gravidade provendo a força para transportar o líquido, por exemplo: equipos para soro; • Seringas sem agulhas.

Observações:

- **Bolsas de sangue** são consideradas como uma exceção e para elas há uma regra própria (veja **Regra 18**).
- Se um produto, por exemplo, equipo, puder ser utilizado para uma finalidade que requeira uma conexão a um produto médico ativo, ficará automaticamente na Classe II, a menos que o fabricante estabeleça claramente que não deve ser conectado a um produto médico ativo.

Nota 1: A expressão “poder ser conectado a um produto médico ativo” representa a possibilidade de conexão entre um produto médico não ativo e um produto médico ativo, em que o produto não ativo forma uma ligação para a transferência de substâncias entre o paciente e o produto médico ativo, e a segurança e o desempenho de um dos produtos são influenciados pelo outro. Por exemplo, a tubulação de um sistema de circulação extracorpórea, responsável pela condução do fluxo sanguíneo entre o paciente e a bomba, enquadra-se nesta situação.

Regra 3 – Produtos médicos que modificam a composição biológica ou química do sangue, líquidos do corpo ou outros líquidos

Estes produtos devem ser considerados separadamente dos produtos da Regra 1, uma vez que são indiretamente invasivos, destinados a tratar ou modificar as substâncias que serão eventualmente administradas no corpo.

Esta regra cobre, na maior parte, os elementos mais sofisticados dos sistemas de circulação extracorpórea, dos sistemas de diálise e dos sistemas de autotransusão; e também os produtos para o tratamento extracorpóreo de líquidos corporais que podem ou não ser reintroduzidos imediatamente no corpo, incluindo, situações nas quais o paciente não está em um circuito fechado com o dispositivo.

Regra 3	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos não-invasivos destinados a modificar a composição química ou biológica do sangue, de outros fluidos corporais ou de outros líquidos destinados à introdução ao corpo, estão na Classe III,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos indicados para remover substâncias indesejáveis do sangue por gradiente de concentração entre soluções, tais como hemodialisadores; • Produtos indicados para separar células por meios físicos, por exemplo, gradiente médio para separação de esperma.
<p>exceto se o tratamento consiste em filtração, centrifugação ou trocas de gases ou de calor, casos em que pertencem à Classe II.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos específicos para filtração de partículas do sangue, utilizados em um sistema de circulação extracorpórea. Geralmente, são utilizados na remoção de partículas e embolismos do sangue; • Centrifugação do sangue para prepará-lo para transfusão ou autotransusão; • Produtos para remoção do dióxido de carbono do sangue ou adição de oxigênio; • Produtos para aquecimento ou refrigeração do sangue em um sistema de circulação extracorpórea.

Observações:

- Estes produtos são normalmente usados em conjunto com um dispositivo médico ativo coberto pela Regra 9 ou Regra 11.
- A filtração e a centrifugação devem ser compreendidas, no contexto desta regra, como métodos exclusivamente mecânicos.

Regra 4 – Produtos médicos em contato com ferida da pele

Esta regra é indicada para cobrir, primordialmente, curativo de ferimentos (derme lesada¹), independentemente da profundidade do ferimento. Os tipos tradicionais destes produtos (por exemplo, os utilizados como proteção por barreira mecânica) apresentam tecnologia já dominada e não resultam em nenhum grande perigo. No entanto, rápidos desenvolvimentos tecnológicos nesta área vêm sendo observados com o aparecimento de novos tipos de curativos, como por exemplo, influência direta no microentorno do ferimento para reforçar seu mecanismo natural de cura. As funções mais ambiciosas relacionam-se ao mecanismo de cura por intenção secundária, tal como, influenciar os mecanismos da granulação ou formação epitelial ou, ainda, impedir a contração do ferimento.

Alguns produtos usados na derme lesada¹ podem, inclusive, ter a finalidade de sustentar a vida ou salvar a vida. Por exemplo, quando há uma destruição total da espessura da pele sobre uma área grande ou um efeito sistêmico.

Regra 4	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos não-invasivos que entrem em contato com a pele lesada:</p>	
<p>a) enquadram-se na Classe I, se estão destinados a ser usados como barreira mecânica, para compressão ou para absorção de exsudados;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Curativos para ferimentos, tais como as almofadas absorventes, lãs de algodão, curativos com tiras absorventes e gaze para agir como uma barreira ou para manter o posicionamento do ferimento, ou para absorver excreções deste.
<p>b) enquadram-se na Classe III, se estão destinados a ser usados principalmente em feridas que tenham produzido ruptura da derme e que somente podem cicatrizar por segunda intenção²;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos com indicação de uso em ferimentos severos, que romperam substancialmente e extensivamente a derme, e onde o processo curativo pode somente ser por intenção secundária², tais como: <ul style="list-style-type: none"> • curativos para feridas de úlceras extensivas e crônicas; • curativos para queimaduras severas que romperam a derme e cobrem uma área extensiva; • curativos para feridas severas do decúbito; • curativos que incorporam meios de aumentar o tecido e de fornecer um substituto provisório para a pele.

continua...

Continuação da Tabela

<p>c) enquadram-se na Classe II em todos os outros casos, incluindo os produtos médicos destinados principalmente a atuar no microentorno de uma ferida.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Têm propriedades específicas para ajudar no processo curativo, controlando o nível de umidade na ferida durante o processo de cura, e para regular o microentorno da área lesada, em termos de umidade, temperatura, níveis de oxigênio e de outros gases, e os valores de pH; ou influenciando no processo por outros meios físicos. • Estes produtos podem especificar propriedades terapêuticas adicionais particulares, desde que não sejam indicados para as feridas extensivas que requerem terapia por intenção secundária. • Adesivos para uso tópico. • Curativos de película de polímero, curativos de gel hidratante e curativos de gaze não impregnados com medicamentos.
--	--

Nota 1: Na **derme lesada**, o ferimento expõe, ao menos em parte, o tecido subcutâneo.

Nota 2: Na cicatrização por **intenção secundária** a cura do ferimento é completada com uma crosta de proteção; em seguida, o epitélio cresce para trás desta crosta e a ferida se contrai. Em contraste, a **primeira intenção** implica que as bordas da ferida são próximas o bastante ou podem ser colocadas próximas, como por exemplo, por suturação, para permitir que a ferida se feche e cicatrize.

Observações:

- O enquadramento dos produtos cobertos por esta regra é extremamente sensível às indicações e finalidades de uso do produto. Por exemplo, um curativo de película polimérica estaria na Classe II, se o uso indicado fosse para controlar o microentorno da ferida, e na Classe I, se seu

uso indicado estivesse limitado a reter uma cânula invasiva no local da ferida. Conseqüentemente, é impossível se dizer, *a priori*, que um tipo particular de curativo está em uma classe específica, sem saber seu uso indicado e definido pelo fabricante. Se houver indicação de uso de que o dispositivo é interativo ou ativo a respeito do processo curativo da ferida, geralmente, está na Classe III.

- A maioria dos curativos que são indicados para um uso que o enquadre na Classe II ou III, executa também as funções que estão na Classe I, por exemplo, uma barreira mecânica. Tais produtos, não obstante, são classificados na classe mais alta.
- Para produtos que incorporam medicamentos, veja Regra 13; ou tecidos de origem animais, veja Regra 17.

Regra 5 – Produtos invasivos em orifícios do corpo

A invasividade por meio dos orifícios do corpo (orelha, boca, nariz, olho, ânus, uretra e vagina) deve ser considerada separadamente da invasividade oriunda de um corte nas superfícies do corpo (invasividade cirúrgica). Para o uso em curto prazo, uma distinção mais completa deve ser feita entre a invasividade (relacionada às partes anteriores menos vulneráveis: da orelha, a boca e o nariz) e os outros locais anatômicos que podem ser alcançados através dos orifícios naturais do corpo.

Os produtos cobertos por esta regra tendem a ser instrumentos diagnósticos e terapêuticos utilizados nas especialidades particulares (oftalmologia, odontologia, proctologia, urologia, ginecologia etc.).

Regra 5	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos invasivos aplicáveis aos orifícios do corpo, exceto os produtos médicos invasivos cirurgicamente, que não sejam destinados à conexão com um produto médico ativo:</p>	
<p>a) enquadram-se na Classe I, se forem destinados a uso transitório;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Espelho de mão utilizado em odontologia para auxílio no diagnóstico e na cirurgia odontológica; materiais odontológicos de impressão; cânulas utilizadas para bombeamento do estômago, produtos para enema, luvas para exames.
<p>b) enquadram-se na Classe II, se forem destinados a uso de curto prazo,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Lentes de contato, catéteres urinários, tubos traqueais, produtos para incontinência urinária e suspensão pélvica, produtos para contenção de prolapsos vaginais.
<p>exceto se forem usados na cavidade oral até a faringe, no conduto auditivo externo até o tímpano ou na cavidade nasal, casos em que se enquadram na Classe I;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Curativos para sangramento do nariz.
<p>c) enquadram-se na Classe III, se forem destinados a uso de longo prazo,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Stents</i> uretéricos.
<p>exceto se forem usados na cavidade oral até a faringe, no conduto auditivo externo até o tímpano ou na cavidade nasal e não forem absorvíveis pela membrana mucosa, casos em que se enquadram na Classe II.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fio ortodôntico.

Continuação da Tabela

<p>Todos os produtos médicos invasivos aplicáveis aos orifícios do corpo, exceto os produtos médicos invasivos cirurgicamente, que se destinem à conexão com um produto médico ativo da Classe II ou de uma Classe superior, enquadram-se na Classe II.</p>	<ul style="list-style-type: none">• Tubos de traqueostomia ou traqueais conectados a um ventilador, cânulas nasofaríngea, alguns tubos de alimentação enteral, fibras ópticas utilizadas com sistemas de endoscopia, catéteres de sucção ou tubos para a drenagem do estômago, pontas aspiradoras dentais.
---	--

Regra 6 – Produtos cirurgicamente invasivos para uso transitório

Esta regra cobre três grupos principais de produtos médicos: produtos que são utilizados para criar uma canalização através da pele (agulhas, cânulas etc.), instrumentos cirúrgicos (bisturis, serras etc.) e vários tipos de catéteres e sugadores.

Regra 6	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos invasivos cirurgicamente de uso transitório enquadram-se na Classe II, exceto se:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Agulhas de sutura, agulhas para seringas, lancetas, sugador, bisturis de uso único, lâminas do uso único para bisturis, produtos de sustentação para cirurgia oftálmica, grampeadores, cotonetes cirúrgicos, brocas e serras utilizados com produtos médicos ativos, luvas cirúrgicas, verificador de válvulas cardíacas, perfuradores aórticos¹ de uso único.

continua...

Continuação da Tabela

<p>a) se destinarem especificamente ao diagnóstico, monitoração ou correção de disfunção¹ cardíaca ou do sistema circulatório central, através de contato direto com estas partes do corpo, casos em que se enquadram na Classe IV;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Catéteres cardiovasculares (por exemplo, catéteres de balão para angioplastia), incluindo fios guias relacionados e instrumentais cirúrgicos cardiovasculares descartáveis dedicados³, por exemplo, elétrodos para o diagnóstico eletrofisiológico e ablação; • Catéteres contendo ou incorporando radioisótopos selados, onde o isótopo radioativo por si não é destinado a ser administrado no corpo, se usado no sistema circulatório central.
<p>b) forem instrumentos cirúrgicos² reutilizáveis, casos em que se enquadram na Classe I;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Bisturis, peças de mão do bisturi, conjuntos de brocas e serras (que não sejam pretendidos para a conexão a um produto médico ativo), fórceps, raspadores.
<p>c) se destinarem a fornecer energia na forma de radiações ionizantes, casos em que se enquadram na Classe III;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Catéteres contendo ou incorporando radioisótopos selados, onde o isótopo radioativo por si destinado a ser liberado no corpo.
<p>d) se destinarem a exercer efeito biológico⁴ ou a ser totalmente ou em grande parte absorvidos, nestes casos em que pertencem à Classe III;</p>	
<p>e) se destinarem à administração de medicamentos por meio de um sistema de infusão, quando realizado de forma potencialmente perigosa⁵, considerando o modo de aplicação, casos em que se enquadram na Classe III.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos para aplicação automática e repetida de medicamento, onde o nível de dosagem e a natureza do fármaco sejam críticos. Por exemplo, canetas de insulina.

Nota 1: A expressão “correção de disfunção” não cobre os produtos utilizados para assessorar procedimentos cardíacos tais como *clamps*.

Nota 2: De um modo geral, os instrumentais cirúrgicos que não são destinados especificamente para as finalidades descritas no primeiro recorte desta regra e, independentemente do local da aplicação, estão na Classe II, se tiverem indicação de uso único; e na Classe I, se forem reutilizáveis.

Nota 3: A característica “dedicado” significa que a função pretendida do produto é diagnosticar, monitorar ou corrigir um defeito do coração ou do sistema circulatório central.

Nota 4:

- Efeito biológico: todos os materiais e produtos têm o potencial para afetar os tecidos, principalmente os utilizados de forma invasiva em procedimentos cirúrgicos. Um material tem um efeito biológico se ele ativamente e intencionalmente induz, altera ou impede uma resposta dos tecidos que seja mediada por reações específicas a nível molecular. **Tal produto pode ser descrito como bioativo.**
- Absorvido completamente ou em grande parte: o termo absorção refere-se à degradação de um material dentro do corpo e à eliminação metabólica de produtos resultantes da sua degradação.

Nota 5: O conceito de “**forma potencialmente perigosa**” é relacionado às características do produto e não à competência do usuário.

Regra 7 – Produtos cirurgicamente invasivos para uso de curto prazo

Estes são, na maior parte, produtos médicos utilizados no contexto da cirurgia ou de cuidados pós-operatórios (ex.: grampos, drenos etc.), produtos de infusão (ex.: cânulas, agulhas) e os catéteres de vários tipos.

Regra 7	Exemplos
Todos os produtos médicos cirurgicamente invasivos para uso de curto prazo enquadram-se na Classe II, exceto no caso em que se destinem:	<ul style="list-style-type: none"> • Grampos, cânulas de infusão, produtos para fechamento da pele, materiais de preenchimento provisórios.
a) especificamente ao diagnóstico, monitoração ou correção de disfunção cardíaca, ou do sistema circulatório central, através de contato direto com estas partes do corpo, casos em que se enquadram na Classe IV; ou	<ul style="list-style-type: none"> • Catéteres cardiovasculares, cabos provisórios para marca-passo; • Catéteres torácicos indicados para drenagem cardíaca, incluindo o pericárdio; • Derivadores (<i>Shunt</i>) da artéria carótida.
b) especificamente a ser utilizados em contato direto com o sistema nervoso central, casos em que se enquadram na Classe IV; ou	<ul style="list-style-type: none"> • Catéteres neurológicos, elétrodos corticais.
c) para administrar energia na forma de radiações ionizantes, casos em que se enquadram na Classe III; ou	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos para braquiterapia.
d) para exercer efeito biológico ou a ser totalmente, ou em grande parte absorvidos, casos em que se enquadram na Classe IV; ou	<ul style="list-style-type: none"> • Suturas absorvíveis e adesivos biológicos.
e) para sofrer alterações químicas no organismo ou para administrar medicamentos ¹ , excluindo-se os produtos médicos destinados a ser colocados dentro dos dentes. Neste caso, pertencem à Classe III.	<ul style="list-style-type: none"> • Adesivos.

Nota 1: A administração dos medicamentos vai além da canalização, implica também no armazenamento e influência do volume e da taxa de medicamentos administrados. As cápsulas implantadas para a liberação lenta de medicamentos são medicamentos e não produtos médicos.

Regra 8 – Produtos cirurgicamente invasivos para uso de longo prazo e produtos implantáveis

Estes são na maior parte os implantes dos campos ortopédicos, odontológicos, oftálmicos e cardiovasculares, assim como implantes utilizados na cirurgia plástica.

Regra 8	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos implantáveis e os produtos médicos invasivos cirurgicamente para uso de longo prazo enquadram-se na Classe III, exceto no caso de se destinarem:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Recolocações comuns protéticas, ligamentos, derivações, <i>stents</i>, pregos, placas, lentes intraoculares, produtos internos para fechamento, implantes para aumento de tecido, portas de infusão, enxertos vasculares periféricos, implantes penianos, suturas não absorvíveis, cimentos ósseos e implantes maxilo-faciais, produtos cirúrgicos viscoelásticos indicados especificamente para a cirurgia do segmento anterior oftálmico¹.
<p>a) a ser colocados nos dentes², neste caso pertencem à Classe II;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pontes, coroas, materiais e os pinos dentais de enchimento, ligas dentais, cerâmicas e polímeros.

continua...

Continuação da Tabela

<p>b) a ser utilizados em contato direto com o coração, sistema circulatório central ou sistema nervoso central. Neste caso, pertencem à Classe IV;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Válvulas protéticas do coração, grampos de aneurisma, próteses vasculares, <i>stents</i> espinhais, <i>stents</i> vasculares, elétrodos do Sistema Nervoso Central (SNC) e suturas cardiovasculares; • Filtros permanentes para veia cava; • Marca-passos cardíacos implantáveis, seus cabos e elétrodos; marca-passos gástricos implantáveis, seus cabos e elétrodos; • Desfibriladores e Cardioversores implantáveis.
<p>b) a produzir um efeito biológico ou a ser absorvidos, totalmente ou em grande parte; c) Neste caso, pertencem à Classe IV;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Suturas absorvíveis, adesivos e produtos implantáveis destinados para serem bioativos através de revestimento de superfície. Tais como o fosforocolina.
<p>d) a sofrer uma transformação química³ no corpo ou administrar medicamentos, exceto se forem destinados a ser colocados nos dentes. Neste caso, pertencem à Classe IV.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Sistemas recarregáveis não ativos para administração de medicamentos; • Bomba de infusão implantável.

Nota 1: estes produtos são implantes porque, em condições normais, uma quantidade significativa da substância permanece no local cirúrgico após o procedimento. Se estes produtos contiverem tecidos de origem animal ou seus derivados são enquadrados pela Regra 17.

Nota 2: Os implantes sem revestimentos bioativos (ver Nota 4 da Regra 6) destinados a fixar os dentes ou próteses aos ossos maxilares ou mandibulares estão na Classe III, seguindo a regra geral.

Nota 3: A cláusula sobre a transformação química nesta regra não se aplica a produtos como os cimentos ósseos em que a mudança química ocorre durante a colocação e não continua a longo prazo.

Regra 9 – Produtos terapêuticos ativos pretendidos para administrar ou trocar energia com o corpo humano

Produtos classificados por esta regra são, na maior parte, equipamentos elétricos usados em cirurgia tais como *lasers*. Além disso, existem produtos para o tratamento especializado, tal como o tratamento por radiação. Uma outra categoria consiste em equipamentos de estimulação, embora nem todos possam ser considerados no mesmo nível de risco, considerando o tecido envolvido nesta estimulação.

Regra 9	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos ativos para terapia destinados a administrar ou trocar energia enquadram-se na Classe II,</p>	<p>Energia elétrica, magnética ou eletromagnética:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estimuladores musculares e para crescimento ósseo, equipamentos de ondas TENS e equipamentos para eletroacupuntura.
	<p>Energia térmica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Equipamento de criocirurgia, trocadores de calor.
	<p>Energia mecânica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dermátomos energizados, peças de mão odontológicas.
	<p>Luz:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fototerapia para o tratamento da pele e para cuidados neonatais; • Foto clareador odontológico.
	<p>Som:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aparelhos auditivos. <p>Ultrassom:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Equipamento para fisioterapia; • Ultrassom odontológico.

continua...

Continuação da Tabela

<p>exceto se suas características são tais que possam administrar ou trocar energia com o corpo humano de forma potencialmente perigosa¹, considerando-se a natureza, a densidade e o local de aplicação da energia, caso em que se enquadram na Classe III.</p>	<p>Energia cinética.</p> <p>Energia térmica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incubadoras para bebês; cobertores e mantas elétricas, aquecedores para sangue, trocadores de calor energizados eletricamente. <p>Energia elétrica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Geradores eletrocirúrgicos de alta frequência; equipamento para eletrocauterização, incluindo seus eletrodos; marca-passos externos, desfibriladores externos. <p>Luz:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lasers. <p>Ultrassom:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Litotriptores, equipamentos de ultrassom cirúrgicos. <p>Radiação ionizante:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ciclotrons terapêuticos, aceleradores lineares, fontes terapêuticas de raio-x.
<p>Todos os produtos ativos destinados a controlar ou monitorar o funcionamento de produtos médicos ativos para terapia, enquadrados na Classe III ou destinados a influenciar diretamente no funcionamento destes produtos, enquadram-se na Classe III.</p>	<p>Radiômetros para fototerapia neonatal.</p>

Nota 1: O conceito de “potencialmente perigoso” depende do tipo de tecnologia envolvida e da função pretendida do equipamento e não se ameniza em decorrência das medidas adotadas, pelo fabricante, em vista do controle de risco do equipamento. Por exemplo, todos os produtos indicados para emitir radiação ionizante e os litotriptores devem estar na Classe III, independentemente dos controles e condições de segurança adotadas pelo seu fabricante no desenvolvimento do projeto. Entretanto, a classificação de risco inalterada não exime o fabricante de cumprir os requisitos obrigatórios e adotar soluções necessárias, como o uso de normas técnicas ou outras medidas de controle de risco pertinentes, para atender aos requisitos de segurança e eficácia do equipamento.

Regra 10 – Produtos ativos para diagnóstico

Esta regra abrange principalmente os equipamentos utilizados nos campos de diagnóstico por ultrassom e captação de sinais fisiológicos, assim como os associados à radiologia diagnóstica e terapêutica² intervencionista.

Regra 10	Exemplos
Os produtos médicos ativos para diagnóstico ou monitoração estão na Classe II:	
a) caso se destinem a administrar energia a ser absorvida pelo corpo humano, exceto os produtos médicos cuja função seja iluminar o corpo do paciente no espectro visível;	<ul style="list-style-type: none"> • Equipamento de ressonância magnética, aparelhos para diagnóstico pulpar, equipamentos de potencial evocado, ultrassom para diagnóstico.
b) caso se destinem a produzir imagens <i>in-vivo</i> da distribuição de radiofármacos;	<ul style="list-style-type: none"> • Gama câmeras, tomografia por emissão de pósitrons e tomografia computadorizada por emissão de fóton único.
c) caso se destinem ao diagnóstico direto ou à monitoração de processos fisiológicos vitais ¹ ,	<ul style="list-style-type: none"> • Electrocardiógrafos; • eletroencefalógrafos; • Termômetros eletrônicos; • Estetoscópios eletrônicos; • Equipamento eletrônico de medição da pressão sanguínea; • Glicosímetro de autoteste.
a não ser que se destinem especificamente à monitoração de parâmetros fisiológicos vitais, cujas variações possam resultar em risco imediato à vida do paciente, tais como variações no funcionamento cardíaco, da respiração ou da atividade do sistema nervoso central. Nestes casos pertencem à Classe III.	<ul style="list-style-type: none"> • Monitores multiparamétricos; • sensores de sinais fisiológicos; • analisadores de gás sanguíneo utilizados em cirurgia cardíaca; • monitores de apneia, incluindo monitores de apneia utilizados em domicílio.

continua...

Continuação da Tabela

Os produtos médicos ativos destinados a emitir radiações ionizantes, para fins radiodiagnósticos ou radioterapêuticos ² , incluindo os produtos destinados a controlar ou monitorar ³ tais produtos médicos ou que influenciam diretamente no funcionamento destes produtos, enquadram-se na Classe III.	• Equipamentos de raios-x para diagnóstico;
	• Sensores digitalizadores de raios-x;
	• Arcos-cirúrgicos;
	• Equipamentos para hemodinâmica.

Nota 1: Os processos e os parâmetros fisiológicos vitais, incluem por exemplo respiração, taxa de batimentos cardíacos, funções cerebrais, gases sanguíneos, pressão sanguínea e temperatura corporal. Produtos médicos indicados para serem utilizados na observação contínua de processos fisiológicos vitais em anestesia, cuidados intensivos ou cuidados de emergência estão na Classe III. Os produtos médicos indicados para obter leituras de sinais fisiológicos vitais na verificação rotineira e no autoteste, estão na Classe II. Um produto de imagem térmica destinado a monitorar o fluxo sanguíneo não é considerado um produto de medição da temperatura.

Nota 2: Os equipamentos radioterapêuticos indicados correspondem aos equipamentos radiológicos utilizados em procedimentos intervencionistas. Por exemplo: os equipamentos de diagnóstico utilizados durante um procedimento cirúrgico (ex.: arco-cirúrgico).

Nota 3: Isto refere-se aos produtos ativos para controle, monitoramento ou influência da emissão da ionização e não ao processamento subsequente, gravação ou visualização da imagem resultante.

Regra 11 – Produtos ativos para administrar ou remover medicamentos e outras substâncias do corpo humano

Esta regra cobre predominantemente os sistemas de administração de medicamentos, os equipamentos de anestesia e ventilação pulmonar.

Regra 11	Exemplos
Todos produtos médicos ativos destinados a administrar medicamentos, fluidos corporais ou outras substâncias do organismo, ou a extraí-los deste, enquadram-se na Classe II,	<ul style="list-style-type: none">• Equipamento de sucção, bombas de alimentação enteral;• Jato de bicarbonato de sódio para odontologia;• Nebulizadores destinados a pacientes respirando conscientemente e espontaneamente, onde a administração da dosagem não é potencialmente perigosa.
a não ser que isto seja realizado de forma potencialmente perigosa, considerando a natureza das substâncias, a parte do corpo envolvida e o modo de aplicação, neste caso enquadram-se na Classe III.	<ul style="list-style-type: none">• Bombas de infusão parenteral, ventiladores pulmonares, máquinas de anestesia, vaporizadores anestésicos, equipamento de diálise, bombas de sangue para máquinas coração-pulmão, câmaras hiperbáricas, misturadores de gases medicinais, trocadores de umidade em circuitos respiratórios quando utilizados em pacientes inconscientes ou respirando não-espontaneamente;• Nebulizadores onde a administração da dosagem pode ser perigosa.

Regra 12 – Todos os outros produtos médicos ativos

Esta é uma regra de cobertura para todos os produtos ativos não cobertos pelas regras precedentes.

Regra 12	Exemplos
<p>Todos os demais produtos médicos ativos enquadram-se na Classe I.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos ativos para diagnóstico indicados para iluminar o corpo do paciente no espectro visível, tais como luzes para exame; ou os destinados à melhor visualização do corpo humano, tais como microscópios cirúrgicos e câmeras intraoral; • Produtos ativos destinados à sustentação externa do paciente (por exemplo, camas hospitalares, gruas de paciente, andadores, cadeiras de rodas, esticadores, cadeiras odontológicas); • Foco odontológico e cirúrgico; • Analisadores bioquímicos, imunológicos, de fluidos fisiológicos, biologia molecular etc.; • Centrífugas para laboratório e termocicladores; • Fotopolimerizador de resinas odontológicas; • Lavadoras de produtos médicos sem função de desinfecção e esterilização.

Regra 13 – Produtos médicos que incorporam uma substância medicinal

Esta regra é destinada aos produtos que contenham uma substância medicinal incorporada com a finalidade de auxiliar no funcionamento desse produto. Contudo, esta regra não cobre os produtos que incorporam substâncias medicinais exclusivamente com a finalidade de manter determinadas características do produto e que não são responsáveis em agir sobre o corpo. Por exemplo: agentes para a preservação das soluções para lentes de contato.

De forma resumida pode-se afirmar que o produto médico enquadrado na Regra 13 não tem sua função pretendida apoiada no efeito farmacológico do medicamento, embora tenha medicamento incorporado em sua estrutura.

Regra 13	Exemplos
<p>Todos os produtos médicos que incorporem como parte integrante uma substância que, utilizada separadamente, possa ser considerada um medicamento e que possa exercer sobre o corpo humano uma ação complementar a estes produtos, enquadram-se na Classe IV.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cimentos ósseos antibióticos, preservativos com espermicidas, catéteres revestidos com heparina, materiais endodônticos com antibióticos; • Curativos incorporando um agente antimicrobiano.

Regra 14 – Produtos utilizados para contracepção ou prevenção de doenças sexualmente transmissíveis

Esta regra cobre dois tipos de produtos com funções pretendidas bem diferentes: os destinados à contracepção e os destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Alguns produtos podem executar ambas as funções, como por exemplo, os preservativos.

Produtos indicados para impedir a transmissão sexual do vírus HIV (*Human Immunodeficiency Vírus* – Vírus da Imunodeficiência Humana) são também cobertos por esta regra.

Regra 14	Exemplos
Todos os produtos médicos utilizados na contracepção ou para prevenção da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, enquadram-se na Classe III,	<ul style="list-style-type: none"> • Preservativos, diafragmas contraceptivos;
a não ser que se tratem de produtos médicos implantáveis ou de produtos médicos invasivos destinados a uso de longo prazo. Neste caso pertencem à Classe IV.	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos intrauterinos contraceptivos (DIUs)¹.

Nota 1: Os contraceptivos intrauterinos cuja finalidade primordial seja liberar progesterona não são produtos médicos.

Regra 15 – Produtos específicos para desinfecção, limpeza e enxágue de produtos médicos

Esta regra é destinada, principalmente, para cobrir os produtos médicos destinados à desinfecção, limpeza e enxágue de outros produtos médicos.

Regra 15	Exemplos
Todos os produtos médicos destinados especificamente a desinfectar, limpar, lavar e, se necessário, hidratar lentes de contato, enquadram-se na Classe III.	<ul style="list-style-type: none"> Soluções para lentes de contato;
Todos os produtos médicos destinados especificamente a desinfectar outros produtos médicos, enquadram-se na Classe II.	<ul style="list-style-type: none"> Esterilizadores de produtos médicos; lavadoras desinfectoras; autoclaves.
Esta regra não se aplica aos produtos destinados à limpeza de produtos médicos, que não sejam lentes de contato, por meio de ação física ¹ .	

Nota 1: Equipamentos que apenas realizem lavagem (limpeza) de produtos médicos (ex.: endoscópios, instrumentais, etc.), sem atividade de desinfecção e esterilização, enquadram-se na Regra 12.

Regra 16 – Produtos não ativos para gravar imagens de diagnóstico por raios-x

Regra 16	Exemplos
Os produtos médicos não-ativos destinados especificamente para o registro de imagens radiográficas para diagnóstico, enquadram-se na Classe II.	<ul style="list-style-type: none">• Filmes de raios-x, placas de fósforo fotoestimuláveis.

Observações:

Esta regra se refere aos meios preliminares da gravação tais como filmes de raios-x e não aos meios usados para a reprodução subsequente.

Regra 17 – Produtos utilizando tecidos animais ou derivados

Esta regra é destinada aos produtos que utilizam tecidos de origem animal ou seus derivados tornados inertes, ou seja, em que não existe mais capacidade de atividade metabólica celular por parte destes tecidos.

Regra 17	Exemplos
<p>Todos produtos médicos que utilizam tecidos de origem animal ou seus derivados¹ tornados inertes, enquadram-se na Classe IV, exceto quando tais produtos estejam destinados unicamente a entrar em contato com a pele intacta².</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Válvulas biológicas cardíacas, curativos xenográficos de porcos, suturas de <i>catgut</i>, implantes e curativos feitos de colágeno.

Nota 1: Derivados são produtos que são processados dos tecidos de origem animal e excluem substâncias tais como o leite, seda, cera, cabelo, lanolina.

Nota 2:

- Produtos feitos de tecido de origem animal inerte, que entrem em contato somente com a pele intacta (por exemplo, os componentes de couro de produtos ortopédicos), estão na Classe I – Regra 1.
- Pele intacta inclui a pele em torno de um estoma estabelecido, excluindo-se os casos onde a pele seja rompida.

Regra 18 – Bolsas de sangue

Esta é uma regra especial que cobre somente as bolsas de sangue.

Regra 18	Exemplos
<p>Não obstante o disposto nas outras regras, as bolsas de sangue enquadram-se na Classe III.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Bolsas de sangue (incluindo aquelas contendo ou revestidas com um anticoagulante).

Anexo D

Legislações de referência

Legislação	Local onde pode ser encontrada
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Decreto nº 3.961, de 10 de outubro de 2001	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Instrução Normativa Anvisa IN nº 01, de 30 de setembro de 1994	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Instrução Normativa Anvisa IN nº 08, de 29 de maio de 2007	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Instrução Normativa Anvisa IN nº 13, de 22 de outubro de 2009	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999	http://www.presidencia.gov.br/legislacao/
Portaria Inmetro nº 029, de 10 de março de 1995	http://www.inmetro.gov.br/rtac/consulta.asp
Resolução Anvisa RDC nº 32, de 29 de maio de 2007	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 124, de 13 de maio de 2004	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/

continua...

Continuação da Tabela

Resolução Anvisa RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 204, de 06 de julho de 2005	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 25, de 21 de maio de 2009	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 206 de 15 de julho de 2005	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 39, de 05 de junho de 2008	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 246, de 04 de setembro de 2002	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 24, de 21 de maio de 2009	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 25, de 04 de abril de 2008	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 59, de 27 de junho de 2000	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Anvisa RDC nº 97, de 09 de novembro de 2000	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996	http://www.anvisa.gov.br/e-legis/
Resolução Conmetro nº 12, de 12 de outubro de 1988	http://www.inmetro.gov.br/rtac/consulta.asp

Termos definidos

Análise de Risco	Utilização sistemática de informação disponível para identificar perigos e estimar riscos.
Avaliação de Risco	Julgamento, com base na análise de risco, se foi alcançado um nível de risco aceitável, em um determinado contexto, com base nos valores atuais da sociedade.
Controle de Risco	Processo por meio do qual decisões são tomadas e medidas de proteção são implementadas para a redução ou manutenção de riscos, dentro de níveis especificados.
Dano	Lesão física ou prejuízo à saúde da pessoa, ou prejuízo à propriedade ou ao meio ambiente.
Determinação do Risco	Processo completo composto pela análise e avaliação do risco.
Documento Acompanhante	Documento que acompanha um produto para a saúde e contém informações importantes para o usuário, operador, instalador ou montador do produto, principalmente referentes à segurança, indicação e finalidade de uso e instruções para utilização. Nota: o documento acompanhante poder ser um conjunto de documentos que indiquem todas as informações acima descritas.
Embalagem Primária	Invólucro para acondicionamento, destinado a empacotar e proteger o produto, geralmente para fins de transporte e armazenamento, que mantém contato direto com o mesmo.
Embalagem Secundária	Invólucro destinado ao acondicionamento do produto em sua embalagem primária, geralmente para fins de transporte e armazenamento, que não mantém contato direto com o mesmo.
Equipamento Médico	Equipamento de uso em saúde, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizado direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos, e ainda os com finalidade de embelezamento e estética.

continua...

Continuação da Tabela

Equipamento Médico para Diagnóstico de uso	Equipamento médico com indicação e finalidade de uso para realização de testes <i>in vitro</i> em espécimes, incluindo sangue e outras amostras de tecidos provenientes do corpo humano, com o propósito de prover informações relacionadas a um ou mais dos seguintes quesitos: estado fisiológico ou patológico, anomalia congênita, determinação de segurança e compatibilidade com receptores de órgãos e tecidos em potencial, monitorização de respostas à terapia.
Equipamento para Autoadministração	Equipamento médico ativo destinado a ser utilizado e operado principalmente por leigos, permitindo a administração de substâncias ou energia em pacientes. Possui finalidade terapêutica.
Equipamento para Autoteste	Equipamento médico ativo destinado a ser utilizado e operado principalmente por leigos, permitindo o acompanhamento de terapias ou condições de uma doença, ou a detecção de condições fisiológicas específicas, com intenção de auxiliar o paciente, porém não sendo considerado conclusivo para o diagnóstico.
Exatidão de um Instrumento de Medição	Aptidão de um instrumento de medição para dar respostas próximas a um valor de referência. A exatidão da medição indica o grau de concordância entre o resultado de uma medição e o valor verdadeiro do mensurado. Nota: O termo precisão não deve ser utilizado como exatidão.
Fabricante Contratado	Empresa terceirizada, devidamente instituída como pessoa jurídica, que realiza a industrialização de um produto médico sob responsabilidade de um Fabricante Legal, mediante contrato legalmente estabelecido. Nota: Fabricante Contratado deriva do termo em inglês <i>Contract Manufacturer (CM)</i> .

continua...

Continuação da Tabela

Fabricante Legal	Pessoa jurídica responsável pelo projeto, fabricação, embalagem ou rotulagem de um produto médico, montagem de um sistema ou adaptação do produto antes de ser colocado no mercado ou em funcionamento, independentemente do fato de tais operações serem realizadas por essa pessoa ou em seu nome, por uma terceira parte. Nota: ao se referenciar “Fabricante” neste Manual deve-se considerar sempre a definição de “Fabricante Legal”.
Função Pretendida	É a indicação e finalidade de uso do equipamento médico.
Gerenciamento de Risco	Aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gerenciamento às tarefas de análise, avaliação e controle de risco.
Gravidade	Medida das possíveis consequências de um perigo.
Grupo Empresarial	Conglomerado de várias empresas que podem atuar ou não em setores diversos e se unem para tentar dominar determinada oferta de produtos, serviços ou ambos, sendo em geral administradas por uma <i>holding</i> .
<i>Holding</i> de Grupo Empresarial	Empresa gestora de um grupo empresarial (conglomerado) que se constituiu com o intuito de promover o domínio de determinada oferta de produtos, serviços ou ambos.
Indicação e Finalidade de Uso	Indicação de uso de um produto, processo ou serviço, de acordo com suas especificações, instruções e informações fornecidas pelo seu fabricante.
Material de Consumo	Material que se enquadre como produto para saúde ou não, que acompanhe o equipamento médico em sua embalagem e necessite ser repostado periodicamente. Geralmente são produtos descartáveis. Nota: “Acompanhar o equipamento médico” não significa necessariamente estar inserido no registro/cadastro deste equipamento.
Orifício do Corpo	Qualquer abertura natural do corpo humano, incluindo a cavidade ocular ou qualquer abertura artificialmente criada tal como um estoma.
Perigo	Fonte potencial de dano.

continua...

Continuação da Tabela

Precisão dos Resultados de Medição	Diferença entre os sucessivos resultados de um mesmo mensurando. Quanto maior a concordância entre os sucessivos valores obtidos, maior é a precisão do instrumento de medição.
Produto Médico	Produto de uso em saúde, tal como equipamento, aparelho, software, material, artigo ou sistema de uso em saúde ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.
Produto Médico Ativo	Qualquer produto médico cujo funcionamento depende de fonte de energia elétrica ou de outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou por gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.
Produto Médico Ativo Implantável	Qualquer produto médico ativo e implantável destinado a ser introduzido totalmente ou parcialmente no corpo, por meios cirúrgicos ou por outro ato médico, e que permaneça no local após o procedimento por um longo prazo.
Produto Médico com Função de Medição	Qualquer produto médico indicado pelo fabricante para realizar medidas quantitativas de parâmetros fisiológicos ou anatômicos e, ainda, os indicados para medir uma quantidade ou característica qualificável de energia ou substância entregue ou retirada do corpo humano.
Produto Médico Implantável	Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou ocular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção. Também é considerado um produto médico implantável qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano por meio de intervenção cirúrgica e permanecer, após esta intervenção, por longo prazo.

continua...

Continuação da Tabela

Produto Médico Implantável Ativo	Produto médico ativo projetado para ser introduzido totalmente ou parcialmente no corpo, por meio de intervenção cirúrgica ou por outro ato médico, e que é destinado a permanecer no local após o procedimento.
Produto Médico Invasivo	Produto médico que penetra total ou parcialmente no corpo humano, seja através de um orifício do corpo ou através da superfície corporal.
Produto Médico Invasivo Cirurgicamente	Produto médico invasivo que penetra no interior do corpo humano através da superfície corporal, por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica.
Publicações Indexadas	Artigos científicos e acadêmicos com resultados de pesquisas e estudos sobre um determinado tema, reconhecidos pela comunidade científica por meio de publicação em periódicos indexados a bancos de dados específicos (ex.: SciELO, Lilacs, Medline etc.) e que estejam incluídos no Portal de Periódicos da Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação).
Registro Mestre do Produto	Compilação de registros contendo os desenhos completos do produto, sua formulação e especificações, os procedimentos e especificações de fabricação e de compras, os procedimentos e requisitos do sistema de qualidade e os procedimentos do produto acabado relativos à embalagem, rotulagem, assistência técnica, manutenção e instalação.
Risco	Combinação da probabilidade de ocorrência de um dano e a gravidade de tal dano.
Risco Residual	Risco remanescente após medidas de proteção terem sido adotadas.
Segurança	Ausência de riscos inaceitáveis.
Serviço de Saúde	Estabelecimentos de saúde destinados a prestar assistência à população na promoção da saúde, na recuperação e na reabilitação de doentes, no âmbito hospitalar ambulatorial e domiciliar. Nota: Os serviços de saúde incluem hospitais, enfermarias, estabelecimentos de saúde limitados, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, e centros ambulatoriais móveis ou permanentes, mas não limitados a estes.

continua...

Continuação da Tabela

Sistema de qualidade	É a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos, as especificações, os processos e os recursos necessários para se implementar a gerência da qualidade.
Uso de Curto Prazo	Até 30 dias de uso contínuo.
Uso de Longo Prazo	Maior que 30 dias de uso contínuo.
Uso de Prazo Transitório	Até 60 minutos de uso contínuo.
Validação	Com relação a um produto significa: estabelecer e documentar evidências de que o produto está pronto para o uso pretendido. Com relação a um processo significa: estabelecer e documentar evidências de que o processo produzirá consistentemente um resultado que satisfaça as especificações predeterminadas e os atributos de qualidade.
Verificação	Confirmação e documentação, quando válida, da evidência objetiva de que os requisitos especificados foram alcançados. A verificação inclui o processo de examinar os resultados de uma atividade para determinar a conformidade com as especificações estabelecidas para aquela atividade e assegurar que o produto esteja adequado ao uso pretendido.

OBS: Os demais termos com suas respectivas definições, constantes na Resolução Anvisa RDC nº 185/01, e outras resoluções pertinentes, também devem ser consultados.

Siglário

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AFE	Autorização de Funcionamento da Empresa
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BPFC	Boas Práticas de Fabricação e Controle
CBPFC	Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle
CGEMS	Coordenação Geral de Equipamentos e Materiais de Uso em Saúde
CLC	Certificado de Livre Comércio
Decis	Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde
FFIPM	Formulário do Fabricante e Importador de Produtos Médicos
GQUIP	Gerência de Tecnologia de Equipamentos Médicos
GGIMP	Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos
GGTPS	Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde
IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
LF	Licença de Funcionamento
MS	Ministério da Saúde
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
RBC	Rede Brasileira de Calibração
RDC	Resolução de Diretoria Colegiada
RE	Resolução Especial
SCTIE	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos
Visa	Vigilância Sanitária local (municipal ou estadual)
SI	Sistema Internacional de Unidades

Bibliografia :

BRASIL. Anvisa. Instrução Normativa Anvisa IN nº 01, de 30 de setembro de 1994. *Estabelece os documentos necessários para Processos de Petições junto à Secretaria de Vigilância Sanitária.* Publicada no DOU, em 04 de outubro de 1994.

BRASIL. Anvisa. Instrução Normativa Anvisa IN nº 08, de 29 de maio de 2007. *Estabelece as normas técnicas adotadas para fins de certificação de conformidade dos equipamentos elétricos sob regime de Vigilância Sanitária.* Publicada no DOU, em 04 de outubro de 1994.

BRASIL. Anvisa. Instrução Normativa Anvisa IN nº 13, de 22 de outubro de 2009. *Dispõe sobre a documentação para regularização de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II.* Publicada no DOU, em 23 de outubro de 2009.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 32, de 29 de maio de 2007. *Dispõe sobre a certificação compulsória dos equipamentos elétricos sob regime de Vigilância Sanitária e dá outras providências.* Publicada no DOU, em 01 de junho de 2007.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 124, de 13 de maio de 2004. *Dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo de correspondências e documentos técnicos no âmbito da Anvisa e sobre as formas de atendimento ao público.* Publicada no DOU, em 28 de junho de 2004.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006. *Dispõe sobre o registro, rotulagem e reprocessa-*

mento de produtos médicos, e dá outras providências. Publicada no DOU, em 14 de agosto de 2006.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008. *Dispõe sobre o procedimento de recurso administrativo no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Publicada no DOU, em 07 de abril de 2008.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. *Aprova o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Publicada no DOU, em 06 de novembro de 2001.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 204 de 06 de julho de 2005. *Regulamenta o procedimento de petições submetidas à análise pelos setores técnicos da Anvisa e revoga a RDC nº. 349, de 3 de dezembro de 2003. Publicada no DOU, em 07 de julho de 2005.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 206 de 15 de julho de 2005. *Estabelece normas que regulamentam a petição de arquivamento temporário e a guarda temporária. Publicada no DOU, em 15 de julho de 2005.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 222 de 28 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre os procedimentos de petição e arrecadação eletrônica no âmbito da Agência Nacional de Vi-*

gilância Sanitária – Anvisa e de suas Coordenações Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Publicada no DOU, em 29 de dezembro de 2006.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 24, de 21 de maio de 2009. *Estabelecido o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde. Publicada no DOU, em 22 de maio de 2009.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 246, de 04 de setembro de 2002. *Dispõe sobre a regulamentação do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária em razão da alteração da titularidade da empresa. Publicada no DOU, em 05 de setembro de 2002.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004. *Dispõe sobre a revalidação do registro de produtos na Anvisa. Publicada no DOU, em 21 de outubro de 2004.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004. *Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Publicada no DOU, em 10 de dezembro de 2004.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 25, de 21 de maio de 2009. *Estabelecido o modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de Produtos para a Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Publicada no DOU, em 22 de maio de 2009.*

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 39, de 05 de junho de 2008. *Aprova o REGULAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA e dá outras providências.* Publicada no DOU, em 01 de agosto de 2008.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 59, de 27 de junho de 2000. *Determina a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas “Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos”.* Publicada no DOU, em 29 de junho de 2000.

BRASIL. Anvisa. Resolução RDC nº 97, de 09 de novembro de 2000. *Define e caracteriza o termo “grupo de produtos” e suas aplicações.* Publicada no DOU, em 10 de novembro de 2000.

BRASIL. Conmetro. Resolução nº 12, de 12 outubro de 1988. *Adoção do quadro geral de unidades de medida e emprego de unidades do Sistema Internacional de Unidades – S.I.* Publicada no DOU, em 21 de outubro de 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. *Estabelece os requisitos para realização de pesquisa clínica de produtos para saúde utilizando seres humanos.* Publicada no DOU, em 16 de outubro de 1996.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Institui o Código Penal.* Publicado no DOU, em 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto nº 3.961, de 10 de outubro de 2001. *Altera o Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.* Publicado no DOU, em 11 de outubro de 2001.

BRASIL. Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980. *Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro.* Publicado no DOU, em 01 de fevereiro de 1980.

BRASIL. Inmetro. Portaria nº 029, de 10 de março de 1995. *Vocabulário de termos fundamentais e gerais de metrologia.* Publicada no DOU, em 21 de março de 2005.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil.* Publicada no DOU, em 01 de novembro de 1973.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Publicada no DOU, em 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.* Publicada no DOU, em 31 de dezembro de 1973, Republicada no DOU, em 16 de setembro de 1975 – Suplemento e Retificada no DOU, em 30 de outubro de 1975.

BRASIL. Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. *Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.* Publicada no DOU, em 24 de setembro de 1976.

BRASIL. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. *Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.* Publicada no DOU, em 24 de agosto de 1977.

BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Publicada no DOU, em 12 de setembro de 1990 (Ed. Extra).

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. *Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.* Publicada no DOU, em 27 de janeiro de 1999.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.* Publicada no DOU, em 01 de fevereiro de 1999.

EUROPEAN COMMISSION, DG ENTERPRISE (Directorate G – Unit 4). *Part 1: Guidelines for de Classification of Medical Devices (MEDDEV 2.4/1 – rev. 08).* Publicado em julho 2001.

EUROPEAN COMMISSION, DG ENTERPRISE (Directorate G – Unit 4). *Part 2: Guidelines for de Classification of Medical Devices (MEDDEV 2.4/1 – rev. 08)*. Publicado em julho 2001.

THE GLOBAL HAMONIZATION TASK FORCE (GHTF) – Principles of Medical Devices Classification, GHTF/SG1/N15:2006. Publicação em 27 de junho de 2006.



Ministério
da Saúde